

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE – CELS.**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, STRICTO SENSU, ÁREA DE  
CONCENTRAÇÃO EM SOCIEDADE CULTURA E FRONTEIRAS - NÍVEL DE  
MESTRADO – LINHA DE PESQUISA: TRABALHO, POLÍTICA E SOCIEDADE.**

**PAULO CELSO MACHADO FILHO**

**ATIVISMO JURÍDICO E LUTA DE CLASSES: O PROTAGONISMO DA POLÍTICA NA  
ARENA JURÍDICA.**

**FOZ DO IGUAÇU – PR**

**2021**

PAULO CELSO MACHADO FILHO

**ATIVISMO JURÍDICO E LUTA DE CLASSES: O PROTAGONISMO DA POLÍTICA  
NA ARENA JURÍDICA.**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao Centro de Educação, Letras e Saúde – CELS. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteira. Linha de Pesquisa: Trabalho, Política e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Gomes

FOZ DO IGUAÇU-PR

2021

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Machado Filho, Paulo Celso

Ativismo Jurídico e luta de Classes : o protagonismo da política na arena jurídica / Paulo Celso Machado Filho; orientador(a), Marcelo Gomes, 2021.

132 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Foz do Iguaçu Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2021.

1. Ativismo Jurídico . 2. Luta de Classes. 3. Direito.  
4. Marxismo. I. Gomes, Marcelo. II. Título.

PAULO CELSO MACHADO FILHO

ATIVISMO JURÍDICO E LUTA DE CLASSES: O PROTAGONISMO DA POLÍTICA NA  
ARENA JURÍDICA.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcelo Gomes

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

(Orientador)

---

Prof. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato

Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE

---

Prof. Dr. Renato Cassio Soares de Barros

Centro Universitário Central Paulista - UNICEP

FOZ DO IGUAÇU-PR

2021

## DEDICATÓRIAS

A minha esposa, que muito amo, que foi companheira, em todos os momentos e meus filhos que sempre estiveram presentes dormindo ou acordados, durante a escrita em tempos de pandemia. A meus pais que me incentivaram. À minha família os quais são meu combustível para seguir e razão do meu empenho e dedicação aos estudos.

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Marcelo Gomes, pela paciência e orientação, certa, objetiva e sutil e ao mesmo tempo livre o que possibilitou que eu atingisse o conhecimento e o grau de evolução necessário para desenvolver esta dissertação.

À minha esposa Marciana, linda mulher, por se abdicar de suas coisas em favorecimento das minhas e pelo seu companheirismo. Amor da minha vida!

Ao Paulo, meu filho amado e querido, por querer estar sempre junto de mim mesmo em meus maus momentos de stress, o que me ajudava a ter forças.

Ao Artur, meu filho amado e querido, pelo seu sorriso incessante que sempre me alegra e me dá força.

Ao meu pai amado, Paulo, que sempre viajou 1000 km de São Carlo até Foz do Iguaçu para ver a mim e o netos, juntamente com minha mãe. Fato que sempre me deixa animado.

A minha mãe amada, Marlene, que sempre me incentivou. Desde o dia em que a ouvi perguntar: será que um dia terei um filho Graduado. Eis-me aqui!

Aos integrantes do Grupo de Estudos Autopoiese 2019/2020 aos quais agradeço pelas contribuições na elaboração deste estudo, uma vez que não pouparam esforços mesmo em tempo de pandemia.

Aos meus irmãos queridos e amados.

A todos os professores do programa Sociedade, Cultura e Fronteira da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, pela ajuda acadêmica.

À banca examinadora pelas imprescindíveis contribuições.

A todos que de alguma forma contribuíram para que esta dissertação se tornasse realidade.

## EPÍGRAFE

“Ensinar é um exercício de imortalidade. De alguma forma continuamos a viver naqueles cujos olhos aprenderam a ver o mundo pela magia da nossa palavra. O professor assim não morre jamais...”.

Rubem Alves

Paulo Celso Machado Filho. ATIVISMO JURÍDICO E LUTA DE CLASSES: O PROTAGONISMO DA POLÍTICA NA ARENA JURÍDICA. 2020. 133 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu.

## RESUMO

Esta pesquisa teórica bibliográfica se ocupa do entendimento sobre o ativismo jurídico e luta de classes. A hipótese de pesquisa é revelar de maneira lógica como a política se destaca no campo jurídico. Para isso, foi utilizado como referencial teórico os textos de Evguiéni B. Pachukanis (2017), Nicos Poulantzas (1977) e Louis Althusser (1970 e 1999), concatenadas pelas teorias do *habitus*, campo e capital cultural de Pierre Bourdieu. Com base nessas definições e teorias, é possível entender que ativismo jurídico é um desrespeito à separação dos poderes estatais, mas que precisa ser observado com a cientificidade do materialismo histórico em sua temporalidade e espacialidade atual, pois apenas desta forma ele é visto como a representação social que é. O ativismo jurídico se caracteriza como potente instrumento que se legitima a partir dos discursos fundados no capitalismo e colocados como preceitos ligados à morosidade das leis, do seu desconexo acompanhamento à vontade do povo. Ele é, ainda, associado à personalidade, liberdade, igualdade e a fraternidade e, com isso, cria o Direito das relações sociais, especialmente das relações de troca, o que evidencia a dominância do ideológico na região do jurídico-político, adestrado para esconder seu viés ideológico e político primordial. A maior contribuição esperada do estudo é polemizar as respostas “feitas” em momentos sociais críticos, mas que não põem em cheque a organicidade, o bojo organizacional do direito. O discurso é falho por se manter na superficialidade da governança judicial da sociedade e, por isso, ainda precisa fazer cair sua máscara de isenção para demonstrar a verdadeira face do direito no contemporâneo: a de instrumento de Estado a serviço do capital.

Palavras-chaves: ativismo judicial, direito e marxismo, ideologia jurídica, jurisprudência capitalista.



Paulo Celso Machado Filho. LEGAL ACTIVISM AND CLASS STRUGGLE: THE PROTAGONISM OF POLICY IN THE LEGAL ARENA. 2020. 133 f. Dissertation (Interdisciplinary Master in Society, Culture and Borders) - State University of Western Paraná. Foz do Iguaçu.

### ABSTRACT

This bibliographical theoretical research deals with the understanding of legal activism and class struggle. The research hypothesis is to logically reveal how politics stands out in the legal field. To this end, the works of Evguiéni B. Pachukanis (2017), Nicos Poulantzas (1977) and Louis Althusser (1970 and 1999) were used as a reference in the investigation of the problem, linked to the theories of habitus, field and cultural capital of Pierre Bourdieu. Based on these definitions and theories, it is understood that legal activism disrespects the separation of state powers, however, that needs to be observed with the scientificity of historical materialism in its current temporality and spatiality, because only in this way is it seen as the social representation that it is. Legal activism is characterized as a powerful instrument that is legitimized through the discourses founded on capitalism and placed as precepts linked to the slowness of laws, their disconnected accompaniment to the will of the people. It is also associated with personality, freedom, equality and fraternity and, with that, it creates the Law of social relations, especially of trade relations, which shows the dominance of the ideological in the legal-political region, trained to hide its ideological and primordial political bias. The greatest expected contribution of the study is to create a controversy over the “made” responses in critical social moments, but that do not question the organicity, the organizational bulge of the law. The discourse is flawed as it remains on the surface of the judicial governance of society and, therefore, it still needs to drop its mask of exemption to demonstrate the true face of law in the contemporary: that of a State instrument in the service of capital.

Keywords: judicial activism, law and Marxism, legal ideology, capitalist jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 BREVE DIGRESSÃO EM BUSCA DE UM CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL.....</b>	<b>16</b>
1.1 ADOÇÃO DE UM REFERENCIAL CONCRETO.....	19
1.2 JURISPRUDÊNCIA DO CAPITALISMO.....	20
1.3 O ATIVISMO JURÍDICO: POSTO & REAL.....	26
<b>2 MARXISMO E DIREITO .....</b>	<b>51</b>
2.1 PACHUKANIS E O DIREITO.....	56
2.2 ALTHUSSERIANISMO E O DIREITO.....	70
2.3 POULANTZIANISMO E O DIREITO.....	80
<b>3 ATIVISMO JURÍDICO POLÍTICO .....</b>	<b>96</b>
3.1 ATIVISMO COMO DESDOBRAMENTO DA FORMA POLÍTICA CAPITALISTA E A LUTA DE CLASSES .....	103
3.2 ENTRE DIREITO, CAMPO, HABITUS E CAPITAL CULTURAL EM BOURDIEU.....	106
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>117</b>

## INTRODUÇÃO

O tema é atual, controverso e polêmico, uma vez que o ativismo jurídico é visto tanto como judicialização da política como politização do judiciário. Tal movimento reflete a relação entre o jurídico e o político como partes do Estado, cuja relação é o resultado dos interesses capitalistas que são projetados pelo Estado para intermediar a luta política de classes.

O ativismo jurídico é visto por alguns como a transcendência da competência do Poder Judiciário, denominado, depreciativamente, de “ativismo judicial” ou de judicialização da política (MASTRODI, 2015). Apesar de que é sabido que existe uma veia do ativismo que se preocupa com as decisões que negam os direitos sociais. Este é o caráter contramajoritário (DE MOURA LUIZ, 2020).

O ativismo jurídico foi definido como um desrespeito à separação dos Poderes do Estado, ao mesmo tempo em que se caracteriza por meio de seus discursos fundados no capitalismo, que são colocados, porém, como preceitos ligados à morosidade das leis, ao seu anacronismo com a vontade do povo e a personalidade, tal como liberdade e igualdade, criando, dessa forma, o Direito das relações sociais, especialmente das relações de troca (PACHUKANIS, 2017). Assim, é evidenciada a dominância do ideológico na região do jurídico-político (POULANTZAS, 1977), construído para disfarçar sua própria natureza com uma ideologia e arquitetura política de um instrumento do Estado a serviço do capitalismo. O que parece denotar que o capitalismo precisa do Estado e o Estado precisa do Direito, mas que este não se sustenta sozinho, na medida em que precisa de uma ideologia construída com ajuda política.

A pesquisa teórica trazida, associada ao referencial bibliográfico, se encarrega de auxiliar o entendimento sobre ativismo jurídico, a luta de classes e como, ao menos em hipótese, a política se destaca na área jurídica. Deste modo, o objetivo da pesquisa é evidenciar a maneira com que a política se destaca no campo jurídico. Além disso, o trabalho visa responder aos questionamentos trazidos abaixo acerca deste assunto.

A dissertação compreende áreas específicas da esfera jurídica, política e ideológica, especialmente no que se refere à teoria de Evguiéni Pachukanis<sup>1</sup>, Nicos Poulantzas<sup>2</sup> e Louis

---

<sup>1</sup> Pachukanis foi um jurista nascido na Rússia na cidade de Staritsa, na província de Tver no ano de 1891, e morto na cidade de Moscou em 1937. Iniciou curso na Faculdade de Direito na Universidade de São Petersburgo

Althusser<sup>3</sup>, respectivamente no que tange as suas obras “Teoria Geral do Direito e Marxismo” (1929), “Poder Político e Classes Sociais” (1968), “Ideologia e Aparelho Ideológicos do Estado” (1970) e “Sobre a Reprodução” (1971) e as afirmações realizadas por intérpretes destas obras, amarrando-as, afinal, às teorias do *habitus*<sup>4</sup>, campo e capital cultural de Pierre Bourdieu.

A partir da leitura das obras acima mencionadas, é possível observar que as teorias apresentadas por Pachukanis, Poulantzas e Althusser permitem a percepção do funcionamento do direito na formação social capitalista e, por consequência, ajudam a compreender o ativismo jurídico sob esse prisma. Ademais, foram utilizados autores que interpretaram esses textos para auxiliar na compreensão do tema.

O ativismo jurídico é estudado aqui a partir de um viés norte americano, pertencente à escola norte americana da common law. Portanto, é visto como processo de luta de classes no terreno jurídico ideológico supraestrutural (GOMES, 2019).

Considerando o viés teórico utilizado neste trabalho, o ativismo jurídico é estudado como forma manifesta do domínio político no direito e sua ligação com a luta de classes. Isso possibilitou a observação do ativismo jurídico para além das atribuições do judiciário e suas possíveis consequências, como, por exemplo, a maneira com a qual o ativismo jurídico contribui para transformar interesses particulares em coletivos.

---

e, após ser preso e exilar-se na Alemanha na cidade de Munique, passou a frequentar o curso de direito da Ludwig-Maximilians-Universität e era um teórico marxista (Pachukanis, 2017, p.205).

<sup>2</sup> Nicos Poulantzas, nascido na Grécia na cidade de Atenas em 1936, e morto em Paris em 1979. Era filósofo e sociólogo marxista. Estudou Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Atenas entre os anos de 1953 e 1957 quando se formou. No entanto, nunca atuou como advogado, preferindo estudar o direito em nível de pós-graduação. Ministrou filosofia do direito na Universidade Pantheon-Sorbonne enquanto preparava a sua tese de pós-graduação, cujo título é “O Renascimento do Direito Natural na Alemanha”. Logo após, preparou a sua tese de doutorado. Influenciado por Althusser, passou a formular o conceito de Estado capitalista através de sua autonomia relativa no modo de produção (MOTTA, 2014).

<sup>3</sup> Louis Althusser, nascido na Argélia na cidade de Argel em 16 de outubro de 1918, e morto em 22 de outubro de 1990. Estudou na Escola Normal Superior (ENS), onde também foi professor. Era um filósofo marxista e um dos principais autores do estruturalismo. Analisou os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE). Adepto a corrente que definia a estrutura como um dispositivo de produção de lucro, através da relação capital trabalho. Seu estruturalismo julga que a forma e a confluência do Estado moderno são dadas pelas relações de classe próprias do modo de produção capitalista, que englobam o econômico, o político e ideológico (CASTILHO, 2017).

<sup>4</sup> “Já Bourdieu assinala alguns dos neologismos que emprega em seus textos com formas latinas colocadas em letra itálica” (FREITAS, 2012).

A problemática trazida aqui denota respostas às seguintes perguntas: o ativismo jurídico está preso à aplicação do que consta na lei ou se vai para além do que consta na lei? O ativismo jurídico se revela como de fato é ou se constitui em uma mistificação que está coberta de ideologia jurídico política? Qual o limite do direito na sociedade de classes de nosso tempo?

Além disso, há um interesse pessoal no assunto por parte do pesquisador, uma vez que, após quinze anos de prática advocatícia, foram testemunhadas decisões diferentes em processos extremamente semelhantes. Todavia, se estas decisões eram usadas para efetivar a lei, talvez não pudessem ser tão discrepantes. Com o presente estudo, então, busca-se esclarecer, possivelmente, todas as questões trazidas acima.

Ademais, algumas implicações e criações teóricas com ligações políticas e jurídicas foram pesquisadas. O intuito deste exercício é traçar um paralelo com a experiência histórica.

Esse estudo permitiu constatar que a atribuição de direitos por parte do Estado se constitui em um desdobramento do sistema capitalista e que, portanto, faz parte de uma totalidade.

Deste modo, foi realizada uma busca para responder as seguintes indagações: O ativismo jurídico praticado pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, está preso à aplicação do que consta na lei ou transcende o que consta na lei? Ele se mostra como de fato é ou se esconde atrás de uma ideologia jurídico política? Qual o limite do direito na sociedade de classes de nosso tempo? Através de breves relatos históricos, conceitos e teorias, o ativismo jurídico debatido será demonstrado, no entanto, sem o condão de definir e demonstrar esta hipótese.

A análise do ativismo jurídico ganha destaque nos dias atuais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem tomado decisões de conotação política e social que antes não estavam na pauta do Poder Judiciário.

No que diz respeito ao ativismo jurídico o assunto é constante e necessita de uma ampla e apurada análise para abranger a concepção geral do assunto debatido além de seu viés jurídico político ideológico. Todavia, o intuito do presente estudo é focar nas intenções, interesses, consequências, do ativismo jurídico.

Com objetivo de auxiliar na compreensão do presente estudo, foi levantada, em capítulos, uma breve digressão sobre o ativismo jurídico em busca de um conceito, seguida do

apontamento de um referencial teórico. Na sequência, se discorreu, de forma concisa, sobre as fontes do direito, para, por fim, expandir sobre o ativismo jurídico. Logo após, Karl Marx<sup>5</sup> e sua teoria marxista de direito é analisada, a respeito da teoria pachukaniana sobre o direito e a não neutralidade do direito, vista, também, a partir da perspectiva de alguns de seus interpretes. Além disso, há a ponderação sobre o althusserianismo e o direito enquanto superestrutura político-jurídica de Louis Althusser, que embasaram as teorias de Poulantzas sobre a autonomia relativa do Estado e, conseqüentemente, a autonomia relativa do direito. Dentro desse contexto, o ativismo como luta de classes aos olhos de Poulantzas foi observado, assim como as teorias de conceito de *habitus*, campo e capital cultural de Pierre Bourdieu<sup>6</sup>, que nos auxiliaram quanto à compreensão lógica do fenômeno estudado e, por fim, as considerações finais do estudo são apresentadas.

Quanto à busca do conceito de ativismo jurídico, esta se trata da construção e aproximação de um conceito não acabado de ativismo jurídico dado à discordância entre aqueles que já o definiram, motivo pelo qual uma definição de ativismo jurídico fechada não é apresentada, mas apenas para auxiliar o trabalho.

Com intuito de desenvolver o estudo do tema foram utilizados autores, tais como aqueles citados acima, vistos sob a ótica de interpretes do tempo atual.

Com os desdobramentos trazidos pelas leituras iniciais, foi verificada a ideia de ativismo jurídico como uma extensão da forma jurídica do Estado e do sistema contemporâneo. Logo, é necessário analisar se a realização da aplicação da lei está vinculada com a literalidade do que consta no texto legal.

Nesse contexto, é possível que a análise desse processo de aplicação das leis revelará as relações sociais que deram origem a essas leis.

---

<sup>5</sup> Karl Marx nascido na Alemanha na cidade de Trier em 5 de maio de 1818, e morto em 14 de março de 1883. Em outubro de 1835, iniciou o curso de Direito na Universidade de Bonn e, em 1836, foi transferido por seu pai para a Universidade de Berlim. Era o principal autor da causa operária e escreveu sobre história, filosofia, economia e sociologia (ARAÚJO, s/d). Seu nome completo é Karl Heinrich Marx, filósofo e revolucionário, criador das bases da doutrina comunista, onde criticou o capitalismo e influenciou a área do conhecimento do Direito, entre outras. (FRAZÃO, 2020).

<sup>6</sup> Pierre Félix Bourdieu, filósofo nascido na França na cidade de Béarn no 1º de agosto de 1930, e morto em Paris em 23 de janeiro de 2002. cursou o ensino médio no Liceu da cidade de Pau e, por ser bom aluno, ganhou uma bolsa de estudos em uma escola da alta sociedade, a École Normale Supérieure, onde se formou em Filosofia em 1954. Em 1955 foi chamado à guerra, onde pode vivenciar a cruel realidade das batalhas da França contra a Argélia, experiência que fez nascer em Bourdieu o desejo de conhecer a sociedade argelina em seu aspecto político e científico, motivo determinante para a sua conversão de Filósofo para Sociólogo (CORRÊA, 2018).

Estudar o ativismo jurídico sob o ponto de vista, político, ideológico e atual foi o desafio proposto por este trabalho. No desenvolver deste estudo, foi visto que é possível dizer que o ativismo jurídico estudado aqui se mostra como um deslocamento da política para área jurídica.

## **1 BREVE DIGRESSÃO EM BUSCA DE UM CONCEITO DE ATIVISMO JURÍDICO**

A palavra “ativismo judicial” vem sendo utilizada há cerca de setenta anos com variados sentidos. Todavia, é necessário esclarecer em que sentido foi colocado o ativismo jurídico nesta dissertação, com o intuito de facilitar o seu entendimento.

Ao que parece, não existe convergência entre aqueles que definem o termo, tampouco sobre sua origem. No entanto, o nome de Arthur M. Schlesinger Junior aparece muitas vezes quando se pesquisa sobre o conceito. Logo, foi seguida a teoria que afirma que essa concepção fora criada pelo jornalista norte-americano em 1947, em uma matéria de jornal escrita para a revista Fortune (VALLE, 2009); ou seja, optamos por falar sobre o ativismo jurídico norte-americano (MARTINS, 2019).

Com a escrita de seu texto, o jornalista buscava escrever sobre como se desenhava a postura política e ideológica dos integrantes da Suprema Corte Americana que, naquele tempo, passava por um desarranjo político com o presidente Roosevelt, que buscava aprovação para consolidar seus programas político-econômicos denominados de New Deal (MARTINS, 2019).

O texto do jornalista narrava a posição de alguns juízes da Suprema Corte, que evitavam julgar casos de interesse social, agindo defensivamente; ou seja, eles diziam que os casos fugiam da esfera de sua jurisdição, eis que adotavam uma postura positivista (MARTINS, 2019).

Contudo, foi pesquisada a origem do termo “ativismo judicial”, desde 1947, quando Arthur Schlesinger Junior, ao escrever uma matéria para revista Fortune, usou pela primeira vez o termo “judicial activism”. Tal conceito que, curiosamente, não foi utilizado inicialmente em um discurso jurídico, tampouco em um artigo acadêmico (VALLE, 2009), se tornou popular, além de ser utilizado com os mais diversificados sentidos. Daí a necessidade de esclarecer em que sentido será posto o ativismo jurídico nesta dissertação, com o intuito de facilitar a compreensão dos leitores do presente estudo.

A narrativa de Schlesinger Junior narrava sobre um marco que colocou fim a uma postura da Suprema Corte Estadunidense de derrubar normas relacionadas a assuntos político-econômicos. Isto é, a partir de então, o Estado não poderia intervir nas políticas econômicas (CAMPOS, 2014).



O marco em questão foi o famoso caso do dono de uma padaria, Joseph Lochner, que havia sido multado por desobedecer a uma Lei do Estado de Nova York chamada de Lei Bakeshop, que estabelecia limites à jornada de trabalho dos padeiros. Segundo ela, a jornada não deveria ultrapassar 10 (dez) horas diárias ou 60 (sessenta) horas semanais, por razões de saúde pública. Inconformado com a sentença que o havia condenado ao pagamento alternativo de multa ou de prisão por 50 (cinquenta) dias, Lochner recorreu à Suprema Corte e alegou a inconstitucionalidade da lei do Estado de Nova York em sua tese defensiva. Lochner disse, ainda, em seu recurso, que a lei violava a liberdade de contratar que tinha como base legal a Décima Quarta Emenda (U.S, 1905a).

A Suprema Corte reconheceu o recurso de Lochner e julgou procedente a tese defensiva de Lochner, com base em uma interpretação extensiva sobre a Décima Quarta Emenda Estadunidense, na qual prevaleceu o entendimento de que a lei nova-iorquina era uma intromissão demasiada do Estado no domínio econômico (U.S, 1905a).

A Suprema Corte entendeu que estava implícita na cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda a liberdade que empregados e empregadores tinham para contratar uns com os outros, e que esta liberdade individual deveria ser protegida. A fundamentação que embasou a decisão da Corte dizia que não havia matéria de fato capaz de tonar legítimo o poder de polícia exercido no caso de Lochner e, por esse motivo, ficou caracterizada uma intromissão desrespeitosa ao direito do trabalhador, à quem caberia a negociação pelo seu trabalho, justificativa essa que desrespeitaria a Constituição (U.S, 1905a).

Entre os anos de 1890 a 1937, a Suprema Corte Norte Americana tinha um entendimento que ampliava a maneira de interpretar através do devido processo quando se tratava de direitos econômicos, e demonstrava uma tendência a derrubar as normas econômicas relacionadas às condições de trabalho, salários ou horas em favor da política econômica. No entanto, após o caso Lochner versus New York, 198 US 45 (1905a), no qual a Suprema Corte Estadunidense invalidou uma lei do Estado de Nova York, que proibiu o trabalho nas padarias que não deveria ultrapassar 10 (dez) horas diárias ou 60 (sessenta) horas semanais, porque essa lei interferia com o direito que as partes tinham de contratar. Essa maneira de decidir, conhecida como era Lochner, teve fim após as ameaças do presidente Roosevelt de indicar novos membros para a composição da Corte, pois ele estava farto das decisões da Suprema Corte de anular as políticas do New Deal (U.S. 1905b).

A postura ideológica da Corte Estadunidense, que passou a defender o liberalismo clássico, possibilitou o desenvolvimento de estratégias para blindar o direito de propriedade em detrimento das reformas trabalhistas que favoreciam os trabalhadores. Rapidamente, a decisão posta no caso *Lochner* trouxe à tona a postura conservadora da Corte em não intervir nas políticas econômicas, ou seja, não interferir no plano econômico denominado de *New Deal* que o governo de Rossevelt tentava emplacar para enfrentar a crise do capitalismo (U.S. 1905b).

A respeito do conceito da palavra “ativismo judicial”, verificou-se até aqui que não existe paz entre aqueles que determinam o termo, diante das variadas definições ainda não foi possível verificar com precisão o que há de comum. Logo, buscamos, por meio de uma breve pesquisa sobre os conceitos e críticas, aplicar a ideia que melhor se enquadre no estudo.

Anderson Vichinkeski Teixeira entende o “ativismo judicial” como uma “deslegitimação da política” em relação a sua ocupação principal, que é buscar a efetivação dos valores definidos pela própria sociedade no seu dia-dia (TEIXEIRA, 2012).

Na mesma linha da discordância sobre o conceito, Vanice Regina Lírio do Valle escreve que: “A problemática conceitual está na dificuldade relativa ao processo interpretativo constitucional, todavia, a depender do caminho que se segue para dar à interpretação a decisão pode ser ativista ou não” (VALLE, 2009).

Para Luiz Flávio Gomes, “ativismo judicial” é um tipo de interferência inadequada do Judiciário na função do Poder Legislativo, ou melhor, acontece ativismo jurídico quando o juiz “cria” uma lei nova, apropriando-se da incumbência do legislador, quando o julgador inventa uma lei não prevista nem no ordenamento jurídico, tampouco nos tratados, e na Constituição (GOMES, 2009).

De acordo com Magno Federici Gomes e Ana Luiza Novaes Cabral o “ativismo judicial” é uma espécie de judicialização da política, descrito como uma atitude específica e proativa de interpretação constitucional que expande seu sentido e alcance e se revela como amplificação dos poderes dos tribunais como forma de controle dos Poderes Legislativo e Executivo (GOMES, 2019).

Segundo Luís Roberto Barroso o “ativismo judicial” origina-se da ação ativa do juiz ao estabelecer um entendimento expansivo da Constituição e que, geralmente, se assenta na

inércia do legislativo, que faz com que os pedidos da sociedade não sejam atendidos de maneira concreta (BARROSO, 2009, p.6).

Para Elival da Silva Ramos, o “ativismo judicial” é a transcendência do papel do judiciário em prejuízo do papel do legislativo, vez que cabe ao Poder Judiciário resolver conflitos de interesses individuais e normativos (RAMOS, 2010, p. 116 e 117).

Dessa forma, o ativismo jurídico tem mostrado que as decisões do Poder Judiciário tem se destacado por fugir da separação de Poderes sob as mais variadas justificativas e de forma consciente. A maneira como as decisões dos tribunais fugiam da esfera de competência do Poder Judiciário passou a ser denominada, depreciativamente de, de “ativismo judicial” ou de judicialização da política (MASTRODI, 2015).

A breve digressão histórica trazida acima parece denotar o sincronismo do Poder Judiciário norte americano com as políticas econômicas que, associados aos conceitos de ativismo trazidos, leva a crer que o ativismo jurídico possui uma conotação negativa, na medida em que parece significar que o ativismo jurídico pode ser visto como o ato do Judiciário de ir além de suas funções inerentes. Mas que encontra em sua veia contramajoritária um alento para os direitos sociais (DE MOURA LUIZ, 2020).

### **1.1 ADOÇÃO DE UM REFERENCIAL CONCRETO**

Utilizamos como conteúdo para pensar o problema os textos de Pachukanis, Poulantzas e Althusser, respectivamente, “Teoria Geral do Direito e Marxismo” (2017), “Poder Político e Classes Sociais” (1997), “Ideologia e Aparelho Ideológicos do Estado” (1970) e “Sobre a Reprodução” (1999) e o que foi interpretado destas obras por Alysson Leandro Mascaro, Celso Naoto Kashiura Junior, Luiz Eduardo Motta, Maíra Machado Bichir e Márcio Bilharinho Naves, que, associados às teorias de Pierre Bourdieu sobre *habitus*, campo e capital cultural, nos levam a ver logicamente a ligação entre ativismo jurídico, luta de classes e política.

Para Pachukanis o método materialista histórico de Marx pode ser aplicado, no campo do direito, para revelar o que existe por trás do Direito. Pachukanis diz que a forma jurídica é de alguma maneira, um desdobramento da forma mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

Poulantzas descreve a respeito do Estado capitalista e do Direito, demonstrando como estão entranhadas e conectadas às forças sociais atuantes em sua época. No que diz respeito à

estrutura jurídico política, o autor busca explica-la como parte de um complexo que se desdobra no realismo jurídico, mas sem chama-lo de realismo jurídico, além de destacar a decisão judicial como elemento específico (POULANTZAS, 1977). Bourdieu, por sua vez, mostra um meio pelo qual as práticas dos agentes estão correlacionadas através de um multidimensionalismo social (BOURDIEU, 1989).

Com base nas definições e teorias mencionadas anteriormente, é pedida licença ao leitor para externar o pensamento do pesquisador, na medida em que o ativismo jurídico pode ser entendido como uma falácia que se legitima pelos discursos fundados na propriedade, e colocados como preceitos ligados morosidade das leis em acompanhar a vontade do povo à personalidade, tal como liberdade, igualdade, fraternidade e, com isso criam, o Direito das relações sociais, especialmente das relações de troca. Isso evidencia a dominância do ideológico na região do jurídico-político, que esconde este viés e tem a intenção de obter o consentimento do povo. Dito de outra forma é uma resposta a momentos críticos em que a organicidade organizacional da lei falha e, por isso, ele precisa sair da sua máscara de isenção e demonstrar a verdadeira face do sistema jurídico contemporâneo enquanto Direito, qual seja a de aparelho de Estado a serviço do capitalismo.

É possível compreender, de maneira geral, que o ativismo jurídico, da maneira como é colocado neste estudo, é reflexo da hegemonia da classe dominante e que pode ser visto como uma ferramenta usada para o controle social, sendo aplicado pontualmente e à medida que a necessidade do sistema capitalista o exige. O ativismo jurídico, ainda, parece refletir a vontade política que, pela perspectiva adotada aqui, exerce o papel principal sob o ativismo jurídico, seja por permitir que o sistema jurídico faça algo que é proibido, seja por deixar de fazer algo que estava obrigado, como haverá a tentativa de expressar ao longo deste estudo. Considerando o ponto de vista adotado, isso faz com que o ativismo jurídico vá para muito além daquilo que consta na lei. No entanto, ele não pode aparecer como de fato é para que não cause mais tensão ainda do que já existe no terreno onde age. Contudo, ele é mistificado e não pode ter limites para poder cumprir bem a função daquilo que incorpora, isto é, o Direito capitalista. É a partir desse referencial que as demais observações serão feitas.

## **1.2 JURISPRUDÊNCIA CAPITALISTA**

Para Rubens Limongi França, existem dois conceitos sobre a palavra jurisprudência: um deles vulgar e outro tecnológico-jurídico. Ambos os conceitos estão correlacionados, mas não coincidem. Como exemplo do conceito vulgar da palavra, o autor cita a 4ª edição do

Dicionário da língua Portuguesa, de Antônio de Moraes Silva, no qual o autor transcreve que jurisprudência é "a arte de interpretar as leis, de responder e aconselhar nas matérias de direito".

No que diz respeito ao conceito tecnológico-jurídico, Limongi França confirma esta definição no sentido de dizer que jurisprudência é “a massa geral das manifestações dos juízes e tribunais sobre as lides e negócios submetidos à sua autoridade, manifestações estas que implicam uma técnica especializada e um rito próprio, imposto por lei.”, mas que se traduzem na tradição recebida do Direito Romano e ratificada pelos povos de legislação com a mesma intencionalidade (FRANÇA, 1971. P 203-209).

A palavra jurisprudência é utilizada com variados sentidos. Todavia, é necessário esclarecer qual definição de jurisprudência é colocada nesta dissertação, com o intuito de facilitar o entendimento da presente.

Jurisprudência é definida pelo dicionário como reunião das decisões tomadas por um tribunal no âmbito do direito, que existe para suprir deficiências legais e que também pode ser vista como uma ação consistente na interpretação das leis tomadas no julgamento de outros processos anteriores, o que faz com que essas interpretações antigas sirvam de fundamento para causas semelhantes (DICIO, 2009).

Jurisprudência é definida, ainda, como “Ciência do direito e da legislação” [...], “Maneira especial de interpretar e aplicar leis” [...], “Doutrina assentada pelas decisões das autoridades competentes, ao interpretar os textos pouco claros da lei ou ao resolver casos por está não previstos.” (NETO, 2009.p. 345).

Ao que parece, a maioria daqueles que teorizam o direito ensinam que as fontes do direito se constituem em leis, doutrina, jurisprudência, costumes, analogia, equidade e princípios gerais de direito, conforme prescreve a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, denominada anteriormente de Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. No entanto, não existe unanimidade quanto à maneira pela qual é feita à aplicação dessas fontes do direito. (DINIZ, 2017).

Ao escrever um artigo denominado “A ilusão da jurisprudência” (2001), Márcio Bilharinho Naves diz que Marx e Engels deram início a resistência ideológica efetiva, com o objetivo de superar as representações encontradas no humanismo e da ideologia jurídica que prevaleciam no ambiente do trabalhador e no meio do povo, para tornar viável o entendimento

do sistema de luta de classes. O autor faz referência ao programa operário da Liga dos Justos que afirmava que a classe trabalhadora buscava alcançar os princípios prescritos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que nada mais era do que a própria realização da política burguesa (NAVES, 2001).

Naves narra que, com sua análise do modo de produção capitalista, Marx e Engels queriam, na verdade, tirar a classe trabalhadora da ilusão em que a classe burguesa a submergia e tornar possível formar um plano de revolução para que a classe trabalhadora tomasse o Poder Político para, ao final, suprimir as bases materialistas da burguesia.

Márcio Bilharinho Naves lembra que Engels e Kautsky explicam e dão exemplo de que, se a classe operária basear sua tática reivindicatória no direito e tomar como suas as demandas jurídicas da burguesia, tais como a liberdade e igualdade, só estariam a reproduzir os moldes do controle e da repressão da classe burguesa sobre a classe operária.

Naves narra, ainda, que a classe operária, despida da propriedade dos meios de produção, no caminho da mudança da transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista e ininterruptamente reproduzida pelo sistema capitalista, não pode expressar-se com plenitude dentro da mistificação jurídica burguesa. Este movimento de manifestação na sua totalidade só ocorrerá se puder ver a existência real das coisas despidas da ideologia jurídica projetada pela classe burguesa.

O materialismo histórico de Marx contribui para que a classe operária possa ver plenamente sua situação de vida e demonstra, entre outras coisas, que as representações jurídicas dos homens são fruto do sistema capitalista (NAVES, 2001).

Com base nas definições e teorias acima expostas, a jurisprudência é significada como a transcrição da ideologia da classe dominante no seu tempo e espaço, mas que esconde seu viés ideológico. Ou seja, de forma idêntica ao ocorrido no julgamento do caso Lochener, acima citado. Importante dizer que não são todos os casos de jurisprudência que transcrevem a ideologia da classe dominante existe jurisprudências que são fruto da função contramajoritária exercida pela Suprema Corte brasileira, função esta que anula, regula e interpreta a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo com base em regras constitucionais. (DE MOURA LUIZ, 2020).

No caso Lochener, a Suprema Corte Estadunidense, sob a justificativa de que estava a proteger os direitos individuais, agiu em favor do sistema capitalista. Para fundamentar a

decisão, falsamente disse que protegeu os direitos individuais que têm, de um lado, os donos dos meios de produção, e, de outro lado, o trabalhador, que tem apenas a sua força de trabalho para vender. Isso porque a decisão da Corte acabou por afastar uma lei estadual que reduzia a jornada de trabalho e que acabou por se tornar uma jurisprudência. Nos Estados Unidos, essa resolução foi chamada de precedente (CAMPOS, 2014).

Desta maneira, a famosa decisão do caso *Lochner* é considerada um marco na mudança de ideologia da Suprema Corte Estadunidense, que antes costumava decidir a favor das leis que beneficiavam os trabalhadores, e, que após a mudança de seus membros nomeados pelo Governo Rossevelt, passou a estar alinhada com a política econômica do Governo que tentava tirar o sistema capitalista da crise de 1929 (CAMPOS, 2014). Fato que parece evidenciar que a ideologia da classe dominante estava sendo transcrita em forma de jurisprudência (NAVES, 2001).

Pablo Biondi escreve sobre jurisprudência no famoso caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal que tratou sobre a terceirização (BIONDI, 2020). Terceirização que pode ser definida como o recrutamento de serviços através de uma empresa, intermediária posicionada entre aquele que contrata o serviço e aquele que vende sua força de trabalho, por meio de um contrato. Assim a relação havida entre as partes se consuma entre aquele que vende sua mão de obra e a empresa que intermedia, ou seja, formalmente não existe relação direta com aquele que contrata a mão de obra. Em outras palavras é uma ferramenta utilizada por aqueles que desejam contratar trabalhadores por intermédio de outros (MARCELINO, 2007).

Biondi afirma que, a contar dos anos 1990, o Tribunal Superior do Trabalho tinha, com força de norma, a Súmula 331<sup>7</sup> como método regulamentador para tornar válida a subcontratação. Esse método adotava como alicerce uma separação entre as atividades que estariam ou não relacionadas diretamente com a atividade principal da empresa, isto é, atividades-meio seriam aquelas que não estivessem relacionadas diretamente com a atividade principal da empresa. Por exemplo, caso uma empresa tivesse como atividade principal a montagem de automóveis, os serviços de vigilância que estavam ligados à segurança não poderiam ser considerados como atividade-fim, tal como os serviços de limpeza, portanto

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudência/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](https://www3.tst.jus.br/jurisprudência/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acessado em 21 de dezembro de 2020.

deveriam ser considerados como atividade-meio. Desse jeito, não caberia terceirização para as chamadas atividades-fim. Entretanto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tratava exemplificativamente o caso, uma vez que toda atividade vista como acessória, no entendimento da Súmula poderia ser objeto de subcontratação, ou seja, poderia ser terceirizada (BIONDI, 2020).

Biondi continua sua explicação ao apontar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se utilizava daquilo que era indicado no contrato social das empresas como sua atividade fim. A partir disso, determinada atividade desenvolvida dentro da empresa, por empregado terceirizado, era ou não considerada atividade-fim. Isso possibilitava que as empresas, como subterfúgio para a subcontratação de mão de obra, inserissem em seu contrato social atividade diversa daquela que realmente desempenhava (BIONDI, 2020). Ou, ainda, inserissem como atividade secundária alguma atividade que estivesse diretamente ligada à atividade principal. A título de exemplo, as fábricas de veículos que inserem em seu contrato social como sua atividade-fim (i) a fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários e como atividade meio (ii) a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários. Como se a primeira não possuísse nenhuma ligação com a segunda, conforme se extrai do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo, que resume as informações do Contrato Social da Fabrica da Ford.

Ao agir dessa maneira, no fim das contas, as empresas capitalistas querem dizer que fabricar automóveis não pressupõe a fabricação de motores como uma fase necessária e inseparável de seu objetivo principal, que é o de montar carros para a venda, o que contraria a inteligência humana (BIONDI, 2020).

Dessa forma, Biondi aponta o entendimento que prepondera na Justiça do Trabalho. Isto é, entendimento de deixar para as empresas o benefício próprio de determinar o que é atividade-fim e o que é atividade-meio, pois permitir que se use como parâmetro referencial o contrato social das empresas aponta com força nesta direção.

Nesse sentido, Biondi entende que é preciso compreender a logicidade do capitalismo escolhida de forma hegemônica nos Tribunais brasileiros a respeito da terceirização. Quando a jurisprudência permite que as empresas definam os parâmetros de uso de método criado pela própria empresa, o que se verifica, de imediato, é a exaltação jurídica da primazia da propriedade capitalista, colocada acima da situação do assalariado e do particular ponto de



vista capitalista a respeito do processo de produção (que o lucro é uma consequência natural do processo de produção).

Biondi se explica ao dizer que, no processo de produção capitalista, a mão de obra apanhada no mercado é somente uma em meio a outras mercadorias que o capital apanha para tornar efetiva a produção. O detentor dos meios de produção junta os bens que pertencem a ele e se apropria da mais valia produzida pela mão de obra. O lucro obtido na produção é escondido no processo produtivo, e a expropriação do lucro, produto da ação imprescindível do trabalho, surge como consequência não artificial, mas que favorece apenas o proprietário dos meios de produção.

Biondi esclarece que esse processo ocorre como se o lucro obtido pelo empresário não fosse fruto da exploração da mão de obra, mas sim dos esforços que o possuidor dos meios de produção tem de reunir as propriedades legitimamente obtidas por ele. Com a terceirização a lógica é a mesma, pouco importa se a mão de obra vem do contrato firmado de forma direta com a empresa ou se vem do contrato firmado de forma indireta (terceirizada) por uma empresa intermediária. Disso decorrem as investidas provenientes do pseudolegalismo, com o objetivo de esquivar a empresa que contrata de forma permanente o serviço em suas dependências. Do modo que é posto, se o capitalista empregou seu capital para pagar indiretamente a força de trabalho, ele respeitou a equivalência do mercado. Contudo, o que se considera sob a ótica capitalista, é a ocorrência de que a empresa que opera indiretamente é digna da propriedade dos meios de produção e do lucro obtido. Com isso, os efeitos não desejados relacionados aos empregados terceirizados são direcionados, propositalmente, para relação havida entre eles e o seu patrão direto.

Biondi diz, ainda, que do possuidor dos meios de produção que se beneficia da mão de obra prestada pelo trabalhador se espera apenas que ele seja detentor do título de propriedade dos bens que aproveita. Ao contratar de maneira onerosa os serviços fornecidos por uma empresa terceirizadora de mão de obra, o contratador dos serviços se posiciona acima de toda indagação formal proveniente de processos judiciais e extrajudiciais, do mesmo modo que faz quando pagam aqueles que são obrigados a vender a sua mão de obra e que formalizam a contratação por meio do registro na carteira de trabalho e criação da folha de pagamento. Em toda situação, o lucro capitalista surge como desenvolvimento da propriedade, e não como construção artificial de assalariados ou como exploração. Apesar do empresário capitalista não poder dispensar os trabalhadores, que são obrigados a vender sua mão de obra, no

processo de produção. Quer na contratação de emprego direta ou na contratação de emprego de forma indireta, ou terceirizada, a interação existente entre capitalista e trabalhador se apresenta como um relacionamento entre o proprietário legítimo e o trabalhador assalariado, mesmo que o trabalhador assalariado se apresente por meio de outra empresa, isto é, por meio das empresas terceirizadas.

Dessa forma, a jurisprudência apenas confirma o Poder do Judiciário que emana do capitalismo, esta divisão entre a mão de obra e os meios de produção. Em outras palavras, ela não só se manifesta de forma jurídica no contrato de trabalho, como igualmente inicia a conjuntura necessária para o exercício do subcontrato de trabalho, posto que a mão de obra e colocada como conjunto de bens idêntico a qualquer outro, dos quais para que se obtenha é exigível apenas que se respeitem os preceitos de equidade da troca mercantil (BIONDI, 2020).

No desenvolver do presente estudo, as decisões proferidas pelo Judiciário serão referidas através do termo jurisprudência, como transcrição da ideologia da classe dominante. Não se trata, portanto, de seu conceito vulgar ou tecnológico-jurídico como disse Limonge França. Desse modo, estabelecida à diferença, é destacada a ocorrência, abaixo, de referências específicas sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no emblemático caso da terceirização de trabalho temporário de atividade fim, selecionada com intuito e exemplificar o ativismo jurídico.

### **1.3 O ATIVISMO JURÍDICO: POSTO & REAL**

Passamos a falar da escola do realismo jurídico norte americano de Walter Wheeler Cook e Karl N. Llewellyn, influenciada por autores considerados pré-realistas, como Joseph W. Bingham e Artur Corbin. Segundo esta linha teórica, a decisão judicial é o efeito que tem como causa o próprio sistema com implicações recíprocas, o que faz com que a lei e a jurisprudência representem apenas uma parte entre muitas outras que contribuem para em fim chegar à decisão judicial. Desta forma, o núcleo do direito parece estar na atuação do juiz (FERREIRA, 2012).

Com efeito, os atores da história são indivíduos que pertencem a grupos e estão inseridos em contextos que influenciam seu comportamento ao mesmo tempo em que seu comportamento influencia o contexto, como veremos em Bourdieu mais adiante. Assim, temos que esses contextos nos quais estão inseridos os indivíduos influenciam a lei. Ao considerar esta afirmação dentro do contexto capitalista, significa que a lei sofre influencia

das práticas políticas organizacionais provenientes das instituições que formam o sistema de justiça (ALVES, 2019).

Desse modo, ao fazer analogia com uma famosa frase de um filme<sup>8</sup>, parece possível dizer que: não é o que o sistema fala, mas sim o que o sistema faz que o define. Não se pode acreditar que a lei basta para controlar as injustiças, enquanto quem utiliza a lei o faz de acordo com a vontade do sistema capitalista e se vale do fetichismo do direito que embasa a sua legitimidade.

O capital se vale do Estado e o Estado se vale da lei como ferramenta de governo e do sistema jurídico enquanto aparelho de Estado para produzir, por meio das decisões judiciais, efeitos políticos gerados pela própria política, como ocorreu no golpe<sup>9</sup> de 2016 que resultou no impeachment da Presidenta Dilma Rousseff (ALVES, 2019). Neste período ocorreu um golpe político partidário, no entanto, este assunto merece um estudo particular.

Podemos citar ainda o caso da operação lava jato, no qual é possível afirmar, diante do explícito conluio do Ministério Público Federal e do Juiz Sérgio Moro, que as ações do ex-juiz na 13ª Vara Federal de Curitiba, especialmente no que diz respeito à instrução e julgamento do processo em que o ex-presidente Lula foi acusado e condenado por

---

<sup>8</sup> No filme *Batman Begins*, de 2005, dirigido por Christopher Nolan, a personagem Rachel Dawes, que é interpretada pela atriz Katie Holmes, em uma das conversas com o personagem Bruce Wayne (Batman), que é interpretado pelo ator Christian Bale, diz: “não é o que você é por dentro e sim o que faz que define você”.

<sup>9</sup> Sobre o impeachment, Jose Carlos Moreira Filho, narra que, naquela época, no início do mês de dezembro do ano de 2015, Eduardo Cunha, ocupando o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu e aceitou um pedido de impedimento consubstanciado pela suposta prática de crime de responsabilidade previsto na lei orçamentária. A aceitação do pedido de impedimento contra a Presidenta Dilma Rousseff ocorreu logo após os deputados do Partido dos Trabalhadores – PT – declararem que iriam votar contra Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, na sessão que decidiria sobre a cassação ou não do mandato de deste, que estava em trâmite na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados. Tempos depois, na sessão plenária na qual foi realizada a votação do parecer que era a favor do pedido de impedimento contra a Presidenta Dilma Rousseff, realizada no dia 17 de abril do ano de 2016, observou-se que, nas declarações dos deputados para justificar o voto, pouco narravam da acusação pela realização de crime de responsabilidade, supostamente cometido pela Presidente Dilma Rousseff. Em contrapartida, muito se falou sobre honrar os integrantes da família, acusações de corrupção que não estavam presentes na petição recebida e aceita pelo Presidente da Câmara Eduardo Cunha e, ainda, sobre homenagens feitas a torturadores da época de ditadura militar no Brasil. A aprovação do pedido de impedimento na Câmara representou o momento culminante para o afastamento da Presidenta pelo Senado Federal, o que tornou o pedido praticamente irreversível sob o ponto de vista político. O placar do impedimento no Senado foi de 61 (sessenta e um) votos a favor e 20 (vinte) contra, em um parlamento com ampla maioria oposicionista e conservadora, o que confere à ruptura institucional um inegável caráter parlamentar. Nesse contexto de irregularidades, observou-se a prevalência de uma ideologia permitidora do impeachment no Direito brasileiro, pois o Supremo Tribunal Federal optou por rejeitar o pedido do Governo Dilma Rousseff para anular o processo de impeachment, o que abriu passagem para uma desregrada fiscalização contrária a Constituição Federal de 1988 (FILHO, 2018).

supostamente ter se beneficiado da reforma de um apartamento triplex no Guarujá, descumpriram normas fundamentais de imparcialidade que carregam as decisões de Moro de vício insanável. Isso afeta a validade do processo, o tornando nulo, especialmente por representar uma clara e explícita situação de suspeição do juiz (STRECK, 2020).

Os diálogos divulgados pelo intercept<sup>10</sup> revelam que Sérgio Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato. Os interesses dessas orientações foram apresentados depois, uma vez que Lula aparecia na frente de todos os outros candidatos nas pesquisas de intenções de voto, logo a frente de Jair Bolsonaro. Portanto, se Lula fosse rapidamente condenado, o caminho para que Bolsonaro chegasse a presidência estaria sem obstáculos. Dessa forma, após contribuir deliberadamente para que Jair Bolsonaro chegasse a presidência, orientando a ação penal movida e condenando o candidato que aparecia em primeiro lugar nas pesquisas de intenção de voto, o juiz Sérgio Moro aceitou integrar o governo daquele que havia contribuído para que fosse eleito, assumindo, assim, o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública (STRECK, 2020).

Some-se a esses fatos o tempo recorde de quase quinze meses em que foram julgados o processo e o recurso de Lula no caso do Triplex. Jamais se viu tamanha velocidade no julgamento de um recurso em um tribunal, ainda mais se tratando de um caso complexo e de repercussão mundial. Tudo para possibilitar a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que o retirou da disputa das eleições para presidente, o que evidenciava cada vez mais que a operação lava jato foi utilizada como uma ferramenta para colocar em prática os planos de certo grupo para chegar ao poder. Mesmo após a sucessão de evidências de parcialidade do tribunal de Curitiba, o que se viu foi uma perceptível ausência de vontade de julgar tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, o que trouxe a tona o que se caracteriza como um dos maiores escândalos da história política do Brasil (STRECK, 2020).

Podemos citar também, como forma de exemplificar o ativismo jurídico, outra decisão judicial com efeitos políticos, como ocorreu no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958252, que tiveram como tema o caso da terceirização de trabalho temporário e atividade-

---

<sup>10</sup> O The Intercept Brasil é uma premiada agência de notícias dedicada à responsabilização dos poderosos por meio de um jornalismo destemido e combativo. Suas investigações aprofundadas e suas análises implacáveis se concentram em política, corrupção, meio ambiente, segurança pública, tecnologia, mídia e muito mais. O The Intercept dá aos seus jornalistas a liberdade editorial e o suporte legal de que precisam para expor a corrupção e a injustiça onde quer que as encontrem. THE INTERCEPT IS A FIRST LOOK MEDIA COMPANY. The Intercept Brasil. Disponível em: < <https://theintercept.com/brasil/staff/> >. Acessado em 20 de Janeiro de 2020.

fim, nos quais foram debatidas questões que extrapolam a esfera do judiciário (BRASIL, 2018).

Rodrigo de Lacerda Carelli relata que, de fato, o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado de forma ativista ao aceitar a repercussão geral ao assunto que estava para ser julgado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713.211, que trazia o tema da terceirização, limitada devido ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST (CARELLI, 2018).

Na interpretação de Carelli, ao admitir a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713.211, que seria a terceirização e sua restrição jurisprudencial com relação à liberdade para terceirizar com base no princípio constitucional da livre-iniciativa, a Suprema Corte brasileira agiu de maneira proativa independentemente do legislador.

Para Carelli, ao reconhecer o impacto geral, o Supremo Tribunal Federal colocou em dúvida a jurisprudência que era aceita de forma pacífica pelo Tribunal Superior do Trabalho, baseada na lei infraconstitucional trabalhista e que não violava a Constituição, mas que revelou a intenção do Supremo Tribunal Federal de regular diretamente a terceirização de forma contrária a organização do Tribunal Superior do Trabalho (CARELLI, 2014).

Na mesma linha, Daniele Parmegiane e Vânia Vieira de Freitas destacam que até antes da Reforma Trabalhista, isto é, da Lei 13.467 de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não havia legislação que regulasse a terceirização (PARMEGIANE, 2020).

As autoras citadas acima observam que a terceirização da mão de obra era regulada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que permitia os serviços prestados por terceirizados apenas para as atividades que não estivessem relacionadas diretamente com a atividade-fim da empresa. Ou seja, só era permitida a contratação de terceirizados para atividade meio da empresa, como serviços de limpeza e vigilância.

Elas destacam, ainda, que a Reforma Trabalhista alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito normatização dos serviços terceirizados, visto que a redação na nova lei não estabeleceu limites às contratações de serviços terceirizados, apenas determinou limites para as atividades meio das empresas. A omissão da lei levava ao entendimento de que as contratações de serviços terceirizados também eram permitidas para as atividades-fim, o que produziu insegurança jurídica por

ausência de dispositivo expresso que autorizasse ou proibisse a terceirização para as atividades meio e fim.

No entanto, Parmegiane e Freitas informam que, com o julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental número 324 e do Recurso Extraordinário número 958252, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que está autorizada a terceirização da atividade-fim.

Para Parmegiane e Freitas, a decisão do Supremo Tribunal Federal permite, de forma taxativa, que as empresas possam contratar empregados terceirizados em todas suas funções, o que torna duvidosa a manutenção dos empregados que possuem contrato direto com a empresa diante da possibilidade dos capitalistas aumentarem seus lucros demitindo os que possuem contrato direto para contratar terceirizados que em tese terão menos direito em face da empresa contratante e que receberão menores salários para realizar as mesmas funções.

Com sua decisão o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a terceirização da atividade-fim das empresas com base no princípio da livre iniciativa daqueles que irão firmar contrato entre si (capitalistas e proletários). Desse jeito, o Supremo Tribunal Federal deixou de interferir propositalmente na organização das empresas, o que parece demonstrar que o controle de constitucionalidade sofreu interferência ideológica praticada pelo ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (PARMEGIANE, 2020).

Aparentemente, a decisão do caso *Lochner* foi no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à terceirização, isto é, curvou-se ao sistema capitalista. Desse modo, a Suprema Corte estadunidense, tal como a Suprema Corte brasileira, por questões ideológicas, se posicionou a favor de não interferir no plano político econômico capitalista. Com isto, é notado que o ativismo jurídico referido está em sintonia com a vontade do Governo enquanto Estado.

O ativismo jurídico difundido nos Estados Unidos defende a possibilidade do juiz não se valer apenas da lei para proferir suas decisões, método este denominado de realismo jurídico (FERREIRA, 2020).

Daniel Brantes Ferreira, em uma síntese de sua tese de doutoramento, escreveu um artigo chamado de “Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores” (2020), onde narra sobre os autores Walter Wheeler Cook e Karl N. Llewellyn, Joseph W. Bingham e Artur Corbin (FERREIRA, 2020).

Ferreira destaca que Bingham contestou a afirmativa de que toda ciência, inclusive o Direito, funda-se em simples instrumento mental como “definições, regras, princípios e formulas” ao dizer que se deve dar mais importância ao lado prático das ciências. Ferreira observou, ainda, que Bingham delimita o Direito dentro do setor que chama de ciências do Governo e afirma que o conhecimento alicerce do juiz seria a análise das influências externas que levam a uma decisão judicial. Quanto aos dizeres de Corbin, Ferreira destaca que o juiz é o verdadeiro criador da lei e que a lei é uma expressão que não tem significado certo e definido.

Ferreira menciona que Cook critica o uso mecânico de princípios e regras, mas reconhece sua utilidade, sem as quais não seria possível trabalhar com eficiência; ou seja, os princípios e regras deveriam ser usados somente como instrumentos. Ao fazer essa crítica, Cook entendia ser insuficiente o método de ensino com base em princípios e regras retirados dos casos.

Por fim, Ferreira narra que Llewellyn afirma que o Direito não deveria mais ter como centro de estudo apenas a letra da lei e que a opinião dos juízes deveria ser incluída (FERREIRA, 2020).

Dessa forma, Daniel Ferreira discorre sobre a corrente realista jurídica da América do Norte, procurando revelar o que realmente ocorre no sistema jurídico, pois seus doutrinadores concluem que, no realismo jurídico, o direito só existe após a decisão judicial. Todavia, são os juízes e os tribunais que ditam o direito e concretizam sua aplicação. Estes possuem, ainda, a faculdade de basear suas decisões em critérios subjetivos.

Ademais, Ferreira afirma que o realismo jurídico norte americano descreve o direito que ocorre na prática e é criado pelo juiz e pelos tribunais. Dessa maneira, a jurisprudência se caracteriza como fonte do direito (FERREIRA, 2020).

É aceita aqui a narrativa de Daniel Brante Ferreira, que entende que o direito se concretiza a partir dos acontecimentos reais, que ele é fabricado pelos juízes e pelos tribunais e que, dessa forma, as decisões se tornam parâmetros denominados de jurisprudência. No entanto, é percebido, também, que essas jurisprudências não se caracterizam apenas como fonte do direito, mas como fonte do direito arquitetado, do direito capitalista.

Para Mariana Pahim Hyppolito, o crescimento da incursão do Estado capitalista nas instituições, sob a justificativa de que o sistema político contemporâneo é falho, transfere

politicamente o jogo de poder da arena política para arena jurídica, com intuito de fazer da política resultado do judiciário, isto é, a judicialização da política (HYPPOLITO, 2017).

A autora citada no paragrafo anterior diz ainda que o “campo jurídico” é fruto da transformação do capitalismo e, por isso, não é um campo revestido de neutralidade, mas sim um que reproduz o capitalismo, motivo pelo qual o judiciário se tornou uma ferramenta de dominação de classe, o que se revelou quando o Supremo Tribunal Federal se omitiu em anular o impeachment ilegítimo da Presidenta Dilma. Processo esse que manifestou a vontade pujante de uma fração da parte da classe dominante de assumir o poder para executar sua política.

Hyppolito aponta que é possível definir judicialização da política como uma “instância última e meio da classe dominante de garantir e perpetuar sua hegemonia”. Logo, a judicialização da política se apresenta como algo que vincula aos processos judiciais a política (HYPPOLITO, 2017).

De acordo a literatura que aborda, entre outros, o tema da judicialização da política (Tate, Vallinder e Santos), esta contém dois elementos: (i) o primeiro é o moderno “ativismo judicial”, (ii) o segundo é o interesse político e administrativo. No que diz respeito ao ativismo jurídico, também chamado de judicialização da política, este contém um novo arranjo dos tribunais no que diz respeito a ampliar os temas sobre os quais devem julgar e formar jurisprudências. No que toca aos interesses políticos e administrativos, estes estão ligados à intenção da política de aderir a um modo parecido com os processos judiciais e suas referências jurisprudenciais para tomar suas decisões (DE CASTRO, 1997).

No mesmo sentido de visualizar o ativismo jurídico como projeção das intenções políticas, Adilson Jose Moreira acredita que, apesar de existir um caminho posto pelo Direito que diz como deve ser a decisão judicial e que ela está adstrita à aplicação da norma ao caso concreto, as mudanças ocorridas no que diz respeito à interpretação e aplicação da lei comprovam que estas ações possuem uma natureza complexa. Estas mudanças são capazes de indicar que quem interpreta a lei pode agir ideologicamente (MOREIRA, 2017).

Esta ação ideológica significa que o trabalho de quem interpreta a lei não é absolutamente norteado pela neutralidade, ao se considerar que, de fato, as leis são fruto do entretenimento político existente em diferentes grupos sociais, os quais influenciam à sua maneira o processo de decisão (MOREIRA, 2017).



Estas considerações de Moreira parecem convergir com o pensamento da corrente marxista, que entende o Direito como o fundamento que justifica e legitima o Poder do Estado no uso de sua força contra os considerados opositores, ou ainda, para agir no sentido de manter a classe dominada controlada. Pode-se entender, ainda, que essa complexidade denota um dos meios pelo qual a ideologia atua na ação de interpretar do judiciário (MOREIRA, 2017).

Nesta linha, Moreira entende que um processo judicial é um caminho em potencial, através do qual grupos sociais buscam globalizar seus desígnios ideológicos, especialmente em processos em que se debate o significado das leis inseridas na Constituição Federal de 1988 e que irão gerar parâmetros para regular as relações sociais e as políticas públicas (MOREIRA, 2017).

Para destacar a importância do Direito no capitalismo, Francisco Pereira narra que Marx não escreveu uma obra sobre o sistema do Direito, apesar de ter deixado claro a importância deste para o capitalismo. Além disso, diz o autor que Engels e Kautsky, ao escreverem o texto “Socialismo Jurídico” (1887), também contribuíram para problematizar o Direito sob a ótica marxista, que é contrária ao liberalismo, no qual fazem uma análise das escritas daqueles que, naquela época, queriam humanizar o capitalismo através da reforma do Direito (PEREIRA, 2019, p. 34).

Estes dizeres do realismo jurídico norte americano, associados aos exemplos dos julgamentos do impeachment, do conluio havido entre o ex-juiz Sergio Moro e os agentes Ministério Público Federal que atuaram na operação e da Terceirização da mão de obra, denotam a função relevante do ativismo jurídico para o capitalismo. É nesta perspectiva, de algo que tem papel determinante para a acumulação de capital no modo de produção capitalista, para a garantia de continuidade das relações de produção, para assegurar e defender indivíduos específicos - proprietários dos meios de produção e exploradores, é que o Direito e o ativismo jurídico são analisados. Ou seja, não será abordado o Direito sobre o qual narra a corrente liberalista.

É nesta linha que Pachukanis escreve sobre o domínio do capitalista, que se expressa em dois fatos; isto é, (i) na maneira como o trabalhador, que está sozinho e depende daquele que detém os meios de produção e (ii) na maneira pessoal que o Estado está ligado à classe dominante. Esses fatos confluem com a “expressão jurídica oficial” (discursos do Supremo

Tribunal Federal) para submeter os trabalhadores às decisões de seus tribunais (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

Para Artur Bastos Rodrigues, estudar a função do direito na formação social capitalista brasileira é o núcleo por meio do qual perpassa o entendimento da verdade, que se consubstancia como uma mediação das características sociais econômicas capitalistas (RODRIGUES, 2017).

Bastos observou, entre outras coisas, através das leituras das obras “A evolução política do Brasil – colônia e império” (1994), “A questão agrária no Brasil” (2014), “A revolução brasileira” (2014), “Formação do Brasil contemporâneo – colônia” (1961), “História econômica do Brasil” (2006), todas de Caio Prado Junior, que o direito tem uma função importante na formação do capitalismo brasileiro para conservar, aviltada, a classe trabalhadora à situação de demasiada exploração de sua mão de obra, ante o trabalho escravo que assegurou grandes acumulações de riquezas, por meio de leis que legitimavam a escravidão e garantiam sua perpetuação. Observou, ainda, o autor que, quando, esta chegou ao fim com a Lei Áurea, teve início uma política imigratória que buscava nada mais do que a substituição das pessoas escravizadas pelos imigrantes, que eram submetidos a condições análogas à escravidão. Deste modo, o direito continuava a cumprir seu papel específico como uma solução imprescindível ao crescimento do sistema produtivo. Bastos conclui, entre outras coisas, que apenas um estudo dos discursos e das práticas dos atores ligados a situações concretas que giram em volta de pedidos e consentimentos jurídicos, como empresários, juristas, governantes, políticos, sindicatos e movimentos sociais, teriam o potencial de apontar com maior clareza as relações encobertas pelo direito na concretude brasileira (RODRIGUES, 2017).

Deste modo, é possível entender que as decisões ativistas judiciais estão em sintonia com o sistema capitalista para transformar e fazer coincidir a vontade da classe dominada com da classe dominante.

Para Luiz Eduardo Motta, que interpreta Pachukanis, para revelar aquilo que a ideologia esconde, deve-se procurar as relações que ela de fato representa, pois existe uma diferença drástica entre a natureza e a essência. Isto é, entre aquilo que a ideologia realmente esconde e o que ela diz ser o Direito. Em outras palavras, de um lado há um fetichismo, uma ilusão, e de outro, a produção de mercadorias enquanto relações de fato (MOTTA, 2018).

Dessa maneira, o autor referido no paragrafo anterior entende que, ao assegurar, através das leis, sua incumbência de manutenção da ordem pública e social, com a defesa da propriedade privada e o controle das classes dominadas, o Direito desempenharia seu papel no Estado capitalista. Contudo, ainda que o aumento da judicialização atenda certos direitos das classes dominadas, seu papel principal é a manutenção das relações de produção. Deste modo, a maioria dos vários atores do Direito do Estado trabalha para manter as relações de poder e criar uma hereditariedade burocrática com poderes e vantagens inserida no aparelho de Estado, a despeito de uma minoria de atores envolvidos com a transformação social.

Motta segue com esse entendimento ao dizer que o Direito capitalista tem como fundamento o processo de produção que constitui as categorias jurídicas, escondidas no momento de sua ação, que é quando essas categorias assumem a forma de Direito. Logo, dizer que a judicialização expressa democracia é tão enganoso quanto dizer que os operadores do Direito do Estado são representantes dos interesses populares e da República.

As contribuições trazidas por Jean-Paul Sartre, Antonio Gramsci e pela escola althusseriana deram novos rumos à discussão sobre a teoria de Marx e, que apesar do Louis Althusser não ter escrito sobre Direito, ele contribuiu diretamente para essa problemática com seu manuscrito intitulado “Sobre a reprodução” (1969), do qual foi retirado o artigo “Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado”. No entanto, estes textos não continham a análise de Althusser sobre a ideológica jurídica quando foram publicados, mas sua teoria foi exposta nas contribuições trazidas, entre outros, por Nicos Poulantzas, que escreveu sobre a problemática do Direito (MOTTA, 2018).

Motta afirma, ainda, que é notória a influência de Althusser em Poulantzas quando este escreve sobre o conceito de ideologia jurídica no que diz respeito à autonomia relativa e práticas da instância jurídica do modo de produção capitalista no seu livro “Poder Político e Classes Sociais” (1968).

Para Motta citado acima, Althusser descreve os aspectos específicos da ideologia jurídica e de seu aparelho de Estado em seu manuscrito “Sobre a reprodução” (1969), no qual o Direito constituiria um sistema que teria a função de harmonização e unificação interna, que se deve a sua forma que possibilita e admite a sua sistematicidade.

A forma e o sistema do Direito capitalista compõem a sua universalidade formal uma vez que o Direito pode ser invocado por toda pessoa enquanto sujeito de direito. Com certeza nos

textos de Althusser o Direito tem a função importante no conjunto das relações de produção no sistema capitalista, mas apesar de o Direito expressar as relações de produção, essa expressão é ocultada (MOTTA, 2018).

Direito é estabelecido pela sua aparência repressora, de modo que não existiria sem um conjunto de recursos punitivos que constituem um sistema de coação por meio de punições. Logo, para que exista um Código Civil é necessário que exista um Código Penal; isto é, é imprescindível que haja um aparelho que esteja habilitado para o exercício da prática repressiva (MOTTA, 2018).

Assim, ao aceitar que o Direito não se sustenta sozinho e que ele precisa se amparar em uma ideologia que tira as explicações do lugar que melhor lhe convém, comparado o Direito ao ator protagonista de uma novela, cujo roteiro é escrito pelo capital, mas, que sem os seus personagens coadjuvantes - tal como é a ideologia, o ativismo jurídico, a repressão, entre outros -, ele não sobrevive. Dito de outra forma, o Direito parece ser o mecanismo principal utilizado por quem possui o poder, mas que, como todo mecanismo, precisa de algo que fomenta seu movimento, encontrando esta força na ideologia e no ativismo jurídico.

Ideologia com a qual o Direito aparenta juntar forças para, então, de forma ativa, intervir no domínio econômico ao mesmo tempo em que sofre a intervenção deste, além de influenciar a política ao mesmo tempo em que é influenciado por esta. Portanto, o ativismo jurídico é um dos meios pelos quais o Direito age. No entanto, ao fazer isso, o Direito mostra sua verdadeira face no sistema jurídico contemporâneo; isto é, a face desnuda de aparelho de Estado à serviço do capitalismo, seja ao agir ideologicamente ou repressivamente. É possível dizer, ainda, que o ativismo é reflexo da hegemonia da classe dominante e que tem a necessidade de estar presente em todos os lugares.

Nesse sentido, Althusser expõe que aquele que dita a norma deve, também, ditar a punição relativa à violação desta, e quem dita a punição dita, assim, a repressão, que, conseqüentemente, constitui-se em um dispositivo que se encontra no Aparelho repressor de Estado, no sentido literal do termo. Este é intitulado de “corpo de polícia, tribunais, multas e prisões”, motivo pelo qual o direito compõe-se em uma estrutura com o Estado (ALTHUSSER, 1999, p. 91).

Assim, se existe um aparelho específico, também se faz necessária à existência de uma ideologia ligada a ele. Portanto, a ideologia do Direito capitalista se constitui em ideologia

jurídica e moral; isto é, não existe Direito se ele não possuir uma ideologia que o conduza e o sustente (MOTTA, 2018).

Nesse sentido, Althusser diz que o discurso da ideologia jurídica necessita de um pequeno complemento especificamente moral para se sustentar. Isso quer dizer que é a ideologia moral enquanto dever de consciência que sustenta a ideologia jurídica. O Direito é um complexo de normas logicamente fundamentadas e que não se sustenta sozinho. Ele precisa, para se sustentar, em parte, da ajuda do Aparelho repressor do Estado e, em parte, da ideologia jurídica com um pequeno complemento de ideologia moral (ALTHUSSER, 1999. p. 94).

Neste sentido, Motta diz que, apesar de Pachukanis não ter sido citado no texto de Althusser, este seguiu no terreno aberto por aquele ao afirmar que o Direito moderno é universal no capitalismo onde tudo é mercadoria e todos os indivíduos são sujeitos de direito. Além disso, através dos códigos, da polícia e dos tribunais - isto é, através do Aparelho repressor de Estado, o Direito influi diretamente tanto na reprodução das relações de produção como no funcionamento destas. Ao mesmo passo que ele sanciona, ele reprime as infrações jurídicas verificadas nessas relações de produção. Esta imbricação de elementos ideológicos e repressivos faz do Direito um aparelho ideológico do Estado, uma vez que todos estes contêm componentes ideológicos e elementos repressivos, fazendo com que o Direito tenha um papel exclusivo nas formações sociais capitalistas (MOTTA, 2018).

Segundo Althusser, o Direito teria um papel dominante e específico de garantir, de modo direto, que as relações de produção capitalistas funcionem; isto é, a função concreta do Direito nas formações sociais capitalistas é tornar efetivo o funcionamento das relações de produção e, indiretamente, garantir a sua reprodução no capitalismo (ALTHUSSER, 1999, p. 192).

O Direito, pelo que se extrai de Pachukanis e Althusser, dentre outros, tem um papel imprescindível no modo de produção capitalista, no que toca a manutenção das relações de produção, ao passo que decorre da ideologia jurídica a projeção destas relações (MOTTA, 2018).

Ao concordar com Althusser e Pachukanis, o Direito poder ser visto, criticamente, após a observação atenta das relações de produção na atual espacialidade e temporalidade que denotam a razão de sua forma. O Direito também pode ser percebido como uma totalidade e se desenha como uma teia que precisa estar ligada a certos pontos que o sustente. Por isso, ele

se liga a ideologia e a algo que reprima em nome dele, como ocorre com o tribunal que age por meio do seu ativismo jurídico. Estas duas maneiras de ver o Direito não se excluem, mas se completam.

Nesse sentido, a pesquisa feita por Alessandra Devulsky, ao se debruçar sobre as teorias de Althusser constantes, dentre outras obras, em “A favor de Marx” (1972), “Análise Crítica de Teoria Marxista” (1967) e “Aparelhos Ideológicos do Estado” (2003), demonstra a função reprodutora do Direito. A autora diz que o Direito nasce da reprodução e tem a função de perpetuar as relações de produção e, junto com o Direito, nasce sua entidade repressora suprema, que é o tribunal, representação do Poder Judiciário, ao lado do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, enquanto câmaras legislativas dão base para que os tribunais possam trabalhar.

Devulsky escreve ainda sobre a importância do conceito de reprodução para o entendimento do Direito, uma vez que ele é a própria vontade da burguesia materializada, que tem como função equilibrar a divisão de classes de maneira que não cause mudanças, inculcando nos indivíduos uma mentalidade conservadora e reprodutora das relações de produção. Isto é, o direito social e as garantias fundamentais vistos nas leis tem o condão de mudar o teor de classe intrínseco a estas. Em que pese o Direito ser e permanecer burguês, ele ocasionalmente faz concessões para ocultar sua verdadeira face, mistificadora e enganadora, para que, com essas concessões, se mantenham as divisões de classes estáveis (DEVULSKY, 2011, p. 86).

Através destas, a burguesia exerce a dominação da classe operária, que está envolvida nas lutas sindicais, mas que, ao pleitear a aquisição de seus direitos, se limita a caminhar “na estrada dos tijolos amarelos”<sup>11</sup>, representada pelo formalismo jurídico. Adilson Jose Moreira, Márcio Bilharinho Naves e Luiz Eduardo Motta aparentam interpretar o Direito à luz do capitalismo da mesma forma.

Naves destaca que Engels e Kautsky explicam e exemplificam que, se os trabalhadores se basearem no formalismo jurídico posto, dado pelo sistema capitalista (processos legais) para fazer seus pedidos - ou seja, se apenas caminharem na estrada de tijolos amarelos -, só estarão

---

11 Fazendo referência ao filme Mágico de Oz, onde a estrada de tijolos amarelos leva, forçosamente, à mistificação representada pelo mago.

a reproduzir a autoridade da classe dominante sobre a classe dominada, conforme foi exposto durante a discussão sobre jurisprudência como fonte do direito (NAVES, 2001).

Nesta linha, Moreira entende, ainda, que um processo judicial (formalismo jurídico) é um caminho através do qual, forçosamente, os trabalhadores são obrigados a passar e nesta via, grupos sociais dominantes buscam, ideologicamente, tornar seus interesses particulares em universais, principalmente por meio dos processos em que se debate o significado das leis colocadas na Constituição Federal de 1988 e que irão gerar parâmetros para regular as relações sociais e políticas públicas (MOREIRA, 2017).

Isso significa que, quando os trabalhadores se organizam em uma greve, este movimento só se converte em normas se utilizarem os processos legais; isto é, só se converte em norma se os trabalhadores se submeterem ao formalismo jurídico. Portanto, entra-se em um círculo vicioso, pois estes processos são os mesmos levam a reprodução do capital. Esta é a maneira como o direito funciona. (MOTTA, 2018).

Dentro do modo de produção capitalista, os trabalhadores não podem pleitear seus direitos sem se valer das formalidades do direito burguês, o que evidencia e expressa o poder da classe burguesa (MOTTA, 2018).

Ao que parece, a constatação de que não é possível os trabalhadores pleitearem seus direitos dentro do modo de produção capitalista sem se valer das formalidades do direito burguês se origina dos dizeres de Marx sobre o Direito e a violência. Por exemplo, podemos observar uma passagem do seu texto “O Capital” (2013), o qual parece afirmar que todo vigor, ânimo e anseios da classe trabalhadora são dizimados quando colocados dentro da organicidade organizacional capitalista. Desse modo, não é possível confiar às reivindicações trabalhistas às leis colocadas pelo modo de produção capitalista, pois o Estado coloca suas leis à serviço do capitalista. Marx expõe, ainda, da violência, que agora já não é mais empregada como antes, pois está implícita nas leis, como veremos brevemente adiante.

A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, 983/1493 continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do

Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2013. p.983-984).

A violência parece ser a maneira pela qual se desenvolve o modo de produção capitalista e que está presente no Direito. Dessa forma, pode-se observar, em Marx, que não é lógico pensar que o Direito criado pelos capitalistas poderá salvaguardar os interesses da classe trabalhadora. Metaforicamente, é como submeter o cordeiro ao lobo disfarçado, onde o lobo é o Direito e o cordeiro é o interesse do trabalhador.

Nesse sentido, Vitor Bartoletti Sartori, observa, por meio da leitura de “O Capital” (2013), que em Marx não é possível que a classe trabalhadora reivindique algo por meio do Direito, mas sim pela modificação essencial da produção, ou seja, é essencial transcender a esfera do direito (SARTORI, 2019).

Motta menciona, ainda, que Poulantzas sempre escreveu sobre o problema do Direito, especialmente em seu livro “Poder Político e classes sociais” (1968), onde a problemática que envolve o Direito ganha destaque como componente decisório da maneira que o Estado moderno se conecta com a formação social existente. Poulantzas destaca o efeito de isolamento provocado pela ideologia-jurídica que cria o cidadão livre sujeito de direitos em prejuízo da organização de sua classe, para que o operário não tenha consciência de classe e se veja apenas como indivíduo que faz jus ao direito na forma do capitalismo (MOTTA, 2018).

Poulantzas se contrapõe às teorias do liberalismo, que diziam que a lei exerce uma função protetiva oriunda da nação e construída com base em princípios lógicos do direito de acordo com o contratualismo moderno. Na contramão desse pensamento, Poulantzas vê a lei como um amontoado de mecanismos formais utilizados para inibir as resistências ao Estado moderno (POULANTAZ, 1977).

Ademais, Poulantzas afirma que a ilegalidade é parte inerente a todo complexo jurídico, que também possui como uma fração de seu discurso afirmações sobre a existência de situações concretas que não são reguladas pela lei. Dessa forma, todo Estado possui uma organicidade organizacional, de maneira que as classes dominantes sejam favorecidas, seja de acordo com, ou contra, a lei. Isto é, situações que o Direito não pode prever e que necessitam do ativismo jurídico praticado pelo tribunal enquanto aparelho de Estado, para que tudo seja



posto em conformidade com o capitalismo vigente, seja legal ou ilegalmente. As decisões judiciais são atributos do Poder do Estado e parte inseparável de uma única organicidade organizacional (POULANTZAS, 1977. p.93).

Desse modo, a luta de classes não apenas está consubstanciada em uma espécie de Estado arbitrário (legalmente ou ilegalmente) para ditar sobre os interesses da classe no poder, mas também é possível notar a luta existente entre frações dominantes que pertencem ao bloco no poder.

Para Motta, que interpreta Poulantzas, essa função impositiva e controladora da lei capitalista é uma das partes que formam o “estatismo autoritário”<sup>12</sup> mencionado em seu texto “O Estado, o Poder e o Socialismo” (1978), o que faz do Direito um ingrediente imprescindível da organicidade organizacional do Estado moderno. Nesta fase de conjecturas, Poulantzas entende o Estado como uma condensação contraditória de uma relação e não como um instrumento a disposição de uma única classe, tampouco como um sujeito, isto é, como um subordinado. Assim, o Estado se constitui como um campo onde ocorre o jogo da luta de classes e das frações de classes contidas naquilo que Poulantzas chama de bloco no poder, ou seja, é o jogo dos dominantes contra dominados, motivo pelo qual se fazem presentes nos aparelhos de Estado as contradições sociais (MOTTA, 2018).

Ainda no que diz respeito à interpretação que Luiz Eduardo Motta faz sobre as escritas poulantzianas, é possível entender que os tribunais, enquanto ferramentas de controle da população, assim como a inércia do legislativo, em contraste com a atitude proativa do executivo na criação de leis, o declínio dos partidos políticos, a consolidação do sistema de organização política e administração pública, o distanciamento das bases populares e o uso contínuo da propaganda política estão contidos dentro desse sistema político estatal interventor econômico denominado de estatismo autoritário, que tem a função preventiva destinada a conter a crise do Estado capitalista e que se apresenta diante do crescimento da luta de classes e dos riscos que esta representa para hegemonia. Em outras palavras, o estatismo autoritário nada mais é do que a ampliação e o fortalecimento do domínio do Estado em relação à vida social, combinadas com limitações às liberdades populares, travestidas de falhas no funcionamento do Estado, mas sempre pronto para agir (MOTTA, 2018).

---

12 O estatismo autoritário é uma forma normal de Estado capitalista, que, no entanto, incorpora, combina e torna permanentes várias características autoritárias (POULANTAZA, 1981).

No contexto de conter a crise e os riscos que a crescente luta de classes representa para a hegemonia da classe dominante, se faz importante escrever sobre o conceito de hegemonia, especialmente através da perspectiva de Antonio Gramsci<sup>13</sup>, que, para Enoque Feitosa Sobreira Filho e Paulo Henrique Tavares da Silva, parece estar ligado ao ativismo jurídico, além de explicar a relação entre a superestrutura e a estrutura, isto é, explica a relação entre sociedade civil e sociedade política (FILHO, 2010). Ademais, os estudos de Gramsci acerca do tema da hegemonia também foram levantados durante a pesquisa.

Conforme se pode extrair do trecho abaixo, segundo Gramsci (2016. p. 41-42) a hegemonia é estabelecida pela relação política que tem a intenção de tornar o desejo particular em desejo universal de todo povo, fazendo prevalecer hegemonicamente os interesses de um grupo social pertencente à classe dominante sobre todos os demais. Essa relação política que estabelece a hegemonia ajusta os interesses particulares aos moldes universais. Conseqüentemente, este processo hegemônico coloca os interesses particulares em sincronia com as “energias nacionais”. Desta forma, a hegemonia é posta no centro do universo, em torno do qual giram as forças dos dominantes e dos dominados na sociedade, isto é, onde ocorrem os “equilíbrios instáveis”.

Um terceiro momento é aquele em que se adquire a consciência de que os próprios interesses corporativos, em desenvolvimento atual e futuro, superam o círculo corporativo, de grupo meramente econômico, e podem e devem tornar-se os interesses de outros grupos subordinados. Esta é a fase mais estritamente política, que assinala a passagem nítida da estrutura para a esfera das superestruturas complexas; é a fase em que as ideologias geradas anteriormente se transformam em “partido”, entram em confrontação e lutam até que uma delas, ou pelo menos uma única combinação delas, tenda a prevalecer, a se impor, a se irradiar por toda a área social, determinando, além da unicidade dos fins econômicos e políticos, também a unidade intelectual e moral, pondo todas as questões em torno das quais ferve a luta não no plano corporativo, mas num plano “universal”, criando assim a hegemonia de [...] um grupo social fundamental sobre uma série de grupos subordinados. O Estado é certamente concebido como organismo próprio de um grupo, destinado a criar as condições favoráveis à expansão máxima desse grupo, mas este desenvolvimento e esta expansão são concebidos e apresentados como a força motriz de uma expansão universal, de um desenvolvimento de todas as energias “nacionais”, isto é, o grupo dominante é coordenado concretamente com os interesses gerais dos grupos subordinados e a vida estatal é concebida como uma contínua formação e superação de equilíbrios instáveis (no âmbito da lei) entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados, equilíbrios em que os interesses do grupo dominante prevalecem, mas até um determinado ponto, ou seja, não até o estreito interesse econômico-corporativo (GRAMSCI, 2016. p. 41-42).

---

<sup>13</sup> Antonio Gramsci, nascido na Itália na cidade de Ales, na província de Sardenha, no ano de 1891 e morto na cidade de Roma, em 1937. Filósofo marxista, iniciou curso na Faculdade de Letras de Turin, onde estudou linguística e literatura. Depois frequentou diversos cursos nas Faculdades de Letras e de Direito, mas sem prestar concurso. Tornou-se jornalista e manifestava sua postura de esquerda e, após ser preso, passou a escrever seus cadernos, posteriormente chamados de Cadernos do Cárcere, nos quais falou, entre outros assuntos, sobre Poder e Hegemonia. (GRAMSCI, 2014, p.47-73).

Gramsci parece afirmar que, em certo momento, a dominação precisa ser colocada em prática. Isto é, a intenção do dominante, ou ao menos a intenção de certos grupos que pertencem à classe dominante, que está em constante movimento, precisa sair do papel, ser disseminada, inculcada na cabeça dos indivíduos que pertencem à classe dominada por meio do exercício de uma influência, que precisa ser preponderante, abrangente e atingir status universal, denominada de hegemonia.

A hegemonia precisa estar associada a algo concreto, como foi observado por Poulantzas em Althusser e que este chamava de formação social (POULANTZAS, 1977), similar a concretude da unidade que Gramsci chamou de bloco histórico (GRAMSCI, 2016).

É possível entender que a hegemonia retrata, portanto, a preponderância de certo interesse, de certo grupo social sobre outros, sejam de outros grupos sociais ou da classe dominada. A hegemonia estimula o desejo corporativo de grupos aliados e anula os interesses daqueles que se opõe.

Ao olhar criticamente para um determinado bloco histórico, é possível observar a função central da lei para a hegemonia. Pode-se ver essa centralidade tanto sob o aspecto de seu conteúdo, que norteia o bloco histórico, como também sob o aspecto de sua forma, que transforma os interesses de um grupo social em lei, em direito (GRAMSCI, 2016).

Pode-se extrair do texto abaixo colacionado que as forças dominantes e dominadas interagem na superestrutura como se agissem em uma arena comum onde ocorre o movimento de equilíbrios instáveis. Essa relação de forças “pressupõe” o espaço onde a classe dominada exerce limitadamente seus interesses pessoais. No entanto, permanece inalterado aquilo que é essencial ao capitalista, isto é, a detenção dos meios de produção de forma privativa. A hegemonia exercida pelos grupos sociais dominantes sob os demais grupos dominados possui um aspecto ético-político-econômico.

O fato da hegemonia pressupõe, indubitavelmente, que sejam levados em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais a hegemonia é exercida, que se forme um certo equilíbrio de compromisso, isto é, que o grupo dirigente faça sacrifícios de ordem econômico-corporativa; mas também é indubitável que tais sacrifícios e tal compromisso não podem envolver o essencial, dado que, se a hegemonia é ético-política, não pode deixar de ser também econômica, não pode deixar de ter seu fundamento na função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica. (GRAMSCI, 2016, p. 49).

O autor italiano parece dizer que é imprescindível que a classe dominante faça concessões à classe dominada, para se garantir, naquela espacialidade e temporalidade a estabilidade, mesmo que ela seja instável. Desta maneira, parece que as concessões já estavam arquitetadas, presentes na conta do sistema.

Para Enoque Feitosa Sobreira Filho e Paulo Henrique Tavares da Silva, a hegemonia, de maneira geral, pode ser conceituada como um conjunto de ideias que dominam certo momento social, político, cultural e econômico já existente (bloco histórico), com uma finalidade prática de mecanismo e que estabelece a dominância de uma classe em um determinado contexto social delimitado em seu tempo e espaço. A hegemonia civil dirige a classe dominante ao mesmo tempo em que subjuga a classe dominada (FILHO, 2010).

Esta hegemonia parece estar ligada ao ativismo jurídico. No entanto, é difícil buscar compreender de maneira racional a aplicação da lei a certo caso real, uma vez que na decisão não aparecem os fatores que estão ligados ao processo por meio do qual os juízes foram educados e formados, tampouco são mencionadas as condições e circunstâncias em que vivem os juízes, isto é o meio em que eles estão inseridos (FILHO, 2010).

Filho e Silva observam que os tribunais fazem parte do aparelho do Estado encontrado na sociedade política. Visto que este aparelho do Estado tem a função de manter a sociedade daquele bloco histórico estabilizada, ele contribui para a construção de um consenso arquitetado pela classe dominante, unindo a classe que detém o poder e que sustenta a classe dominante, ao mesmo tempo em que este aparelho se utiliza da força para sustentar o controle da classe dominada.

Para os autores citados acima, a estabilidade de um bloco histórico é resultado da hegemonia posta pela classe dominante com intuito de se perpetuar no poder. O Direito é integrante importante para construção de certo panorama hegemônico, principalmente por fixar modelos de conduta que devem ser acompanhados dentro e fora do ambiente judicial, buscando a solidificação do poder através da construção de um sistema que interliga os grupos dirigentes, que conduz e se alinha para formar um bloco histórico e disseminar neste uma ideologia.

Filho e Silva escrevem, ainda, que essa forma de interpretar pela qual é criado o direito no interior do sistema hegemônico transcende o que consta na lei, além de funcionar como

ferramenta de aculturação da qual o Estado se vale, com o objetivo de amoldar o povo aos propósitos hegemônicos do capitalista (FILHO, 2010).

Para os autores citados no parágrafo anterior, este propósito hegemônico está disfarçado na permissão que tem o juiz de interpretar a lei para adequá-la ao caso que se apresenta para ser julgado. O mecanismo acaba por entregar nas mãos do juiz o encargo de criar materialmente a decisão que obrigará o povo a se moldar aos propósitos capitalistas do momento histórico vivido.

Filho e Silva entendem que o progresso das organizações políticas, especialmente do Estado Democrático de Direito, torna a sociedade em espaço de luta constante entre as classes dominantes e as classes dominadas. Com tal característica, para que se obtenha estabilidade é preciso acolher certos pedidos da classe dominada (FILHO, 2010).

Na passagem abaixo, Gramsci (2016, p. 28-29) observava como o Direito era usado como instrumento que, ao mesmo tempo em que era capaz de influenciar no processo de produção e contribuir com o propósito da classe dominante, também era capaz de auxiliar o Estado a doutrinar o povo se valendo da repressão. Processo este semelhante ao que ocorreu no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF número 324 e do Recurso Extraordinário – RE nº 958252, no qual sua decisão correspondeu à necessidade exigida pelas forças capitalistas, isto é, correspondeu aos interesses da classe dominante.

Se todo Estado tende a criar e a manter um certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos. A concepção do direito deverá ser libertada de todo resíduo de transcendência e de absoluto, praticamente de todo fanatismo moralista, embora me pareça que não possa partir do ponto de vista de que o Estado ‘não pune’ (se este termo é reduzido a seu significado humano), mas apenas luta contra a ‘periculosidade’ social. Na realidade, o Estado deve ser concebido como “educador” na medida em que tende precisamente a criar um novo tipo ou nível de civilização. Dado que se opera essencialmente sobre as forças econômicas, que se reorganiza e se desenvolve o aparelho de produção econômica, que se inova a estrutura, não se deve concluir que os fatos de superestrutura devam ser abandonados a si mesmos, a seu desenvolvimento espontâneo, a uma germinação casual e esporádica. O Estado, também neste campo, é um instrumento de “racionalização”, de aceleração e de taylorização; atua segundo um plano, pressiona, incita, solicita e “pune”, já que, criadas as condições nas quais um determinado modo de vida é “possível”, a “ação ou a omissão criminosa” devem receber uma sanção punitiva, de alcance moral, e não apenas um juízo de periculosidade genérica. O direito é o aspecto repressivo e negativo de toda a atividade positiva de educação cívica desenvolvida pelo Estado. Na concepção do direito, deveriam ser incorporadas também as atividades que “premiar” indivíduos, grupos, etc.; premia-se a atividade louvável e meritória,

assim como se pune a atividade criminosa (e pune-se de modo original, fazendo-se com que intervenha a “opinião pública” como instrumento de sanção) (GRAMSCI, 2016, p. 28-29).

Esta passagem mostra que Estado e Direito estão imbricados e que o Direito é ferramenta de contenção revolucionária. Enquanto o Estado educa, o Direito reprime ambos com o mesmo objetivo. Contudo, esta passagem associada aos argumentos lançados acima que dizem respeito ao ativismo jurídico praticado no julgamento do caso que discutiu sobre a terceirização parece denotar que, em Gramsci (2016), o Direito no modo de produção capitalista serve para garantir e defender indivíduos específicos, proprietários dos meios de produção e exploradores pertencentes às classes dominantes, em detrimento das classes dominadas composta por trabalhadores.

O trecho colacionado acima denota que essa compreensão de direito gerado antes na sociedade civil tem o intuito de educar nos moldes da expressão popular ao mesmo tempo em que destaca a reprovação da mesma, ligada a um modo de viver que já está antecipadamente posto e que é chamado, pela nomenclatura de Gramsci, de senso comum. Fruto da evolução da ideia de Marx, em seu texto “Para a crítica da economia política” (1859), pela qual os seres humanos apenas se colocam a fazer trabalhos que podem solucionar, uma vez que, diante de um olhar mais atento, é possível concluir que o próprio problema apenas surge no tempo e espaço em que a possibilidade de resolução já existe (FILHO, 2010).

Portanto, para os autores Filho e Silva, senso comum é uma imaginação comum a todos que integram a sociedade civil, que é reproduzido pela família para seus indivíduos até chegar ao aparelho do Estado e representar o fundamento da aceitação, em uma aparência fundamental para uma formação social de determinada época e seu complexo hegemônico. Ainda é possível dizer que, quando o senso comum se refere ao entendimento, a sociedade possui o que seria direito, que se torna especial por meio do trabalho dos juízes que agem dentro dos conformes de criação e aplicação da lei. Dessa forma, o senso comum se torna uma ferramenta que, concomitantemente, influencia os agentes públicos que julgam e colabora para reforçar, difundir e modificar seu entendimento.

O “senso comum jurídico” se apresenta mais consistente quando se preocupa em disseminar as ideias do programa político escolhido pela classe que possui o poder em certo momento da história. Este sistema hegemônico de disseminação de ideias criado para

interpretar e aplicar a lei atinge seu pleno funcionamento quando tudo converge para o bom funcionamento do sistema capitalista (FILHO, 2010).

Compreender o Poder Judiciário como lugar onde se exerce uma “microhegemonia” consubstanciada no pensamento Gramsciano acarreta em uma reinterpretação reformista de tudo que o discurso liberal atribui à função exercida pelo Direito e pelos juízes em um determinado momento histórico. Além disso, possibilitar a aplicação pelo Poder Judiciário de estratégias cesaristas externadas pelas Súmulas Vinculantes e, também, do transformismo, ou seja, pela nomeação de intelectuais dotados de capacidade de disseminar as ideias da classe dominante no senso comum, que posteriormente irão embasar a decisão judicial (FILHO, 2010).

Com intuito de concluir seu pensamento, Filho e Silva afirmam que, para criar um ponto de vista crítico sobre o ativismo judicial, se deve ver além da simples atividade de interpretar dos juízes. Assim, pode-se entender que a aplicação do direito vai para além do que consta na lei e envolve a personalidade do julgador e o ambiente onde ele está inserido, isto é, envolve as condições materiais, sociais e econômicas que atuam sobre o julgador (FILHO, 2010).

Concordando, aqui, com Filho e Silva no sentido de que é necessário olhar para aquilo que está por traz da interpretação realizada por juízes, ou seja, o que está entranhado e inculcado na cabeça dos próprios juízes. Em outras palavras, a hegemonia, a ideologia e o *habitus* que está associada ao materialismo da espacialidade e temporalidade a qual pertence esta classe de indivíduos em questão e que age sobre ele, influenciando suas decisões.

Estes dizeres parecem denotar que o ativismo jurídico, visto como a judicialização da política transcende a esfera da interpretação e aplicação do que consta na lei, além de estar associado a uma ideologia.

Na mesma linha de pensamento, Motta entende que o ativismo jurídico é a realização da forma jurídica do capital, que se faz através do tribunal e do processo judicial. Fenômeno este que está enraizado no capital, que se vale do Estado enquanto o ele se vale da lei como ferramenta de governo e do sistema jurídico enquanto aparelho de Estado para produzir, por meio das decisões judiciais, efeitos políticos que transcendem a esfera do Poder Judiciário. Logo, o crescimento exponencial dos aparelhos estatais de justiça e a intervenção na esfera política vieram a ser chamados de judicialização da política, ou politização do judiciário, ou

ainda, depreciativamente, de ativismo jurídico, que transcende a esfera da interpretação e aplicação do que consta na lei (MOTTA, 2011).

O autor citado no parágrafo anterior descreve que em “Poder Político e Classes Sociais” (1968), ao relatar sobre a coexistência das ações arbitrárias com o Estado de direito liberal, Poulantzas narra que as atividades do Estado extrapolam a própria lei por ele criada e que esta atitude é chamada de razão de Estado. Isto significa dizer que na legalidade do Estado está implícita a ilegalidade e que ambas fazem parte do mesmo Estado. A lei capitalista está no centro da função de coordenar e reproduzir a luta de classes. Dessa forma, a lei se transforma em alicerce sob o qual é construída a autoridade do Estado. Assim, igualmente a lei ocupa por vez o lugar daquilo que antes se dava por questões divinas, eis que a ideologia jurídico-política supera a ideologia da religião para assumir o papel de legitimadora da lei (MOTTA, 2011).

Nessa mesma linha de pensamento, pelo que foi extraído do trecho abaixo colacionado, Pachukanis e Poulantzas aparentam convergir, pois, para Pachukanis, o Estado não requer uma análise jurídica, tampouco a aceita, isto é, as decisões jurídicas não são fruto de interpretações, mas sim de projeções das intenções dos grupos dominantes. Dessa forma, a *raison d'état* (razão de Estado) pode ser vista como o domínio da política na arena jurídica, ou seja, é o Estado que organiza o poder responsável pelas trocas comerciais que se expressam, entre outros, em termos jurídicos, em direito, em leis, sendo que estas simbolizam a opinião geral das pessoas que estão subordinadas a ela. (PACHUKANIS, 2017, p 141 -142).

O Estado como organizador do poder de classe e como organização destinada à realização de guerras externas não exige uma interpretação jurídica e, de fato, nem sequer a admite. Esse é um domínio em que reina a assim chamada *raison d'état*, ou seja, o princípio da conveniência nua e crua. O poder como fiador da troca mercantil, pelo contrário, não apenas pode ser expresso em termos jurídicos, mas apresenta-se como direito, e apenas como direito, ou seja, mistura-se completamente à norma objetiva abstrata (PACHUKANIS, 2017, p 141 -142).

O autor russo parece dizer que o Estado, como um eixo em torno do qual giram os poderes de classe e os conflitos existentes entre a classe dominante e a classe dominada, não se importa onde giram os poderes e os conflitos, desde que permaneçam em um movimento que sustente o sistema que ele ajuda a regular. Ou seja, tudo que lhe parece conveniente é permitido e colocado como parte integrante do Direito por meio do poder que lhe foi atribuído e que pode ser expresso de toda forma (PACHUKANIS, 2017, p 141 -142).



O Estado, então, passa a incluir nos seus discursos a ideologia jurídico-política para se organizar, valendo-se da lei principalmente por meio do Direito Administrativo, que possui um alto grau de abstração e tem como seus agentes, entre outros, os juízes, que são homens que detêm o conhecimento da lei, as aplicam aos casos que lhes são apresentados e que são, por consequência, detentores do saber e do poder. Isso faz com que o povo se reconheça como dependente e hierarquicamente inferior a esses agentes do Estado. Portanto, é o Direito que, depois é projetado como ativismo jurídico enquanto parte de uma totalidade de práticas, é característica do Estado capitalista, que serve para reproduzir o poder e o saber, o que o diferencia de outras instituições de poder do passado, ao mesmo tempo em que exclui grande parte da população (MOTTA, 2011).

Pachukanis analisa a forma pela qual o sujeito é construído formal e abstratamente pelo sistema capitalista, ou seja, a sua formação pela forma de mercadoria, como em Marx, pois é nesta forma que a produção capitalista se estabiliza e constrói o sujeito formal e abstratamente. Motivo pelo qual, concomitantemente, o produto do trabalho se transforma em mercadoria, tal como o homem se transforma em sujeito de direito. Dessa forma, mercadoria e direito se completam, naquilo que Marx chamou de fetichismo. Da maneira como fora arquitetado pelo sistema capitalista, o Direito surge como um aparelho de opressão dos trabalhadores na medida em que a superestrutura é moldada para representar os interesses da burguesia (PACHUKANIS, 2017).

Para Motta, em “Poder Político e Classes Sociais” (1968), Poulantzas escreve sobre o que produz, efetivamente, a ideologia burguesa, qual é o órgão, o aparelho que materializa e, ao mesmo tempo, reproduz a ideologia burguesa. Esta ideologia burguesa é elaborada e produzida pelo direito burguês, que gera um efeito de isolamento e, pelo fenômeno do burocratismo, obriga o indivíduo a seguir o devido processo legal (MOTTA, 2010).

Portanto, o judiciário contribui para organizar os interesses da classe dominante, então, no Estado Democrático, ele cumpre sua função de ouvir as partes que se dirigem perante o juiz e estabelecem um ritual processual, mas, ao deliberar, as decisões judiciais são desiguais e privilegiam o capital. Enquanto discursa, o judiciário se apresenta como protetor dos interesses de todos, mas, na prática, quem se favorece nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário e quem faz parte do bloco no poder (MOTTA, 2010).

Dessa forma, o judiciário contribui para organizar os interesses da classe dominante, ou seja, essas medidas são projetadas como forma de ativismo jurídico e que depois se

transformam em jurisprudências para que possam servir de parâmetro para outras situações semelhantes.

Desse jeito, o Direito se apresenta como defensor dos interesses de todos, mas, na prática, quem tem prioridade sobre as decisões tomadas pelo Poder Judiciário é quem ocupa ou quem está inserido no bloco no poder, ou seja, a classe dominante (MOTTA, 2010).

Para Poulantzas, o grupo que está no poder, apesar de unido no seu exercício, se digladia, isto é, “o bloco no poder constitui uma unidade contraditória das classes ou frações dominantes, unidade dominada pela classe ou fração hegemônica” (POULANTZAS, 1977. p. 293).

## 2 MARXISMO E O DIREITO

Caique de Oliveira Sobreira Cruz e Georgeocohama Duclerc Almeida Archanjo entendem que o Direito em Marx é visto como um instrumento de dominação de classe, ou seja, o Direito como uma forma que resulta da arquitetura da sociedade moderna, que é dividida em duas classes antagônicas e que se organiza, produz e reproduz as suas próprias condições de existência (CRUZ, 2020).

Os autores citados no parágrafo anterior entendem que, a partir da interpretação do Direito como está inserido na totalidade social, é possível compreendê-lo como um meio utilizado para o exercício da soberania da classe dominante sobre a classe dominada. Também é possível perceber porque o Direito, ao mesmo tempo em que integra, reflete esta dominação, uma vez que é utilizado para alcançar a hegemonia em face da classe dominada, que é excluída por meio de um processo que incrimina a pobreza, efetivado pelo capital para produzir e reproduzir o cenário ideal para que o capital se mantenha vivo. Isto é, a exploração do trabalhador e o controle da sociedade por meio da hegemonia se mantêm através do monopólio da cultura, da política e da economia, ou seja, por meio do sistema jurídico, que é aparelho de um Estado que monopoliza o uso da força e que está a serviço dos interesses das classes dominantes.

A doutrina da maioria entende o Direito como projeção das construções teóricas gerais, o que o coloca como imparcial por não estar ligado a situações de fato, isto é, como um conjunto de elementos autônomos separado do conjunto social e que diz que o Direito é fruto de uma análise lógica e formal (CRUZ, 2020).

Cruz e Archanjo observam que o crescimento da especialização acentuou a separação dos ramos que antes faziam parte do mesmo galho. Isso colocou o Direito como uma ciência apartada das ciências sociais. Logo, para que se possa contrapor a doutrina da maioria, é preciso valer-se de um conjunto de explicações que possam revelar o Direito como parte do sistema capitalista. Estas podem ser encontradas de maneira crítica na visão de Marx e na visão daqueles que interpretam as suas escritas (CRUZ, 2020).

Portanto, para Cruz e Archanjo, as teorias de Marx e daqueles que o interpretaram demonstram que, quando se faz uma análise isolada do Direito sem considerar fatores sociais, políticos e econômicos, muito se perde em sua compreensão. Logo, não basta um estudo descontextualizado do Direito para entendê-lo.

Além disto, Cruz e Archanjo escrevem que o Direito analisado por meio de suas relações com as classes sociais dominadas e dominantes permite ver quais são os setores sociais mais alcançados pela coação e repressão do Estado. Esta forma política se vale do Direito para reprimir e coagir. À sombra deste enfoque de análise, é possível ver as implicações recíprocas existentes entre mercadoria, direito e política para, ao final, concluir que o direito não existe de maneira autônoma (CRUZ, 2020).

Márcio Bonini Notari, na tentativa de conceituar o Direito, diz que a corrente marxista do Direito não admite um aspecto de ideia ou de concepção mais acertada de justiça para a realidade. Nesta medida, não se pode dizer que o Direito se desenvolve mais adequadamente com as explicações que saem da mente daqueles que estudam, analisam e comentam a lei, muito menos saem de uma melhor elaboração de sua definição. De fato, o Direito se desenvolve porque as relações de produção precisam estabelecer condições que tornem possível o funcionamento do sistema capitalista, que ocorre com a circulação das mercadorias, com a exploração da mão de obra, com o lucro e com o contrato (NOTARI, 2018).

Além do mais, para Notari, toda logicidade do direito não está jungida às vontades de todos os membros da sociedade, tampouco está ligada à abstrações jurídicas transcendentais. Pelo contrário, está associada à própria prática social, como a história da sociedade e da produção do homem (NOTARI, 2018).

Para Marselha Silvério de Assis, em Marx, o Direito pode ser visto como o fruto da ideologia da classe dominante, independentemente da forma que ele assume (lei, jurisprudência, costume) e também pode ser visto como uma sinopse da luta de classes que tem origem nas relações materiais de existência, mas que não surge de maneira espontânea dessas relações, porque ele é posto pela vontade da classe dominante (ASSIS, 2018).

Marselha vê o Direito, também, com um acontecimento social nos parâmetros marxistas, que está localizado na superestrutura e que é determinado pela lógica econômica de forma material. Portanto, não é possível estudar o Direito sem relacioná-lo a outras ciências, uma vez que ele compreende preceitos coletivos para se tornar universal (ASSIS, 2018).

Sueli Sampaio Damin Custódio narra que as diferenças entre o Marx jovem e o maduro são perceptíveis, como também é possível notar que, apesar de Marx não ter teorizado

especificamente sobre o Direito, são encontrados diversos fragmentos sobre o Direito nos quais Marx se posiciona a respeito do tema (CUSTÓDIO, 2009).

Desta forma, ao se basear em um desses fragmentos de Marx, Custódio diz que somente após vivenciar a experiência da Comuna de Paris é que Marx fragmenta, com certo destaque, que o Estado capitalista age como facilitador da reprodução das relações de produção do capitalismo. A autora enfatiza, ainda, que, em seu texto “Ideologia Alemã” (1932), Marx destaca que o direito e a religião não possuem história natural, porque o direito se forma “fetichizado”, uma vez que, no pensamento ele tem a tendência de surgir de uma forma não concreta, como um fenômeno de vontade plural que não está ligado à sociedade civil.

Para Custódio, ainda que analisado deste modo, o Direito depende daquilo que ocorre de fato na sociedade e na economia que está presente, motivo pelo qual exerce uma função auxiliadora por ser ferramenta do mando capitalista (CUSTÓDIO, 2009).

Com o mesmo intuito de tentar conceituar o Direito em Marx, também se faz importante ir direto à fonte. Desta forma, é entendido do trecho abaixo trazido que, diante da necessidade de trocas mercantis, foi criado um sistema de regras que contribuísse com a troca de mercadorias, o qual reflete e impulsiona algo que já estava presente nas relações da sociedade, baseado na propriedade privada e na vontade que esses, os possuidores das coisas, tinham de trocar suas mercadorias. Isto é, se baseou na própria mercadoria.

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocarem-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (MARX, 2013, p. 219).

Desse jeito, parece que a partir da observação da materialidade das relações sociais, pelo fato das mercadorias se tratarem de coisas inanimadas, o olhar foi voltado para aqueles que tinham nas mãos a mercadoria que precisava circular. Contudo, era lógico que as mercadorias seguiriam a vontade de seus possuidores. Deste modo, os proprietários das

mercadorias apenas precisariam estabelecer quais seriam as regras para fazer com que ela circulasse. Era preciso, então, interligar tudo. Mercadoria, seus possuidores, vontades convergentes e regras de circulação: eis que surge o Direito, mistificado, projetado em ativismo jurídico, que ora serve para intermediar as brigas existentes entre aqueles que fazem parte da classe dominante e ora serve para dar estabilidade à luta existente entre esta classe e a dominada.

Vinícius Casalino escreve sem hesitar que a crítica relacionada à Marx sobre o direito deve começar e terminar na obra que ele escreveu em sua idade madura, ou seja, “O capital” (1867). Todavia, isso não quer dizer que se deve retirar do estudo da crítica às escritas da juventude, pois estas são também essenciais para o entendimento do significado do Direito para Marx (CASALINO, 2016).

Casalino escreve, ainda, ao interpretar “O capital” (1867), que é possível entender que o Direito está diretamente ligado com a troca de uma mercadoria por outra. Logo, para que possam ser trocadas as mercadorias, seus proprietários necessitam manter relações enquanto pessoas e se reconhecerem reciprocamente como sujeitos de direito, possuidores, de forma que a sua mercadoria não possa ser tomada exceto por sua própria escolha, o que pressupõe atributos de liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia de vontade.

Casalino narra, também, que esta autonomia de vontades se apresenta em forma de contrato, que se desdobra legalmente e não materialmente na sociedade. Contudo, para o autor, ao ver o Direito como fruto das relações sociais reais, é possível rechaçar toda aspiração de interpretar o Direito normativamente.

Para Marx, não interessa se a norma é posta pelo Estado ou não. Interessa é que o significado legal de uma relação social está presente no interior do que ela exprime. Sem embargo se esta expressão for uma relação proporcional, então a relação social se apresenta como uma forma jurídica seja ela aceita legalmente ou não. O direito, consequentemente, pode ser entendido como a maneira através da qual os equivalentes são trocados. As observações feitas sobre o direito deste ponto de vista aniquilam as pressuposições teóricas tradicionais. O autor destaca, ainda, que Pachukanis foi o pioneiro no marxismo a balizar os estudos no que toca ao direito com base na interpretação materialista, como será explorado no tópico seguinte (CASALINO, 2016).

Caique de Oliveira Sobreira Cruz e Georgeochama Duclerc Almeida Archanjo seguem no tema do direito em Marx, ao explicar que o ponto de vista materialista de Marx tem como intuito de auxiliar o trabalhador a ver a vida como ela é, e demonstra que todos os símbolos da humanidade, sejam jurídicos, políticos, religiosos ou econômicos, são derivados da maneira como os homens e mulheres produzem e trocam seus produtos (CRUZ, 2020).

Em Marx, pode-se colocar o Direito interligado com a temática das classes sociais, fazendo uso da teoria marxista que vê a sociedade moderna dividida em classes que têm, de um lado os exploradores, detentores dos meios de produção e, de outro lado os explorados, que têm apenas sua força de trabalho para trocar por um salário e, desse modo, garantir a sua sobrevivência, situação que favorece o acúmulo de capital para os proprietários detentores dos meios de produção (CRUZ, 2020).

Cruz e Archanjo dizem que, ao fazer uma análise pela forma real e concreta por meio da qual o Direito é inserido na sociedade, isto é, o Direito como uma ferramenta para dominar a classe trabalhadora, é possível entendê-lo racionalmente em sua essência (CRUZ, 2020).

Para os autores citados no parágrafo anterior, o Direito em Marx representa um sistema repressivo, ao mesmo tempo em que representa uma forma sem a qual o sistema capitalista não pode replicar o ambiente necessário para sua existência, qual seja um ambiente onde as mercadorias circulam livremente por meio da compra e venda. Então, pode-se dizer que o Direito é arquitetado por aqueles que têm interesse na manutenção das relações de produção, isto é, a lei nasce pela mercadoria e para mercadoria. Não é a ideia de justiça que dá origem ao Direito, tampouco a vontade da população, o Direito apenas reflete a produção e reprodução do capitalismo, que deseja que a mercadoria circule. Ou seja, o Direito deriva da mercadoria, mas com ela não se confunde, por isto, se pode dizer que estão interligados como uma teia (CRUZ, 2020).

Cruz e Archanjo entendem que o Direito enquanto lei nada mais é do que a expressão de algum interesse precedente, que não é fruto das abstrações do legislador enquanto categoria abstrata; ao contrário, nasce do modo de produção capitalista. Em outras palavras, é fruto das relações de produção existente entre os homens.

Deste jeito, para os autores, pode-se dizer que, em Marx, o Direito surge de uma maneira palpável, concreta, baseado na vivência da sociedade capitalista e suas condições materiais e não de maneira abstrata, baseado no pensamento abstrato. O Direito, ao mesmo

tempo, se apresenta como instrumento utilizado pelo burguês para dominar o trabalhador e como uma ferramenta para replicar o capitalismo, enquanto regula e faz circular as mercadorias, como também media as trocas através dos contratos. É o que se extrai do novo Código Civil Brasileiro, que exprime as relações comerciais do capitalismo. Além do mais, se tem a maneira como se aplicam as normas penais, que denotam ser direcionadas à repressão de certos grupos sociais que compõe a classe dominada (CRUZ, 2020).

Para Cruz e Archanjo, o sistema jurídico possui também uma instância ideológica que tem o objetivo de unificar a sociedade em favor da ideologia arquitetada pela classe burguesa dominante, como narrado por Marx em seu texto denominado “A ideologia Alemã” (1932), no qual ele vê o Estado como um instrumento usado pela classe dominante para o exercício da subjugação da classe dominada e que garante a continuidade dos meios de produção e que, em meio à totalidade do sistema, consegue travestir dominação em Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Direito passa a ser imprescindível para que o Estado capitalista funcione (CRUZ, 2020).

Através da leitura de Marx, é possível observar que a maneira mais racional de ver o Direito é através da observação material das relações sociais. Logo, parece não ter lógica conceber que as palavras lançadas nas leis capitalistas são fruto de abstrações metafísicas; ao contrário, elas aparentam prover de pressupostos capitalistas como aqueles citados acima por Casalino, a saber, liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia de vontade, que se projetam como Direito. Quando este sofre resistência, surgem os aparelhos que agem em seu favor, tal como é o tribunal, que, ao não encontrar lei expressa que fundamente sua decisão, age por meio do ativismo jurídico.

## **2.1 PACHUKANISMO E O DIREITO**

Pachukanis expõe sobre a utilização dos métodos de Marx, entre outros, no campo do Direito. O autor russo diz que a forma jurídica é de alguma maneira, similar e equivalente, tendo um grau de derivação daquela que é a forma mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

Na busca de traçar um conceito daquilo que pode ser visto como Direito em Pachukanis, é feita uma breve síntese sobre alguns conceitos gerais trazidos.

Marco Antonio Toresan, ao interpretar Pachukanis, entende o Direito como algo que deve ter a sua forma revelada, além de ter indicada sua ligação próxima com a forma da mercadoria. O autor vê o Direito como algo relativo e condicionado à história, uma relação



jurídica produto da forma do direito, que nasce da necessidade diante do surgimento do mercado. Ele entende que o direito só se revela com uma análise crítica dos conceitos jurídicos, que servem de base para o Direito e que Pachukanis chama de “conceitos fundamentais” e que expressam as relações jurídicas, que, por seu turno, exprimem a forma do direito. Este é, de forma geral, o ponto de vista de Pachukanis a respeito do Direito, que é visto como forma (TORESAN, 2020).

Para Hugo Tavares, o autor russo vê o Direito como decorrente da mercadoria, uma vez que as relações entre o comprador e o vendedor apenas se tornam possíveis porque as mercadorias que serão compradas e vendidas existem e sofrem mediação pelo direito enquanto forma jurídica, que tem no seu interior algo que nasce do sujeito de direito e se funda na forma mercadoria (TAVARES, 2018). Em síntese, o autor também relata que Pachukanis enxerga o direito como forma.

Para Bruno Cava, o Direito em Pachukanis é visto sob o aspecto funcionalista, isto é, o Direito é visto como um problema que move o autor russo, não pelo fato do Direito servir para atender os anseios da classe dominante, além de manter e replicar o capitalismo, pois este fato para ele é incontestável e não requer melhores explicações. Para Cava, o problema que coloca Pachukanis a pensar é saber para qual função o sistema capitalista necessita do Direito, porém, logo o autor percebe que ele serve para dominar e para sustentar. Desta forma, o autor russo passa a esclarecer e conceituar o Direito a partir de seu funcionamento na sociedade capitalista. Desta maneira, o Direito é visto como forma expressiva do processo de dialética do capital e que está ligado à maneira como funciona a dominação capitalista (CAVA, 2013).

Cava narra também que o Direito para Pachukanis não é conceituado como uma ficção ou como um simples conjunto de ideais. Todavia, é conceituado como algo real, como um agente concreto colocado na sociedade moderna. Direito que, de fato, é uma da distração, uma alienação indispensável para o processo de dialética do capital, que não deixa de ser concreto por esse motivo.

Cava escreve ainda que o Direito está nas entranhas da sociedade moderna, nos seus indivíduos e na maneira com se relacionam. O Direito não pode ser visto como algo acessório, tampouco pode ser diminuído a outros campos do real, ou como um fato superficial.

Na interpretação de Cava, ao escrever sobre o direito como resultado da intervenção concreta das relações de produção, Pachukanis segue em sua linha de raciocínio de que o

direito transcende a economia e suas motivações e que os próprios vínculos que ele regula constituem as relações de produção, de maneira integrada e alinhada aos outros momentos ou campos processuais com uma totalidade.

Cava segue na interpretação de Pachukanis ao dizer que diminuir o direito a um fenômeno secundário e acessório da superestrutura, sem considerar sua ligação com as relações materiais, seria o mesmo que fazer dele um relato institucional desconexo da realidade. Todavia, não era dessa maneira que o autor russo desejava mostra-lo. (CAVA. 2013)

Para Pachukanis, está implícita em Marx a ideia de que a forma jurídica tem origem no valor de troca. O autor consegue transpor a visão abstrata entre estrutura e superestrutura para ver que o Direito é entendido como forma do processo real de troca enquanto regulamentador das relações sociais ele assume um caráter jurídico dominador das relações de direito privado. Esta origem privatista está consubstanciada na forma jurídica através do tribunal e do processo judicial. Em Pachukanis, é fácil de ver que os conceitos jurídicos e as relações sociais têm a mesma raiz, qual seja o sistema capitalista (PACHUKANIS, 2017). Sob esta ótica, é cogitado que poder-se-ia colocar a forma jurídica como elemento específico da dominação capitalista projetada pelos tribunais e pelo processo judicial e terminada em ativismo jurídico.

Na introdução de seu texto denominado de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” (1924), Pachukanis manifesta seu pensamento contrário à teoria geral do direito tal como Marx manifesta sua crítica à economia política. Pachukanis, então, passa a escrever sobre o papel dos conceitos jurídicos que servem de base para o Direito tais como “norma jurídica” “sujeito jurídico” e “relação jurídica” para dizer que esses conceitos não deveriam partir de abstrações teóricas dadas antes das próprias relações sociais, mas sim da materialidade existente nas relações sociais concretas. Isto é, os conceitos devem vir depois daquilo que se extrai das relações sociais (PACHUKANIS, 2017. P 67).

O autor russo define Direito como forma em decorrência de sua estruturação. Pachukanis escreve, ainda, que se pode definir teoria geral do direito como desenvolvimento dos conceitos que servem de base para o direito, o que ele chama de conceitos fundamentais. Além de criticar o neokantismo e o normativismo, Pachukanis questiona a constituição desses conceitos e se contrapõe às duas visões teóricas, o neokantismo e o que Pachukanis chama de sociologismo. Para Pachukanis, o neokantismo se refere de maneira equivocada sobre estes conceitos que embasam a teoria jurídica, como abstrações teóricas dadas antes das próprias

relações sociais. Dito de outra forma, o neokantismo em Pachukanis é visto, equivocadamente, como um raciocínio coerente para todo o direito, por dizer que os conceitos que embasam o direito vêm antes deste e se compõem em uma premissa para torná-lo possível. (PACHUKANIS, 2017).

A outra visão teórica contra a qual Pachukanis apresenta oposição é o sociologismo, contra o qual sua inquietação se modifica, porque a referência principal dessa corrente teórica é o conteúdo material do direito, que é reducionista e, por consequência, leva os conceitos que o embasam a serem vistos como miragens. Isso indica que Pachukanis entende que as duas perspectivas estão equivocadas (PACHUKANIS, 2017).

Ricardo Prestes Pazello, ao interpretar Pachukanis, conta que o modo de explicar o direito através da observação da prática mercantil se contrapõe à perspectiva hegemônica. Pazello narra que Pachukanis faz suas críticas através de dois pontos nucleares: (i) contra o neokantismo jurídico e (ii) contra o sociologismo. Ele contraria o neokantismo ao afirmar categoricamente que o Direito não preexiste de modo cronológico, mas sim gnosiológico, ao fato jurídico. Consequentemente, é possível verificar a natureza artificial do neokantismo (PAZELLO, 2014).

Quanto ao primeiro ponto nuclear, Pazello pensa que, possivelmente, este seja o núcleo central para considerar a importância da interpretação marxista do direito. Uma vez que o ensinamento introdutório de qualquer aluno que inicie a Faculdade de Direito é que existe uma segmentação que coloca de um lado o “ser” e de outro lado o “dever ser” e que, por consequência, reduz o fato jurídico a um estudo dos deveres e das regras de essência ética. Para Pachukanis, claramente, esta segmentação é basicamente errada.

No que toca ao segundo ponto nuclear que diz respeito ao sociologismo, Pachukanis afirma que existe um afastamento do Direito como componente esclarecedor, ou ainda, há uma total deturpação no que toca a seu significado. Este distanciamento coloca o Direito como uma ficção, ou como um fantasma, que apenas se desenrola na cabeça do ser humano. Visto assim, ele não se ajusta aos conteúdos do Direito, pelo contrário, conflui com os erros de sua forma (PAZELLO, 2014).

Para Pachukanis, a elaboração dos conceitos jurídicos que servem de base para o Direito - tais como “norma jurídica”, “sujeito jurídico” e “relação jurídica” - não deveriam partir de abstrações teóricas dadas antes das próprias relações sociais, mas sim da materialidade

existente nas relações sociais reais. Ou seja, os conceitos devem vir depois daquilo que se extrai das relações sociais. Todavia, o fato destas categorias virem antes das relações sociais não retira a importância que elas têm para o conhecimento do direito. Dito de outro modo, isso não implica em dizer que não tenham uma função científica para o conhecimento do direito (PACHUKANIS, 2017).

Quanto à perspectiva sociológica e psicológica, enquanto maneira de pensar o direito, estas interpretações atraem Pachukanis que, com isso, está se referindo a Stutchkas, seu contemporâneo, ao dizer que aqui aguarda outra decepção. Ao que parece isto está no fato de não se levar em consideração a análise do direito sob o ponto de vista materialista, de maneira que não se busque as relações condizentes ao conjunto de conceitos fundamentais do Direito.

Depois das frases grandiloquentes como “a ideia eterna do direito” ou sobre “o significado absoluto da personalidade”, o leitor que busca uma explicação materialista dos fenômenos sociais se voltara com especial prazer para as teorias que tratam o direito como resultado de lutas de interesses, como uma manifestação da coerção estatal ou até como um processo cuja representação se dá na psique humana real. Aos diversos camaradas marxistas, pareceu suficiente introduzir o momento da luta de classes nas teorias citadas para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista. Entretanto, o resultado que obtemos é uma história das formas econômicas com um colorido jurídico mais ou menos acentuado ou uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do direito (PACHUKANIS, 2017, P.71).

Pachukanis parece concluir que, ao abrir mão da análise dos conceitos jurídicos que servem de base para o direito conforme posto na sua teoria geral, é possível obter uma explicação sobre como surgiu a regulamentação jurídica com base nas necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, a correspondência das normas jurídicas com interesses materiais da classe dominante ou da classe dominada. No entanto, a própria regulamentação jurídica, no que diz respeito do conteúdo histórico que contribui para este conceito, permanece não analisada como forma. Este aparenta ser o núcleo da problemática enfrentado pelo autor russo. Esta maneira de olhar para o fenômeno jurídico, buscando definir as relações que correspondem ao conteúdo das instituições jurídicas deixa de fora a questão principal, isto é, a questão do direito como forma. Assim, permanece sem análise esta questão (PACHUKANIS, 2017, p 71-72).

Pachukanis parece pensar em como demonstrar que esses conceitos jurídicos abstratos que embasam as teorias de direito, como “norma jurídica”, “sujeito jurídico” e “relação jurídica”, estão desconectados da realidade, para, então, desvelar o direito como forma, isto é, como

forma reprodutora das relações de produção, como desdobramento da mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

O Direito como forma não é percebido sem que seus conceitos fundamentais, suas representações sejam estudadas, não de forma imediata, mas sim de forma mediata, com profundidade. Então, o estudo crítico dos conceitos que servem de base para o direito é o que possibilita vê-lo como forma. Esta possibilidade de ver o Direito por meio de suas ligações materiais não havia sido cogitada antes de Pachukanis (PACHUKANIS, 2017).

Em Pachukanis, observamos que os neokantianos fazem apontamentos corretos no que toca ao direito como forma. O autor russo destaca que o equívoco da corrente neokantiana é atribuir a esta forma sentidos que partem de abstrações teóricas dadas antes das próprias relações sociais, ao invés de atribuí-los à materialidade existente nas relações sociais concretas. Isto é, os conceitos devem vir depois daquilo que se extrai das relações sociais, pois esta maneira de coloca-los antes das relações sociais impede que essa forma seja posta como social, o que a vincularia à um determinado tipo de sociedade (PACHUKANIS, 2017).

O Sociologismo, por outro lado, apesar de ser visto por Pachukanis como uma corrente que se contrapõe ao neokantismo, volta sua atenção para o conteúdo material histórico das relações sociais econômicas, mas negligencia uma questão que Pachukanis considera fundamental. Deste jeito, ele deixa de explicar porque essas relações, em um determinado momento da história, dentro de uma estrutura de produção determinada, assumem uma forma jurídica. Além disso, também não explica porque, num certo momento da história, essas relações assumem uma forma determinada, ou seja, porque se apresentam como direito. A análise, desta forma, do problema posto é a questão principal, o núcleo da teoria geral do direito e marxismo (PACHUKANIS, 2017).

Assim, Pachukanis manifesta seu pensamento contrário à teoria geral do direito tal como Marx realiza sua crítica à economia política. Pachukanis expressa isso ao narrar que, da maneira como nos é apresentada a teoria geral do direito, não é possível contestar a alegação de ela ser puramente formal, construída artificialmente de maneira segundo a qual é conveniente ao sistema. Não há dúvidas de que a economia política estude algo realmente existente, apesar de Marx advertir que para analisar coisas como o valor, o capital, o lucro, entre outros, não podem servir nem o microscópio nem reagentes químicos. Dito de outra forma seria o mesmo que dizer que é possível pregar um prego com o celular, ao invés do martelo, ou seja, não se usaria a ferramenta adequada, isto é, o método adequado

(PACHUKANIS, 2017. P 74-76). Em síntese, Pachukanis vê o Direito como forma de dominação de uma classe sobre outra.

Desse modo, é possível observar que, apesar da teoria do direito estudar algo que existe, não é possível estudar a relação jurídica ou o sujeito de direito sem olhar antes para formação social que a originou. Isso denota que Pachukanis, bem como Marx na crítica teórica que apresenta diante da inviabilidade e da impossibilidade de usar um microscópio para análise das categorias econômicas, precisa passar pelos conceitos mais abstratos, isto é, conceitos econômicos mais abstratos (mercadoria, valor, capital, lucro, renda) para colocar o problema de extrema importância que se refere à análise teórica das formas sociais, pois este é o objeto da pesquisa de Marx. Dessa maneira, o autor russo percebe que deve fazer o mesmo no campo da teoria do direito, e então, o Direito necessita passar pelas categorias mais gerais e menos concretas para que se perceba ao final a questão essencial da sua forma (PACHUKANIS, 2017).

Contudo, é importante analisar os conceitos jurídicos que serviram de base para o direito, formulados pelos juristas burgueses, os quais tiveram por base as necessidades de sua temporalidade e de sua classe, pois, ao se submeter essas categorias abstratas a uma análise mais profunda, é possível descobrir seu verdadeiro significado. O seja, revelar o condicionamento da forma jurídica e externar as suas determinações sociais, exibindo a relação da forma jurídica com sociedade burguesa, em outras palavras, a relação entre a forma do direito e o capitalismo (PACHUKANIS, 2017).

Celso Naoto Kashiura Júnior e Márcio Bilharinho Naves escrevem que Pachukanis critica o neokantismo no que toca a maneira como são opostas as categorias do “ser” e do “dever ser” e, como resultado, surge a maneira como o sociologismo se opõe as ciências normativas. A teoria do direito passa neste ponto de vista, a ser situada no plano do “dever ser” e dá a entender que a razão desta norma, enquanto elemento base para o Direito, apenas pode ser outra norma jurídica (KASHIURA JR, 2011).

Quaisquer questões de fato, todos os problemas da justificação social e econômica do Direito, até mesmo a questão da produção de leis realizada pelo Poder Legislativo, passam a ser objetivo do Direito. Em outras palavras, estão localizadas de forma extrínseca à teoria geral do direito. Portanto, não é mais objeto que está aos cuidados da teoria jurídica (KASHIURA JR, 2011).

A escrita da obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” (1924) foi antecedida, entre outras obras, pelo texto com título de “Para o exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado” (1929), que se trata de um resumo de dois textos de Kelsen, quais sejam: *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts* (1920) e *Der soziologische und juristische Staatsbegriff* (1922). Naquele texto, Pachukanis contesta a natureza científica do fundamento kelseniano e mostra o quanto ele é “artificial”, “paradoxal” e “sem vida”. Assim, o autor russo caracteriza o direito em Kelsen como parcial, tendencioso, incongruente e não real (KASHIURA JR, 2011).

Kashiura Júnior e Márcio Bilharinho Naves escrevem que, ao analisar essa maneira de ver de Kelsen, Pachukanis cogita que construções que ignoram os fatos da vida social e observem apenas as normas sem se preocupar com a origem destas, tampouco com conexão delas com o mundo material, não podem ser chamadas de teoria geral do direito. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência; de fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois não deseja pesquisar o que há de concreto (KASHIURA JR, 2011).

Os autores citados no parágrafo anterior escrevem, ainda, que é possível observar, quanto ao normativismo, algumas críticas lançadas no texto, no capítulo denominado de Relação e Norma. Apesar de fragmentos desta crítica já se apresentarem na introdução. Pachukanis se contrapõe a definição do direito que tem como base o método escolástico, que concilia o direito a um sistema de pensamento normativo abstrato e dividido por categorias diferentes e específicas, que resultam na compreensão de que o direito é uma forma de regramento autoritário, tirano e extrínseco e que se aplica a qualquer época e a qualquer estágio do desenvolvimento humano. Dito de outra forma, esta é a definição corriqueira do direito, que o autor russo compreende como excessivamente metafísica, uma vez que esta teoria foge das relações sociais específicas do modo de produção capitalista, ou seja, foge das relações de troca mercantil que se exteriorizam em estado de forma jurídica.

Desse jeito, por fugir das relações de troca mercantil é que o Direito se torna cabível a todo o momento histórico e toda forma de sociedade, pois toda forma de sociedade possui normas sustentadas pela repressão. O ponto alto desta maneira de ver o Direito é encontrado nas explicações do jurista Hans Kelsen, para quem o Direito é um conjunto de normas que só podem ser determinadas por outra norma de origem comum em uma norma fundamental que une as demais, mas é independente, motivo pelo qual suas teorias eram chamadas de ciência pura, ou seja, livre de valores como a justiça e outras ciências sociais (KASHIURA JR, 2011).

Kashiura Júnior e Naves concluem que Pachukanis está a dizer que a parte fundamental do direito não é a norma, o núcleo do direito não é a norma, o direito não é um sistema de normativo. O específico do direito, para Pachukanis, está nas relações de troca mercantil e não no fenômeno normativo, pois este não é puramente jurídico, já que podemos encontra-lo em outras arenas da vida do homem, como na arena política, religiosa e moral. Este é o motivo pelo qual esta explicação do direito como norma é cabível para todo momento histórico, porque em todo momento histórico é possível encontrar norma. No entanto, não obrigatoriamente encontramos Direito (KASHIURA JR, 2011).

Pachukanis destaca essa definição normativa no capítulo do livro denominado de “Relação e Norma”. Esta delimitação normativa do direito, como um sistema de normas que pode ser aplicado em todos os tempos históricos e à qualquer formação social tem um problema do qual não se pode escapar, no ponto de vista de Pachukanis. Porque só a burguesia capitalista cria as condições necessárias para tornar o que existe de específico nas relações sociais, um elemento jurídico de alcance universal. Portanto, não existe uma definição do direito que ultrapasse a história, porque o direito propriamente dito só é tido na sociedade capitalista (PACHUKANIS, 2017).

Dessa forma, Pachukanis se volta contra a maneira corriqueira de se interpretar o fenômeno jurídico, que afirma que toda forma de sociedade tem o seu direito correspondente, portanto, contra o provérbio comumente pronunciado nos cursos de Direito “ubi societa ibi jus”. Pachukanis se mostra contra essa maneira de interpretar o direito porque entende que este foi criado na sociedade capitalista. Apenas na formação social existente no modo de produção capitalista, por determinação imediata da circulação mercantil e por determinação em última instância da produção capitalista, é possível dissociar os discursos fundados na propriedade e coloca-los como preceitos ligados a personalidade, tal como liberdade, igualdade, e com isso criar o Direito das relações sociais, especialmente das relações de troca (PACHUKANIS, 2017).

Para Pachukanis, apenas nesta espacialidade e temporalidade é que certas relações sociais vão apresentar a forma que pode ser chamada de Direito. Portanto, a forma social do direito pertence exclusivamente ao modo de produção capitalista. Este aspecto do direito não se manifestou por completo numa espacialidade e temporalidade anterior ao início da sociedade capitalista (PACHUKANIS, 2017).



Pachukanis não só aponta que a origem da forma jurídica está nas relações de troca, mas também destaca em que momento, segundo seu ponto de vista, ela se concretiza. Assim, o autor aponta para o tribunal e para o processo judicial (PACHUKANIS, 2017, p 104).

No denominado capítulo “Direito e Estado”, Pachukanis procura identificar a forma específica que o Poder Político toma no capitalismo (PACHUKANIS, 2017).

Ao retomar à época feudal, o poder político estava profundamente ligado ao próprio poder da classe dominante, ou seja, era o senhor feudal que detinha o aparelho de coerção e de repressão política. Não havia uma separação entre a classe dominante e os aparelhos coercitivos da mesma, exatamente o contrário do que ocorre no capitalismo, onde se constituiu um aparelho de dominação e de coerção, o Estado, que não se confunde com a classe dominante (PACHUKANIS, 2017).

Pachukanis explica porque esse fenômeno ocorre ao dizer que, em uma sociedade capitalista, de possuidores de mercadoria, de indivíduos que trocam, não poderia haver um Poder Político que privilegiasse uma dessas partes que estão envolvidas na troca. Então, para garantir a circulação das mercadorias e que o círculo das trocas se processe e se reproduza indefinidamente, era necessária a existência uma instituição aparentemente dissociada. Eis que surge o Estado (PACHUKANIS, 2017).

Esse processo tem como condição absoluta a igualdade entre os que trocam, pois, do contrário, isto não ocorreria. Haveria, assim, uma apropriação da mercadoria do outro pela violência para garantir que a troca se realize de acordo com os pressupostos da equivalência e da igualdade entre os que participam dela. Seria então, inconcebível uma forma política que estivesse ligada a uma das partes que trocam, surge, desta forma, a ideia de um Estado como algo que não se confunde com as partes que trocam. O Estado seria, então, exterior a estas, estaria acima delas e funcionaria apenas como intermediário das trocas, como seu garantidor. Esta é a concepção que Pachukanis desenvolve, possibilitando a compreensão acerca da separação do público e do privado e, ainda, explicando o caráter ideológico desta distinção. Quando o Poder Político se separa da classe que o exerce, é apresentado e funciona efetivamente como algo distinto do interesse imediato da classe, se produz um efeito extraordinário de fazer desaparecer o caráter de classe do Estado. Contudo, ele é o garantidor das relações de troca e continua a funcionar para a reprodução das relações de classe da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 2017).

Em Pachukanis, é possível ver que o Direito como é ensinado nas universidades e faculdades de direito não é condizente com a realidade, uma vez que não existiu, de fato, um direito romano. É concordado com Pachukanis no sentido de que o provérbio “ubi societas, ibi jus” está equivocado ou incompleto, porque o autor russo, apesar de não fazer referência especificamente ao provérbio, entende que apenas existe em germe o direito nas sociedades onde as relações mercantis estão regularmente desenvolvidas. Com isso, Pachukanis admite que exista o início de uma forma jurídica anterior ao capitalismo. No entanto, ele diz que em uma sociedade onde está presente o modo de produção escravista (Roma antiga) não é possível falar em direito, motivo pelo qual, para Pachukanis, não existe direito romano (PACHUKANIS, 2017).

Esse movimento é o núcleo da questão, pois permite que a natureza de classe do Estado fique absolutamente invisível para os próprios participantes do jogo político, os participantes das trocas e, principalmente, para a troca que ocorre na sociedade burguesa entre o detentor dos meios de produção e o possuidor da força de trabalho, que vende sua força de trabalho, reproduzindo incessantemente a ilusão de que ele está em uma relação de igualdade e equivalência com aquele que compra sua força de trabalho e não vê o Estado como um agente a serviço da classe dominante, mas como um agente público e neutro que garante que essas relações de troca (aqui, a venda da força de trabalho por um salário que o faça durar para sempre) se garantam dentro das condições que são estabelecidas, como pressupostos, para troca em geral (PACHUKANIS, 2017).

Esta concepção de Estado se afasta de uma perspectiva instrumentalista, que foi e ainda é, em certa medida, identificada como marxismo. Esta é a ideia de que o Estado defende de modo imediato o interesse da classe dominante. O aparelho do Estado é utilizado diretamente pela classe dominante, sendo esta ideia também, em certo momento, a concepção do próprio Marx. No “Manifesto Comunista” (1848), Marx identifica o Estado como um comitê executivo dos interesses imediatos da classe dominante, no entanto, logo em seguida Marx retifica essa concepção pela experiência que ele viveu das revoluções que ocorreram na Europa no final dos anos 40 (PACHUKANIS, 2017).

Em sua obra “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte” (1852), Marx expõe que Napoleão representa, na verdade, não os interesses da classe burguesa, mas algumas frações do campesinato. Marx começa a perceber que o aparelho de Estado tem uma autonomia relativa em relação à classe dominante, pois ela, em certos momentos, se retira do exercício direto do

Poder do Estado. No entanto, o Estado continua a funcionar em seu benefício, o que nos mostra a importância da forma, que, por si mesma, reproduz certas relações de domínio, independentemente de quem ocupe o Estado (PACHUKANIS, 2017).

Pachukanis, à sua maneira, contribui para a compreensão do Estado ao mostrar o fundamento material do Estado burguês, que aparece como totalmente separado dos interesses de classe, de acordo com o que é ensinado nos cursos de direito: o Estado ligado ao bem comum e à ordem pública. Isto advém do efeito ilusório que é criado com essa separação (PACHUKANIS, 2017).

Pachukanis sabe que o direito é produto da sociedade e de um processo histórico que não deve ser naturalizado, como a economia política fez com as categorias do valor. Ou seja, não é possível partir do dinheiro para questionar a forma equivalente, deve-se partir da forma equivalente, isto é, colocar uma mercadoria para se igualar a outra. Uma questão que precede a forma equivalente e mostra quanto esta foi expulsa (PACHUKANIS, 2017).

Pachukanis retoma a ideia da forma jurídica partindo da forma mercadoria para mostrar dialeticamente o quanto ela expressa aparência ao mesmo tempo em que esconde a contradição interna entre capital e trabalho. Então, ela aparece como igualdade, mas é manifestação da própria desigualdade da relação entre capital e trabalho, porque a única forma da circulação acontecer é ela ser vendida (PACHUKANIS, 2017).

Logo, a esfera jurídica da circulação demanda esta igualdade, esta equivalência entre todas as pessoas na esfera de circulação. Essa radicalidade diz respeito à noção de Marx de que radical é tomar pela raiz as relações sociais, sendo que a raiz é o próprio homem. Porém, ao estudar as relações humanas no capitalismo, ele percebe a prevalência da forma em relação ao conteúdo, assim, não adianta colocar apenas a luta de classe como conteúdo de uma teoria crítica, é preciso tirar da forma mercadoria esse tipo de relação social específica do capitalismo para que haja a possibilidade de se conseguir interpretar criticamente o que deriva desta como a forma do direito (PACHUKANIS, 2017).

Parte-se do pressuposto de que, tal como a força de trabalho demanda trabalho livre, o sujeito de direito demanda proprietários de mercadorias distintas. Logo, Pachukanis mostra que as relações sociais se formam primeiro e depois a regulação jurídica da esfera da aparência vai tentar organizar essas relações sociais, mas isto é ocultado pela ideologia dominante, como é visto em Althusser (1970 e 1999) e em Poulantzas (1977), que explicam o

motivo pelo qual a estrutura do discurso ideológico quer afastar a observância dos aspectos do mundo material (PACHUKANIS, 2017).

Ao colocar o conceito de sujeito de direito como base da análise do direito, Pachukanis destaca o direito como uma peculiaridade histórica. Isso que significa dizer que o direito, em sua versão mais aprimorada, representa exatamente as relações sociais arquitetadas pela classe dominante capitalista (PACHUKANIS, 2017, p. 117).

Pachukanis conecta a teoria marxista da mercadoria à sua teoria. Isto é, o autor russo liga o fetichismo da mercadoria ao fetichismo jurídico, afirmando que eles se completam. “A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, [...], é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” Dessa forma, em certo ponto de desenvolvimento, as relações pessoais no processo de produção passam a ter uma forma duplicadamente misteriosa. Porque ao mesmo tempo em que aparecem como relacionamentos entre coisas (mercadorias), de outro modo, também aparecem como relacionamentos volitivos entre partes autônomas e equivalentes, idêntico aos relacionamentos que ocorrem entre os sujeitos de direitos. Desta forma, lado a lado com a abstração do valor está o direito, isto é, o fetichismo da mercadoria conectado ao fetichismo jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Neste sentido, Vinicius Casalino narra que o detentor dos meios de produção compra tudo que necessita inclusive a mão de obra do trabalhador. Tudo é adquirido por meio do seu valor, uma vez no mercado o que prepondera são as relações igualitárias. O vendedor da mão de obra e o detentor dos meios de produção se admitem como pessoas iguais. Portanto, o acordo volitivo se apresenta como contrato. No entanto, o consumo das mercadorias se dá no processo de produção, momento em que o que está em discussão é o valor de uso. Consequentemente, quando o detentor dos meios de produção coloca a mão de obra em seu benefício, alcança seu objetivo ao final do processo de produção, que é o lucro. Este círculo capitalista potencializa o valor aparentemente sem que as regras da equivalência sejam violadas. Deste modo, é possível acumular capital por meio do direito (CASALINO, 2016).

No mesmo sentido, Pablo Biondi esclarece que a obtenção do lucro através do processo de produção se dá disfarçadamente, como se o lucro obtido pelo empresário não fosse proveniente da exploração dos serviços prestados pelo trabalhador, mas sim dos esforços que

o capitalista tem de reunir as propriedades expropriadas por ele, que detém os meios de produção (BIONDI, 2020).

Ao se referir sobre julgamento da terceirização de trabalho feito pelo Supremo Tribunal Federal, Biondi nos chama a atenção ao dizer que se trata da mesma lógica, não importa de onde vem o trabalho captado pelo capitalista, podendo ser terceirizado ou não. Para o formalismo jurídico, baseado no liberalismo, se o detentor dos meios de produção usou seu dinheiro para pagar indiretamente a força de trabalho, ele respeitou a equivalência do mercado. Desta forma, o que se leva em conta na visão capitalista é a ocorrência de que a empresa que age indiretamente é digna da propriedade dos meios de produção e do lucro obtido (BIONDI, 2020).

Por isso, em toda situação, a mais valia capitalista surge como desenvolvimento natural (pseudonatural) da propriedade e não como construção artificial de assalariados. Não obstante, o empresário capitalista não poder abrir mão do trabalhador no processo de produção. Logo temos que o relacionamento existente entre capitalista e trabalhador se apresenta como uma interação existente entre proprietário legítimo e o trabalhador assalariado, mesmo que este se identifique por meio de outra empresa, isto é, por meio das empresas terceirizadas (BIONDI, 2020).

Considerando os dados levantados aqui, é possível concluir que o ativismo jurídico, no panorama político do capitalismo atual, é imprescindível para tornar o sistema capitalista estável. Ao refletir sobre o que foi praticado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958252, que teve como objeto o caso da terceirização de trabalho temporário e atividade-fim, no qual foram debatidas questões que extrapolam a esfera do Poder Judiciário com intuito claro de beneficiar o sistema capitalista que está em crise.

Ao observar o ativismo jurídico através das críticas do marxismo direcionadas ao Direito, é possível deduzir que as contribuições trazidas por Marx expõem aspectos que, de outra maneira, não seriam reconhecidos e questionados, além de contribuir para conscientizar a classe dominada à lutar por uma transformação social. Em Marx, o Direito é captado por meio da inteligência como de fato é, ou seja, como a condensação dos interesses da classe social dominante em detrimento da dominada.

Lourival Almeida Trindade observou que as contribuições das críticas do marxismo para o Direito deixam evidente que o modelo corriqueiro do Direito, difundido pelos iluministas e pelos liberalistas, está ultrapassado e esvaziado (TRINDADE, 2019).

Deste jeito, Trindade narra que se pode provar a tensão que existe no modelo corriqueiro do Direito, proveniente do iluminismo e que não se adequa mais ao Direito, na contemporaneidade, diante do seu esvaziamento. Esta tensão do modelo de entendimento, que envolve quaisquer ciências sociais, foi um golpe para o Direito, pois resulta em uma nova observação analítica para estabelecer um novo modelo, pois o modelo corriqueiro positivista, além de se basear no que se diz jurídica, liberal e individualmente dentro de uma cultura de normas formais e técnicas, já ficou está esvaziado como paradigma teórico (TRINDADE, 2019).

## **2.2 ALTHUSSERIANISMO E O DIREITO**

Marx examinou o complexo do sistema capitalista em uma disposição subseqüente e ordenada da seguinte maneira: capital, propriedade, trabalho assalariado, Estado, comércio exterior, mercado mundial. Suas investigações o conduziram a ver que “as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesma, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, [...]” (MARX, 2008, p.45-47).

O teórico também percebeu que as explicações da sociedade burguesa devem ser procuradas na Economia Política e chegou à conclusão de que, ao produzirem sua particular existência, as pessoas adentram em relações de produção determinadas, imprescindíveis, que independem de sua vontade. Estas dizem respeito à uma unidade de medida sobre como se desenvolvem suas forças produtivas materiais. “A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência” (MARX, 2008, p.45-47).

Dessa forma, é possível extrair que Marx observou a existência de uma superestrutura e uma infraestrutura, o que auxilia na compreensão acerca de como se organiza e estrutura a sociedade capitalista. A superestrutura refere-se à estrutura político-jurídica e ideológica, enquanto a estrutura refere-se à produção de bens de uma sociedade que, segundo Marx, é onde ocorre a acumulação de capital e a exploração da força de trabalho, mas, para que

pudesse se manter a dominação exercida pela classe dominante, seria necessário o uso estratégico, concomitante, alternado e sincronizado da força e da ideologia.

Depois de Marx, estudiosos que seguiram suas teorias, como Althusser contribuíram para que Poulantzas renovasse a teoria política marxista e, conseqüentemente, expusesse o direito como ele é, sem enganação, sem o uso dos óculos da ideologia, que turvam a visão da realidade como ela é, qual seja a maneira pela qual o direito se forma como garantidor da ideologia moderna (POULANTAZ, 1977).

O referencial teórico althusseriano do qual Poulantzas se valeu, tal como os textos “Pour Marx” (1965) e “Lire le Capital” (1965), interpretados conjuntamente ao texto “Aparelhos ideológicos de Estado”(1971), ajudaram-no e, conseqüentemente, à todos que estudam suas obras, a compreender o conceito de ideologia não como uma escolha do indivíduo, mas como uma imposição estrutural formada pelas práticas concretas executadas, como ocorre no Poder Judiciário com a prática do ativismo judicial. O que indica que a ideologia é, sobretudo, capitalista e que ela forma os indivíduos nos moldes deste sistema (POULANTZAS, 1977).

Althusser pensava que a formação social sempre agiria para promover a replicação das condições de sua produção – reprodução social – e que essa seria a lógica do capital. Destacou, ainda, a existência dos aparelhos repressivos exercida pelo uso da força e dos aparelhos ideológicos do Estado encarregado de espalhar a ideologia na sociedade. Ambos são usados como ferramentas dessa reprodução (ALTHUSSER, 1970).

Rafael da Silva Marques, narra que muito tem se debatido sobre o Direito, principalmente durante discussões sobre o ativismo jurídico enquanto prática ideológica dos juízes. O autor afirma que estes usam, de maneira crescente, sua ideologia para decidir, ao passo que colocam de lado a norma, com o objetivo de alcançar a justiça para cada caso que se apresenta (MARQUES, 2015).

O autor acima citado deixa claro que, na sua perspectiva, a ideologia pertence à superestrutura do Estado e esta é condicionante da infraestrutura. Contudo, a infraestrutura, para Marques, é o produto das relações de produção e das forças produtivas. Por isso, ao agir nesta arena, a ideologia guia o sistema econômico e a opinião dos integrantes da sociedade, que, após interiorizarem esta ideologia, a reproduzem, isto é, dão continuidade às concepções e explicações que são postas pela superestrutura. Em outras palavras, replicam a ideia do

capitalista e guiam o impulso da maior parte dos integrantes da sociedade que não percebem que estão sendo guiados.

Marques diz que esta ideologia é a mesma que influencia o legislador e institui o sistema conforme sua conveniência para executar as políticas necessárias ao Estado. Diz, ainda, o autor que o contrário à ideologia é a ruptura, com a estrutura econômica posta. Marques chama isso de utopia.

Segundo Marques, quando o juiz decide de modo ideológico, ele decide em consonância com os paradigmas normativos do governo.

Marques narra também sobre aquilo que, para ele, é o conceito comum de ideologia, que não é revestido de cientificidade, tampouco de técnica alguma. No que diz respeito à ideologia comum, o autor entende que toda pessoa inserida em um grupo social tem a sua. Portanto, não existe a possibilidade de impedir a pessoa humana política de colocar em prática sua maneira de pensar, cogitar e possuir suas próprias ideias e sua maneira de ver o mundo.

Para Marques, é esta ideologia comum que é criticada quando se fala de decisão judicial, apesar de não se tratar do conceito científico, tampouco técnico de ideologia. Porque não há como desentranhar do homem, ou da mulher, que julgam aquilo que está dentro deles, isto é, sua ideologia comum, sua impressão de mundo e de justiça.

O autor afirma que, na visão daqueles que criticam este ativismo baseado em concepções de mundo e de justiça, esta maneira de interpretar, traz insegurança jurídica. No entanto, para ele esta afirmação não é verdadeira, pois as chamadas decisões ideológicas, baseadas na ideologia comum, possuem como fundamento a interpretação da Constituição (MARQUES, 2015).

Entende-se aqui que o que Marques chama de ideologia comum é o mesmo que Bourdieu chama de *habitus*.

O autor, na tentativa de se explicar, escreve sobre a ideologia em Althusser, que, no seu entendimento, existe no interior da sociedade, nos aparelhos ideológicos e repressivos de Estado. Os primeiros são incumbidos da construção ideológica das pessoas, enquanto os segundos comprem a função de corrigir o comportamento das pessoas. Isto é, a ideologia dominante se repete através do uso dos aparelhos ideológicos (MARQUES, 2015).



Desta forma, para Marques, o juiz que sentencia nos ditames da ideologia, como é colocada por Althusser, na realidade está a repetir a vontade da norma e dos aparelhos de Estado, que estão adestrados à maneira do modo de produção capitalista. Por outro lado, o juiz que sentencia nos ditames da ideologia comum e de maneira que seja aplicada à decisão concepções de justiça e de igualdade age de maneira utópica.

De acordo com Marques, estas decisões utópicas, apesar de serem baseadas na ideologia comum, são consubstanciadas na Constituição; conseqüentemente, são também baseadas na ideologia comum, pelo fato de não haver possibilidade de se esquivar da ideologia posta pelo Estado, da qual falou Althusser. Ideologia que, para Marques, tem como fundamento a segurança jurídica. Segundo Marques, por meio da aplicação da ideologia comum é possível, ao menos, balizar os efeitos da ideologia e conferir a decisão judicial uma pitada de igualdade e humanidade, com o objetivo de alcançar a justiça social (MARQUES, 2015).

Marques parece ignorar por completo a teoria de Pierre Bourdieu, que aponta os atores da história como indivíduos que pertencem a grupos e estão inseridos em contextos que influenciam seu comportamento ao mesmo tempo em que estes são influenciados pelo como será discutido no tópico sobre Direito, Campos, *Habitus* e Capital Cultural em Bourdieu.

Isso ocorre porque ele acredita que, quando o juiz sentencia nos ditames da ideologia comum, ele não está influenciado pelo contexto capitalista. Ao acreditar nisto, Marques está convicto de que é possível que o juiz aja de maneira pura, sem influência alguma do meio em que vive. Dito de outra forma, Marques desconsidera as relações havidas entre os indivíduos e as estruturas que os condicionam socialmente.

Nesse passo, o Direito tem uma função imprescindível, tanto no aspecto repressivo, que legitima o uso da violência, quanto no aspecto ideológico, ao dizer que todos têm direitos e são iguais, sendo que, na realidade, isso não se concretiza, pois as relações existentes se dão entre pessoas desiguais, já que de um lado estão os capitalistas, detentores dos meios de produção, e do outro lado, trabalhadores, detentores da força de trabalho e que possuem uma pseudoliberalidade para trocar seu trabalho por um salário e, assim, poder existir (ALTHUSSER, 1970, p.44).

Os questionamentos que dão norte a este estudo estão na investigação do papel do ativismo jurídico enquanto parte do sistema jurídico fruto do capitalismo. Logo, os tribunais se constituem como aparelhos ideológicos do Estado, que tem a função de reproduzir o

capitalismo e, com essa reprodução, manter a exploração da classe dominada, como foi discutido no capítulo anterior em Pachukanis.

O Direito enquanto aparelho de Estado está representado pelo sistema jurídico, como objeto de exteriorização da ideologia e da repressão que se faz por meio do ativismo jurídico. Isto parece responder uma das questões propostas nesse estudo quanto à função do ativismo visto como um processo de luta de classe no terreno jurídico ideológico supraestrutural.

Portanto, o que se pretendia com o presente estudo passa a se desenhar, porque permite ver a relação existente entre o ativismo jurídico enquanto resultado da atuação de um aparelho de Estado, isto é, o sistema jurídico e a ideologia capitalista. Em suma, permite notar a relação entre o ativismo jurídico e a ideologia capitalista, o que denota que o ativismo jurídico está intimamente ligado ao capitalismo e busca assegurar, mesmo que forçosamente, a submissão dos trabalhadores à sua própria exploração, seja através dos discursos ideológicos ou da violência da repressão.

Para Althusser, a ideologia deve ser entendida como um conjunto de elementos interligados que representam algo que existe na prática e tem uma função que se encaixa no centro de uma sociedade específica, habitando na sua estrutura. O autor entende, ainda, que a ideologia é parte da materialidade e da história social e que se faz presente ativamente nas lutas de classe do sistema capitalista, ao passo que contribui para amoldar estas lutas ao sistema. Observa, ainda, o autor, que a ideologia age no inconsciente do indivíduo e não provem de uma criação de seu intelecto, pelo contrário, ela é inculcada na cabeça dos indivíduos através de um processo não aparente e imperceptível (ALTHUSSER, 1970, p. 71).

Esta maneira de enxergar a ideologia como prática social resulta na percepção de que, nas sociedades capitalistas, o Estado arca com uma função ideológica indispensável para organização da reprodução capitalista (ALTHUSSER, 1970, p. 55).

Para o marxismo, o Estado é um aparelho repressivo que autoriza a classe detentora dos meios de produção a garantir a sua dominação sobre a classe proletária. Portanto, sujeita esta classe dominada a um processo de exploração, isto é, o Estado tem como propósito parar tudo aquilo que não seja a favor do sistema de exploração da classe dominada. Em contrapartida, para Althusser, o Estado é um aparelho repressivo tanto quanto é ideológico (ALTHUSSER, 1970, p.32).

O aparelho repressivo tem como característica a violência, que é tomada com exclusividade pelo Estado onde as práticas jurídicas necessitam de sua presença para usar seu poder de forma direta como uma ação que reprime e sujeita ao aparelho de Estado (ALTHUSSER, 1970, p 55-56).

Para a teoria marxista, os tribunais, entre outros, estão inteiramente dentro do aparelho de Estado. Isto é, eles materializam os chamados aparelhos repressivos de Estado, o que significa que os tribunais enquanto aparelhos de Estado se valem da violência para funcionar (ALTHUSSER, 1970, p. 43).

Segundo Althusser, o aparelho repressivo está no núcleo do Estado ao qual pertence e está unido teoricamente à sua totalidade. Este aparelho tem como característica essencial o uso da violência, sendo que sua função é de tornar certo o cenário político que propicia o processo através do qual a sociedade capitalista se reproduz, qual seja, a exploração da classe dominada. No entanto, o autor percebe que não basta apenas o uso da violência para assegurar essa reprodução capitalista. Existe outro elemento que se faz necessário ao capitalismo, de existência concomitante ao aparelho repressivo, que é a ideologia, ou seja, os aparelhos ideológicos do Estado enquanto instituições diferentes e especializadas em determinada área (ALTHUSSER, 1970, p. 43).

Althusser destaca a diferença entre os aparelhos repressivos do Estado (ARE) e os aparelhos ideológicos do Estado (AIE) ao dizer que os primeiros pertencem ao domínio público, centralizado, ou melhor, ao próprio Estado, enquanto os segundos pertencem ao domínio privado, descentralizado. O autor diz que a distinção entre estas esferas é irrelevante, pois ambas as instituições, no âmbito dos aparelhos de Estado, têm o mesmo objetivo, qual seja, a propagação da ideologia dominante. Deste modo, para que uma classe detenha o Poder do Estado, deve, ao mesmo tempo, deter a hegemonia sobre os aparelhos ideológicos. Logo, a partir do momento em que as pessoas têm contato com esta ideologia, acreditam que ela é normal, natural (ALTHUSSER, 1970, p. 44-47).

Althusser aponta algumas entidades, organizações e estabelecimentos como aparelhos ideológicos, tais quais as igrejas no campo religioso, entidades públicas e particulares no âmbito escolar, a família, os tribunais no campo jurídico, o sistema político e seus partidos na política, o rádio e a televisão na informação, entre outros (ALTHUSSER, 1970, p. 63-67).

Desta forma, é preciso entender o Estado como um aparelho repressivo e ideológico para explicar as relações de poder que ocorrem dentro do próprio Estado. É observado em Althusser que Aparelho do Estado não deve ser confundido com o Poder do Estado (ALTHUSSER, 1970, p.36).

Aparelhos de Estado são as estruturas próprias deste, ou seja, entidades, organizações e estabelecimentos que dão corpo ao Estado, enquanto Poder do Estado seria a própria inserção dos atores da dominação no aparelho, ou seja, é quem utiliza o poder em seu benefício (ALTHUSSER, 1970, 37-39).

Segundo Althusser, a função comum a todos os Aparelhos Ideológicos de Estado é contribuir para replicar o quadro político que possibilita o processo através do qual a sociedade capitalista se reproduz, ou seja, a continuidade da exploração da classe dominante sobre a classe dominada. Cada aparelho realiza isso à sua maneira. Enquanto o aparelho político, representado pelo sistema político e seus partidos, submete o indivíduo a ideologia política da pseudodemocracia, com slogans do tipo “O Brasil não pode parar”<sup>14</sup> (Campanha lançada pelo Governo Federal), o Direito, sendo aparelho de Estado representado pelos tribunais e efetivado pelo ativismo jurídico, submete o indivíduo ao isolamento e às formalidades legais. Na visão de Althusser, a ideologia existe e se faz presente nas práticas dos aparelhos do Estado (ALTHUSSER, 1970, p. 84).

A ideologia criada e difundida na sociedade capitalista se impõe através dos aparelhos ideológicos de Estado, que tem suas funções reprodutoras preestabelecidas pela burguesia, posto que autoriza a classe dominante exercer a exploração em detrimento da classe dominada. Consequentemente, o Estado moderno atua de forma ideológica ao replicar um processo que exclui e é desigual, como, por exemplo, o trabalhador que trabalha mediante o pagamento de um salário, vendendo sua força de trabalho, a circulação de mercadorias, e com o acúmulo de capital e com o Direito. Estes exemplos reunidos e interligados constituem o modo de produção capitalista.

O Direito, como tratado em Mascaro em seu texto denominado de “Estado e Forma Política” (2013), é uma forma imediata de relação mercantil e uma forma jurídica, fruto da

---

<sup>14</sup> Campanha lançada pelo Governo Federal conforme se extrai do que foi noticiado pelo site da CNN Brasil, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/03/27/governo-lanca-campanha-brasil-nao-pode-parar-contra-medidas-de-isolamento>. Acessado em 23 de dezembro de 2020.

mesma fonte da qual advém à forma política, qual seja, o capitalismo, como será explorado adiante.

Conforme Althusser, o Direito se destaca entre os aparelhos de Estado por pertencer concomitantemente ao aparelho repressivo de Estado e ao aparelho ideológico de Estado.

Nesta linha de pensamento, é possível mencionar um exemplo que potencialmente caracteriza no Brasil a teoria destacada acima, Para que a relação existente no contrato individual de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 442, seja protegida, há a repressão prevista no artigo 202 do Código Penal, que prescreve que aquele (a) que ingressar no ambiente de trabalho com a intenção de impedir ou dificultar o desempenho do trabalho poderá ser preso.

Neste sentido, ao interpretar Althusser, Vinicius Azevedo Coelho percebe que o Direito age principalmente através da implantação da ideológica jurídica assegurada quando necessário por sua assistência repressiva. Isto é, no momento em que a primeira falha, a segunda vem em seu auxílio (Coelho, 2016). Portanto, aparentemente, a função do Direito seria ajudar a organizar as superestruturas da sociedade nos moldes do modo de produção capitalista.

O autor acima citado relata que Althusser percebeu que o Direito, no modo de produção capitalista, tem a capacidade de dirigir a vida social de todos por meio da sistematicidade e do formalismo jurídico. No que está relacionado à sistematicidade do direito, ela precisa ser consistente e compreensiva, (i) consistente uma vez que suas regras devem convergir e não se contradizer, ou seja, devem estar conectadas de maneira que não se anulem; ao mesmo tempo o direito deve ser (ii) compreensivo, porque é necessário ter aptidão para dirigir os casos concretos, para evitar deste modo que o sistema entre em colapso.

Coelho relata, ainda, no que diz respeito ao seu formalismo, o direito, além de dirigir as relações de mercado entre os sujeitos, também trata dos moldes em que os contratos mercantis efetivam suas trocas. A sistematicidade jurídica exige o formalismo jurídico e, juntos, dão existência à universalidade sistêmica formal jurídica, que atende todo aquele que é reconhecido como sujeito de direito através da lei.

Neste trecho, referindo-se aos dizeres de Mascaro, Coelho diz que a vida real diverge dos moldes definidos pelo sistema jurídico, ao passo que o Direito trata o detentor dos meios de

produção e o trabalhador como iguais mesmo que tenham condições diferentes. Destarte o Direito disfarça o desequilíbrio econômico de fato existente entre as partes (COELHO, 2016).

Para o autor acima citado, baseado na teoria marxista, o sistema capitalista faz com que tudo que nele existe seja transformado em mercadoria. Althusser mostra que o aparelho ideológico jurídico controla a força de trabalho dos trabalhadores que, despidos dos meios de produção, são forçados vender sua mão de obra em troca de um salário para poder existir. No entanto, o direito projeta o trabalhador assalariado e o capitalista detentor dos meios de produção no mesmo patamar, quando, de fato, o primeiro está abaixo do segundo. Althusser verifica que a filosofia da burguesia está representada no Direito. (COELHO, 2016).

Conseqüentemente, a ideologia jurídica é compreendida como peça que constitui a realidade social e a estrutura, por exemplo, através da divisão de classes e do respeito ao sistema jurídico. Todavia, Althusser diz que essa ideologia coopta, por meio da interpelação, os indivíduos como sujeitos de direito no modo de produção capitalista. Portanto, é através do processo de interpelação que a ideologia chega a sua atividade-fim, qual seja constituir os indivíduos em sujeitos de direito. Ao mesmo tempo em que faz isto, ela o decompõe em sujeito e mercadoria, o que se transforma em comércio. Assim, o Direito surge como parte necessária para definição das relações havidas entre a mercadoria e sujeito de direito (ALTHUSSER, 1970).

Coelho relata, também, sobre observações feitas por Althusser e por Mascaró no mesmo sentido ao dizer que o direito se torna um apetrecho técnico para possibilitar que o detentor dos meios de produção possa acumular capital. Isto é, o Direito passa ser a garantia da posse e ocupa o lugar da força física (COELHO, 2016).

É possível deduzir que tudo esta interligado: os tribunais como parte do aparelho do Estado, este como mantenedor da sociedade estabilizada, ao passo em que sofre influência do poder econômico da classe dominante, mas que atua com certa autonomia relativa. O ativismo jurídico praticado pelos tribunais, que em suas concessões teatrais, pacificam a classe dominada ao mesmo tempo em que contribuem para a realização dos interesses político classistas do Estado, que gera uma coesão e submissão da classe dominada à classe dominante.

Contudo, a interpelação se revela como o processo por meio do qual o sujeito de direito oculta à subsistência do indivíduo e de sua mercadoria. O direito moderno, com sua ideologia

jurídica efetivada por meio da interpelação, coloca tudo e todos como mercadoria (COELHO, 2016).

Althusser concorda com Marx ao dizer que a sociedade é formada por infraestrutura e superestrutura e que ela é uma sociedade de classes, formada, de um lado, pelos donos dos meios de produção e, por outro lado, pelos trabalhadores (ALTHUSSER, 1970, p.25).

No que diz respeito a replicar as condições da produção resta claro e evidente que se uma determinada formação social deixa de replicar o cenário que promove a produção concomitantemente a sua produção ela deixara de existir. A condição *sine qua non* para a sobrevivência de uma formação social é a reprodução dos meios de produção enquanto condição de produção. Deve-se, assim, reproduzir tanto as forças produtivas como as relações de produção existentes numa formação social (ALTHUSSER, 1970, p. 24).

Esta reprodução tratada por Althusser é fundamental para o embasamento da ideia estudada nesta dissertação. A reprodução social é a incumbência ocupada pelo Direito e pela ideologia jurídica, a maneira como se manifesta no ativismo jurídico como atividade acessória desta dominação ideológica, seja em relação à classe dominada, seja em relação aos grupos que estão no poder.

Os meios de produção, como, por exemplo, as máquinas que são utilizadas para produzir lã (tecido) e fabricadas fora da indústria têxtil, por outras empresas. Esta reprodução é imprescindível para a manutenção do sistema capitalista (avanço da tecnologia ao longo do tempo) (ALTHUSSER, 1970, p. 24).

No que diz respeito à reprodução da força de trabalho, é neste aspecto da reprodução social que habita o núcleo de toda e qualquer disputa trabalhista, política salarial, políticas migratórias e leis trabalhistas.

Tanto a reprodução da força de trabalho como a reprodução das forças produtivas ocorre fora da empresa. A reprodução da força de trabalho é assegurada no momento em que o capitalista dá à força de trabalho o meio material de se reproduzir, qual seja, o salário. Por analogia, a exemplo do que ocorre com os seres vivos existentes no planeta. A reprodução em biologia refere-se à função através da qual os seres vivos produzem descendentes e dão continuidade à sua espécie (ALTHUSSER, 1970, p. 17-18).

De acordo com Althusser, essa reprodução se dá pela maneira como é construída a superestrutura jurídica e ideológica, executada pelo aparelho repressivo e pelo ideológico jurídico (ALTHUSSER, 1970).

Contudo, entende-se que a exploração das forças produtivas se processa através do direito, que legitima, com o contrato de trabalho, a submissão do proletariado à burguesia e, deste modo, revela a real natureza do direito, qual seja, a de ferramenta de fixação da ideologia dominante à disposição da manutenção e reprodução das relações de produção.

Com base no que foi visto neste subtítulo, pode-se considerar que a ideologia é uma prática que se vale do sistema jurídico e tem existência real proveniente da construção de uma determinada formação social, que age através dos aparelhos ideológicos de Estado, que, em sua maioria, pertencem à empresas privadas. A ideologia tem o papel de interpelar todos os indivíduos como sujeitos de direito, para que, desta forma, esteja garantida a continuação das forças produtivas e das relações de produção existentes, perpetuando o sistema capitalista. Todavia, para que esta isto ocorra, a ideologia jurídica precisa criar formas de relacionamento e abstrações que se amoldam às necessidades de mercado do sistema capitalista e ajudam a proporcionar os meios para que a exploração do trabalhador aconteça, com a troca de sua força de trabalho por um salário que garanta sua subsistência, além de proporcionar os recursos para manter os meios de produção nas mãos da classe dominante.

É possível considerar, ainda, que a ideologia jurídica tem como função ocultar as desigualdades sociais, uma vez que, apesar do direito se basear nos princípios da igualdade e liberdade, ele nasce em formações sociais que não são livres, tampouco iguais. Esta ideologia é conservadora e reprodutora; conservadora porque quer manter a forma que foi determinada pelo direito, e reprodutora enquanto quer perpetuar o sistema capitalista para que a sociedade não se transforme. Portanto, o sistema capitalista só pode ser suplantado com o afastamento do aparelho jurídico e dos aparelhos de Estado.

### **2.3 POULANTZIANISMO E O DIREITO**

Poulantzas escreve sobre o Estado capitalista e o Direito, demonstrando como estão imbricados e ligados às forças sociais atuantes em sua espacialidade e temporalidade. No que toca a estrutura jurídica política, o autor tem a intenção de explicá-la como parte de uma totalidade no âmbito do realismo jurídico, mas sem chamá-lo de realismo jurídico (POULANTZAS, 1977).



No texto intitulado de “Poder Político e Classes Sociais” (1968), Poulantzas tem o propósito de examinar tudo que há de essencial naquilo que ele estuda, que é o nível político da sociedade e a prática política. Desse jeito, Poulantzas vê o Estado capitalista como um aparelho material. Porém, Poulantzas faz uma análise diferente para dizer que o Estado é caracterizado pelo direito e pelo burocratismo. Direito que coloca todos, ao menos em teoria, como iguais e o burocratismo que coloca, impositivamente, o caminho que as pessoas devem seguir (OLIVEIRA, 2020).

Poulantzas finaliza o desenvolvimento de seu trabalho “Poder Político e Classes Sociais” (1968) sob a influência de Althusser e de Marx, especialmente quanto às teses e conceitos existentes nas obras de Althusser intituladas “Pour Marx” (1965) e “Lire le Capital” (1967), interpretados conjuntamente ao texto “Aparelhos ideológicos de Estado”(1971), e pela obra de Marx intitulada “Para a Crítica de Economia Política”(1859), conforme se extrai da notas de rodapé lançadas no seu texto. É possível dizer com isso que Poulantzas retirou do referencial althusseriano e marxista as ideias que resultaram no desenvolvimento da Teoria Política de Karl Marx (OLIVEIRA, 2010).

Portanto, assim como Marx fez ao desenvolver, entre outros, os conceitos do “modo de produção” e “formação social”, Poulantzas cogitava desenvolver conceitos próprios para um nível jurídico político (POULANTZAS, 1977, p.12).

Poulantzas reconhece a importância do direito para organização e funcionamento estatal, de maneira a conceitua-lo como a condição sem a qual o econômico não funciona, pois o direito assegura as relações de produção como relações de propriedade formal e, simultaneamente, forma um cenário de ligação das relações de troca, função que se concretiza no estabelecimento das regras existentes na relação entre quem vende sua força de trabalho e quem irá compra-la (POULANTZAS, 1977, p. 54).

Maíra Machado Bichir descreve que Poulantzas também é influenciado por Pachukanis e sua obra “Teoria Geral do Direito e o Marxismo” (1924). O autor grego formula o efeito de isolamento ao dizer que o direito, por atribuir aos indivíduos à condição de sujeitos de direito, faz com que estes indivíduos não vejam a qual classe realmente pertencem no campo da guerra econômica. Logo, o Direito é o responsável, também, por causar nos indivíduos envolvidos na relação de produção o efeito de isolamento (BICHIR, 2017).

Além disso, Poulantzas escreve sobre o efeito de representação da unidade, através do qual o Estado aparece como representador do interesse universal, fabricando uma pseudounidade que se apresenta perante interesses econômicos incompatíveis (BICHIR, 2017).

Essa junção articulada entre os efeitos de isolamento, de representação da unidade e o burocratismo, frutos da mesma árvore denominada de estrutura jurídico-política do Estado, é que possibilita que o Estado apareça e se materialize como representante dos anseios da população, ou seja, do “povo-nação”. Desse jeito, essa união oculta o caráter classista do Estado. (POULANTZAS, 1977, p. 129)

Logo, quando o todo social do qual o Direito faz parte está jungido e articulado, é impossível desenvolver sobre a economia teses sem recorrer às demais instâncias. Poulantzas toma, assim, o Estado, entendido como uma relação social que se funda nas lutas de classes e se condensa nas contradições da realidade concreta, aspecto fundamental para a compreensão de sua materialidade (BICHIR, 2017).

Poulantzas cria sua análise sobre a ligação existente entre o Estado e suas classes sociais, o que se contrapõe à visão instrumentalista de Estado capitalista. A obra do autor grego se destaca por conter uma farta definição das características das classes, suas frações e do conceito de hegemonia, como também de inovadores conceitos, entre outros, o de bloco no poder e relativa do Estado (BICHIR, 2017).

É entendido que, nessa linha de pensamento, Poulantzas expõe sobre o conceito de bloco no poder como uma unidade contraditória e dinâmica entre distintas classes e frações de classes, sob a hegemonia de uma dessas frações ou classes. Com o intuito de explicar o que foi dito, é constatado, devido à experiências do pesquisador, que, apesar de existir uma formação que engloba grupos dominantes (bloco no poder), estes pertencem à setores diferentes, tais como a indústria, os bancos e o comércio. Consequentemente, é certo que apresentem interesses conflitantes, contraditórios, porque, ao mesmo tempo em que o comerciante deseja comprar uma mercadoria por um valor para revende-la por um valor maior para obter lucro, ele (comerciante) também está preocupado com os juros cobrados pelos bancos, uma vez que juros altos desestimulam os compradores; logo, os comerciantes querem juros menores. Em contrapartida, os banqueiros desejam juros mais altos para que tenham lucros maiores com os empréstimos e financiamentos oferecidos aos comerciantes e aos industriários. No outro lado desta relação está o proprietário da indústria, que necessita

renovar seu maquinário (meios de produção) para poder produzir mercadorias a um custo menor e obter maior lucro. Deste jeito, apesar do banqueiro, do comerciante e do industrial fazerem parte da unidade que é o bloco no poder, cada um deles separadamente tenta fazer prevalecer seus interesses, que, às vezes, conflitam com os interesses do outro grupo ocupante do mesmo bloco, lugar onde cada um tenta fazer valer sua hegemonia.

Aparentemente, tanto os conflitos entre os grupos que fazem parte do bloco no poder como os que ocorrem entre este grupo e a classe dominada recorrentemente vão parar no Supremo Tribunal Federal. Este age, ou ao menos parece agir na maioria das vezes, à favor do capitalista em detrimento da classe dominada, mas, por vezes, faz concessões à classe dominada apenas para manter o sistema capitalista estável.

Concorda-se com Bichir (2017) ao constatar que o sistema capitalista é interligado como um tecido, desenvolvido ao longo de um conjunto de fios conectados de forma que não se pode separar o político do jurídico, tampouco do ideológico, sem que um implique no outro. Logo, o Estado pode ser percebido como uma relação social, fundado na batalha de classes que se resume em um paradoxo que existe de fato, a exemplo do que foi dito sobre a relação que há entre banqueiros, industriais e comerciantes e que é essencial para seu entendimento concreto.

O elo existente entre o Estado e as classes sociais é intermediado pela concepção de poder, conceituado pelo autor grego como “[...] uma relação específica de dominação e subordinação das práticas de classes [...]”, em que o modo que uma classe coloca em prática os planos que a beneficia, especificamente se contrapõe ao modo e as preferências de outra. Dito de outra forma, o alvo das práticas políticas em Poulantzas está na concretização dos propósitos próprios da classe dominante. Todavia, é exatamente porque estas práticas políticas se tratam da concretização dos propósitos próprios da classe dominante, reflexo da organicidade organizacional de uma classe para efetivar seus intuitos particulares aparece como incompatível, isto é, em luta com a concretização dos da classe dominada. Essa incompatibilidade, essa luta, define de modo exato uma relação própria de domínio e submissão inerentes às atividades praticadas pelas classes, definidas em Poulantzas como relação de poder (POULANTZAS, 1977, p. 101).

Neste sentido, o ativismo jurídico pode ser visto como a prática política por meio da qual o sistema capitalista encontrou uma maneira de governar a nação e de controlar a crise

econômica, como ocorrido no julgamento do emblemático caso da terceirização de trabalho de atividade-fim.

Poulantzas examina a ação por meio da qual os anseios de uma classe se realizam dentro do Estado. Com isso, volta os olhos para o conceito de hegemonia produzido por Gramsci, presente na arena de averiguação da luta política de classes. Dessa forma o Estado, se coloca a todo o momento como um de liderança hegemônica, porque necessita formar o interesse universal de unidade (POULANTZAS, 1977, p. 133).

Poulantzas aplica o conceito de hegemonia de Gramsci a seu conceito de bloco no poder, para assim descrever o domínio específico que a parte dominante desempenha no bloco no poder. Segundo o autor grego, a classe hegemônica “[...] é aquela que em si concentra, ao nível político, a dupla função de representar o interesse geral do povo nação e de manter uma dominância específica entre as classes e frações dominantes, conseqüentemente atua no jogo do poder, isto é, na sua relação particular com o Estado capitalista” (POULANTZAS, 1977, p. 137).

Para Poulantzas, o poder não está nas instituições existentes na sociedade, visto que estas se constituem em centros de poder, onde o poder das classes é organizado para reconhecer no Estado o núcleo onde se exerce o Poder Político e se organiza a luta política. O autor destaca, contudo, que as instituições existentes na sociedade são dotadas de uma autonomia e uma qualidade específica e particular de estrutura, que não se reduz a uma construção de poder. Poulantzas retoma a diferenciação<sup>15</sup> feita por Lênin<sup>16</sup> entre aparelho de Estado (poder formal) e Poder de Estado (poder real), para auxiliá-lo em suas considerações a respeito da autonomia relativa do Estado. Ao passo que o conceito de aparelho de Estado está relacionado à posição que este ocupa no complexo das estruturas presentes em uma formação social, ou seja, está ligado às suas atribuições econômicas, ideológicas, políticas e aos agentes do Estado e seus aspectos administrativos, burocráticos. Ou seja, o conceito de Poder de Estado está vinculado, especificamente, à classe e suas frações que possuem o poder (POULANTZAS, 1977, p. 112-113).

---

<sup>15</sup> “Conforme mencionado na nota de rodapé do livro “Poder Político e Classes Sociais” (1977): Obras, t25, sobretudo “Uma das questões fundamentais da Revolução”, p.398º segs.; “Sobre o assunto de palavras de ordem” p.198 os seguintes”.

<sup>16</sup> Lênin - Vladimr Ilyich Uliánov , nascido na Rússia, na cidade de Simbirsk, no ano de 1870 e morto na cidade de Gorki, também na Rússia. Advogado, jornalista, escritor e revolucionário profissional (GALE ACADEMIC ONEFILE, 2013).

Sobre o assunto, Bichir observa que, depois de explicar o elo entre o Estado e as classes sociais, Poulantzas passa a elucidar como se dá o exercício do poder das classes dominantes. Assim, Poulantzas articula dois conceitos, quais sejam o de bloco no poder e o de autonomia relativa do Estado (BICHIR, 2017, p. 36-37).

Para Bichir, se contrapondo a concepção de que a classe dominante consistiria em um bloco único, Poulantzas destaca a existência de diferentes partições e, conseqüentemente, divergências no centro da classe dominante, que se refletem na sua relação com o Estado. Poulantzas destaca ainda que, no meio dessas partições e divergências existentes no centro da classe dominante, prevalece a hegemonia de uma parte dessa classe que assegura o domínio político da classe como um todo (BICHIR, 2017, p. 38).

A hegemonia dessa classe, ou de parte desta, age através de uma polarização dos interesses divergentes desse bloco, da transformação dos seus interesses econômicos em políticos e da representação desses interesses na “[...] exploração econômica e na dominação política” (POULANTZAS, 1977, p. 234).

Na visão de Bichir, Poulantzas diz que o Estado capitalista representa os interesses políticos das classes dominantes por meio da hegemonia exercida por uma fração desta e que a representação desses interesses não ocorre de maneira indistinta e generalizada, devido à autonomia relativa do Estado. Diante dos conflitos existentes entre estas partes, além dos existentes entre este grupo e a classe dominada, as condutas do Estado podem, ocasionalmente, não convergir diretamente com os interesses das classes dominantes, pois o Estado é composto por um aparelho burocrático, no qual seus agentes não apresentam relação necessária com os agentes da produção. Desta forma, a autonomia relativa do Estado permite que alguns interesses e desejos das classes dominadas sejam concedidos. Em contrapartida, alguns interesses e desejos das classes dominantes precisam ser negados pelo Estado, como destaca o autor (BICHIR, 2017, p.29).

Poulantzas parece denotar que, apesar do Estado estar submisso à classe dominante, sua autonomia relativa permite que alguns interesses específicos da classe dominada sejam atendidos, com o propósito único de conservar seu poder (POULANTZAS, 1977, p. 186).

Parece, ainda, que essa autonomia relativa nada mais é do que a própria justificação daquilo que lhe é conveniente, oportuno e permissivo para realização dos interesses da classe

dominante em longo prazo e que está em sintonia com certos grupos pertencentes ao bloco no poder (POULANTZAS, 1977, p. 281).

[...] a autonomia do político pode permitir a satisfação de interesses econômicos de certas classes dominadas, limitando mesmo, eventualmente o poder econômico das classes dominantes, restando em caso de necessidade a sua capacidade de realizar os seus interesses econômicos a curto prazo, na única condição porém – tornada possível nos casos do Estado capitalista –, de que o seu poder político e o aparelho de Estado permanecem intactos (POULANTZAS, 1977, p. 186).

[...] Essa autonomia relativa permite-lhe precisamente intervir, não somente com vista a realizar compromissos em relação às classes dominadas, que, a longo prazo, se mostram úteis para os próprios interesses econômicos das classes e frações dominantes, mas também intervir, de acordo com a conjuntura concreta, contra os interesses a longo prazo desta ou daquela fração da classe dominante: compromissos e sacrifícios por vezes necessários para a realização do seu interesse político de classe (POULANTZAS, 1977, p. 281).

Apesar da autonomia relativa do Estado permitir que alguns interesses e desejos das classes dominadas sejam concedidos e, em contrapartida, algumas vontades das classes dominantes sejam negadas pelo Estado, Poulantzas destaca que o papel principal deste é desarticular politicamente as classes dominadas e contribuir para articulação política das classes dominantes. Com base nisso, Poulantzas ressalta aquilo que de fato está contido na ideologia do Estado como representante do interesse popular e chama atenção, no entanto, para os seus limites e condições (BICHIR, 2017, p.39).

As concessões feitas por meio da autonomia relativa do Estado fazem parte de uma teatralidade para conservação do poder, porque, ao mesmo tempo em que a concessão é feita, ocorre uma redução da tensão existente entre as lutas de classe e, conseqüentemente, também ocorre uma dispersão política das classes dominadas, que, antes da concessão, estavam agrupadas. Dessa forma, o Estado consegue realizar seus interesses políticos classistas de coesão e submissão da classe dominada à classe dominante.

A característica própria do Estado capitalista de representar o interesse geral de um conjunto nacional-popular não constitui uma simples mistificação enganadora, no sentido de que ele pode efetivamente satisfazer, abaixo desses limites, certos interesses econômicos de classes dominadas específicas. Ainda mais: pode fazê-lo sem que, no entanto, o Poder Político seja atingido. É de resto evidente que não é possível traçar, de uma vez por todas, esse limite de dominação hegemônica; ele depende tanto da relação das forças em luta como das formas de Estado, da articulação das suas funções, das relações entre o poder econômico e o Poder Político e do funcionamento do aparelho de Estado (POULANTZAS, 1977, p. 187).

Bichir destaca a interpretação dada por Décio Saes, que formulou uma crítica sobre um ângulo da concepção de autonomia relativa do Estado formulada por Poulantzas, que indica uma incoerência na argumentação do autor grego ao afirmar que o Estado articula a hegemonia de uma parte da classe dominante, que ocupa o bloco no poder, ao mesmo passo que permite a prevalência dos interesses econômicos de uma de uma destas partes em prejuízo das outras, retalha seus próprios interesses em benefício dos interesses econômicos das classes dominadas. A saída sugerida por Saes, com a qual Bichir concorda, confere ao Estado a capacidade de rearticular os interesses econômicos das classes dominadas, de modo a combina-los com os interesses de parte da classe hegemônica (BICHIR, 2017, p. 39).

O conceito de autonomia relativa do Estado e o estudo sobre a estrutura jurídico-política, formulados pelo autor grego, ganham significado de imprescindível importância para o modo de ver marxista, ao passo que tornam o entendimento sobre a estrutura do Estado e suas relações com as classes sociais mais complexas. Logo, através dos estudos poulantzianos, foram formados novos instrumentos para contribuir com o desenvolvimento da teoria marxista do Estado e para transcendência da modesta maneira instrumentalista de ver o Estado (BICHIR, 2017, p.40).

No texto “Poder Político e Classes Sociais” (1968), Poulantzas define o Estado como uma estrutura cuja função é garantir a coesão social de forma que isso não pareça evidente. Essa tarefa exige do Estado capitalista a reprodução das relações de produção capitalistas e de dominação da burguesia sobre as demais classes sociais por meio das práticas políticas (POULANTZAS, 1977).

Para o autor grego, o Estado capitalista é um aparelho material específico onde se encontram o direito formalmente igualitário e a burocracia de Estado. Deste modo, Nicos Poulantzas contribuiu para o desenvolvimento da teoria científica do Estado e da política (POULANTZAS, 1977).

Some-se a isso que a discussão marxista não pode ser confundida com a ideologia, pois, enquanto ciência, o marxismo está fora da esfera da ideologia, uma vez que este conceito passa a ser determinado no nível abstrato das relações concretas. (ALTHUSSER, 1986, p.240).

Poulantzas entende o direito como lógico, configurado e associado ao sistema capitalista como uma instância que pertence à superestrutura do modo de produção do capitalismo, que

tem como função atribuir as ações do Estado capitalista qualidade de um comum a todos, imparcial e global, o que diferencia o Estado capitalista das formações anteriores, como a escravista e a feudal (POULANTZAS, 1977).

Assim, o Estado se apresenta como forma política, conforme entende Mascaro (MASCARO, 2013).

Esta forma política materializa falsamente o sentimento coletivo social, uma vez que o Estado não pode se apresentar como centro de dominação, mas como a manifestação do coletivo, tendo, por meio da organização política das classes capitalistas, a aparência de garantidor dos interesses do povo. Ao passo que surgem essas estruturas políticas que universalizam o Estado capitalista, este mesmo Estado se separa da sociedade e é visto como um terceiro imparcial que se funda em valores como liberdade e igualdade, enquanto na sociedade é travada a luta fundada nos interesses de classes antagônicas (MOTTA, 2012).

Quanto à construção da instância jurídica política, esta consiste na estruturação de conceitos de direito associados aos diferentes modos de produção, uma vez que uma formação concreta está caracterizada pela existência harmoniosa histórica dos vários modos de produção. Isto é, sem o direito o capitalismo não existe (MOTTA, 2012).

Poulantzas destaca a relevância da autonomia das estruturas e como elas implicam uma na outra, para o autor grego, as ações da estrutura econômica e influenciam a estrutura jurídica política tanto quanto esta influencia a estrutura econômica. A interferência que a instância jurídica política sofre da economia se efetiva por meio das próprias estruturas jurídicas, causadas com base nos parâmetros fixados pela instância econômica e seu complexo (MOTTA, 2012).

Interferência que parece ser denotada pela narrativa do juiz Claudio Baldino Maciel, na época presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, proferida no seminário que foi realizado nos dias 24 e 25 de novembro do ano de 2003, pelo Instituto de Acesso a Justiça (IAJ), sobre a reforma do Poder Judiciário com objetivo de promover a aproximação entre sociedade civil e o judiciário. O evento reuniu representantes de diversas organizações da sociedade civil e especialistas (CARBONARI, 2010).

Nos debates realizados no seminário, foi perguntado: “se o Brasil tem uma boa estrutura constitucional, por que tanta jurisprudência e por que não se amplia o uso da Constituição?” O juiz Claudio Baldino Maciel respondeu que, apesar da Constituição descrever os direitos, eles



não estão organizados e classificados em grau de importância, motivo pelo qual outros interesses aumentam o significado das leis e, depois, atribuem ao judiciário a função de esclarecer e deliberar sobre elas. Isso que cria decisões desiguais para depois serem discutidas, entretanto que estão mistificadas de Direito, mas que tem, por trás, intenções de alinhar o judiciário à economia. Isto é, tudo faz parte de uma teatralidade, uma ilusão que mascara a verdadeira origem das leis que são entregues a juízes que estão conectados a camada social capitalista. Desta forma, a economia já domina a política e, agora, quer dominar o Direito, para fazer valer o seu domínio hegemônico na arena jurídica (CARBONARI, 2010).

[...] Na questão da jurisprudência, dois fenômenos: a Constituição é descritiva em matéria de direitos, havendo novos direitos sem uma sistemática e sistematização – interesses dilatórios – amplia o sentido da lei e depois entrega ao judiciário para interpretar e decidir. É contra a súmula com efeito vinculante. Melhor direito se cria na ponta. A consequência é a falta de homogeneidade nas decisões. Mas, a sociedade não é homogênea. Os investidores internacionais querem previsibilidade mais do que justiça. Por isso, é que há a ideia da súmula vinculante. Em boa parte, a reforma do judiciário está vinculada à funcionalidade do judiciário à economia. Esta visão é um equívoco. Judiciário tem obrigação com justiça e não com a economia. Custo Democracia, contra o custo Brasil. Democracia tem custo e as instituições devem funcionar não necessariamente a favor da macroeconomia. A economia escravizou a Política e quer escravizar o Direito. A força da economia está jogando por terra questões valiosas. Isto tem reduzido expectativas políticas e até frustrado do ponto de vista da ação na condução da economia. Direito tem que ser útil à ética. Questão da opinião pública tem que ser levada em conta. Mas, as decisões têm que ser tomadas sob o ponto de vista técnico. Estamos escravizados demais pela economia e há medo de que a reforma do judiciário seja conduzida sob este ponto de vista. O que a lide hegemônica da reforma do Judiciário quer é previsibilidade e maior coerção no cumprimento dos contratos (CARBONARI, 2010, p.9).

Parece possível dizer que a dinamicidade do direito depende tanto do intérprete quanto do legislador e que os juízes tendem a reproduzir a ideologia do sistema.

A respeito da resposta dada pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Claudio Baldino Maciel, ocorrida no seminário promovido pelo Instituto de Acesso a Justiça, que denota a não participação social nos processos que decidem sobre a possível reforma do judiciário em detrimento do poder político econômico. A conotação ideológica demonstra que o oprimido se submete ao opressor (CARBONARI, 2010).

Em outras palavras, pode-se dizer que a reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução da qualificação desta, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução da submissão desta às regras da ordem estabelecida. Ou seja, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma propagação da capacidade do manejo da ideologia

dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que possa assegurar também, «pela palavra», a dominação da classe dominante. (ALTHUSSER, 1970, p 21-22).

Poulantzas observa que a relação entre a instância do econômico e a do jurídico não é uniforme e que uma implica na outra, uma vez que o econômico está limitado pelo jurídico dentro da estrutura a qual pertence. Neste complexo, apenas em última instância o econômico domina (MOTTA, 2012).

O texto “Poder Político e Classes Sociais” (1968) constitui-se, assim, em uma colaboração inédita na arena da Ciência Política, que demarcou o rompimento com o legado da teoria do Estado como era em Marx, que o compreende como um instrumento controlado completamente pela burguesia. Poulantzas inova ao teorizar o tema da autonomia relativa (MOTTA, 2012).

Poulantzas rompe com essa perspectiva ao introduzir, no modo de produção capitalista, a questão da autonomia relativa das instâncias, questão relacionada à política e ao Estado, que já era trabalhada pela escola althusseriana. O autor grego analisa, entre outras questões, a autonomia do Estado capitalista no que diz respeito ao que ele chama de bloco no poder (MOTTA, 2012).

Poulantzas entende que a autonomia relativa do Estado capitalista está associada, indiretamente, a maneira como o Estado se relaciona com o bloco no poder, isto é, a relação autônoma referente às classes dominantes. Para o autor, não há uma associação de determinação entre os níveis (econômico, político e ideológico), como entendia Althusser, mas sim uma implicação recíproca, por isso, autonomia relativa (MOTTA, 2012).

Desta forma, a autonomia relativa do Estado tem de ser investigada na maneira como se relaciona com a arena da luta de classes, especialmente no que se refere à luta política de classes. Todavia, a instância jurídico-política implica nas outras tanto quanto é implicada por elas (MOTTA, 2012).

Poulantzas analisa o direito, no modo de produção capitalista, como parte do nível ideológico. Contudo, como instância dominante, que, para o autor, é aquela que melhor se enquadra pelos mais variados motivos à função especial mistificadora (MOTTA, 2012).

Poulantzas cita alguns exemplos que evidenciam essa dominância da região do jurídico-político no modo de produção capitalista. O autor menciona a formação social feudal, na qual

a função dominante é atribuída, constantemente, à região do político, concluindo que a região dominante do ideológico é a religiosa, que oculta, em razão de sua estrutura intrínseca, a função dominante do ideológico, ou seja, esconde seu papel classista direto. Já em uma formação social capitalista, em que a região do econômico constantemente possui a função dominante, verifica-se a supremacia do ideológico na região do jurídico-político, isto é, no Direito (POULANTZAS, 1977, 204-205).

Desta forma, os discursos jurídicos sobre liberdade, igualdade, entre outros, tomaram conta das formações capitalistas. Eles foram originados pelas teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, transmitidas e aperfeiçoadas através dos tempos.

[...] a forma dominante através da qual a classe burguesa viveu no início os seus protestos contra a ordem feudal, através da qual, em seguida, viveu as suas condições de existência, e que impregnou o conjunto das formações capitalistas, foi o discurso jurídico-político. Liberdade, igualdade, direitos, deveres, reino da lei, Estado de direito, nação, indivíduos-pessoas, vontade geral, em suma, as palavras de ordem sob as quais a exploração burguesa de classe entrou e reinou na história, foram diretamente importadas no sentido jurídico-político dessas noções, formadas pela primeira vez pelos juriscônultos do contrato social da Baixa Idade Média nas universidades italianas (POULANTZAS, 1977, p. 206).

Segundo Poulantzas, estes exemplos importados tem um papel que define a criação de uma linhagem de “juristas especializados” na construção desses discursos ideológicos. Deste modo, fica evidente a dominância do ideológico na região do jurídico-político, no modo de produção capitalista, assim como no modo de produção feudal era a ideologia religiosa que dominava (POULANTZAS, 1977, 206).

O autor se preocupa, ainda, em explicar porque a ideologia jurídico-política é a mais adequada para exercer a função de esconder a dominação da região do econômico no modo de produção e na formação social capitalista. Para tal, destaca que isto se dá pelo fato da ideologia jurídica política ser dominante no capitalismo e que isso tem uma íntima e exclusiva relação com a função atribuída ao nível jurídico-político, ao Estado e ao direito. Influenciado por Lênin, o autor grego vê a ideologia enquanto objeto de coesão que se coloca em todas as instâncias, até mesmo na prática política. (POULANTZAS, 1977, p. 207)

Pode-se dizer, então, que esta pode ser uma resposta para uma das questões colocadas neste estudo, qual seja, se o ativismo jurídico se revela como de fato é ou se constitui em uma mistificação que esta vestida de ideologia jurídico política?

Poulantzas destaca o efeito de isolamento como manifestação da ideologia no modo de produção capitalista, no que diz respeito à prática econômica, mas coloca que, ainda que visto sob outra perspectiva, esse efeito também se manifesta na influência que o nível jurídico-político causa nas relações sociais econômicas. O autor grego destaca, por fim, que esse efeito é condição imprescindível ao modo de produção capitalista, sendo a peça preferida da ideologia jurídico-política, especialmente da ideologia jurídica (POULANTZAS, 1977).

Poulantzas extraiu de Marx a ideia do trabalho assalariado, que é um trabalho livre e sem circulação de mercadoria, porque a circulação generalizada das mercadorias supõe que todos os indivíduos sejam sujeitos de direito pleno, ou seja, o capitalismo não funciona sem o direito capitalista. De fato, ao mesmo tempo em que a ideologia jurídica política isola, ela unifica os indivíduos com seus discursos que concebem o Estado como nação que representa o interesse de todos integrantes da sociedade, então, os indivíduos são construídos pela ideologia dominante e projetados como iguais, livres e unificados sob o controle das classes dominantes, que são vistas como representantes do interesse de todos (POULANTZAS, 1977, p. 208).

Poulantzas entende que esta ocultação particular feita pela região jurídico-política da dominação de classe, por meio da ideologia dominante capitalista, equivale exatamente ao seu domínio. Logo, o efeito que esta região causa sobre as outras do ideológico, a função política da ideologia capitalista dominante se revela em inculcar nos indivíduos a ideia de composição de uma nação diferente, isolada, mas igual, unida em uma totalidade universal e política chamada de Estado-nação, que tem o objetivo de ocultar a exploração de classe (POULANTZAS, 1977. P. 209).

É sob esse aspecto de agente unificador que a pseudoliberalidade do indivíduo é pulverizada diante do Poder do Estado, que diz incorporar os anseios de seu povo. Para a ideologia política capitalista não pode haver qualquer limite que se coloque entre a atuação e intromissões do Estado e vida privada do indivíduo. Poulantzas entende que, apesar dessa autonomia individual proposta pela ideologia política capitalista ser contrária ao totalitarismo, ao menos em seu discurso, ela se utiliza dele para atingir seu objetivo (POULANTAS, 1977, p 213-214). Isto denota uma resposta à outra questão colocada neste estudo sobre o limite do direito na sociedade de classes de nosso tempo.

Com efeito, Poulantzas entende que não existem limites na estrutura da ideologia jurídica política capitalista para as intromissões da instância política na instância econômica,

tampouco na instância ideológica. Logo, se esta ideologia se coloca em todas as esferas de atividade social, Poulantzas compreende que esta transcendência de limites não é exclusiva desta ideologia, aplicando-se, desse modo, a uma ideologia e região dominantes. Parece significar dizer que as formações sociais que precederam a sociedade capitalista também tiveram suas atividades econômicas atacadas pelo discurso ideológico, que dominava o modo de produção daquela formação social. Assim, com base nos estudos de Althusser, Poulantzas entende que o modo de produção é um sistema intrincado, estruturado e associado com dominante, isto é, que existe uma implicação mútua entre os níveis que estão imbricados e não se pode ser reduzido a uma dominação, em última instância, do nível econômico (POULANTZAS, 1977, p. 215).

No que se refere à unidade do Poder estatal, ela está representada pelos órgãos de administração, o que é uma característica do burocrativismo capitalista que exerce sua função subordinada e delegada ao Poder central do Estado. Esta relação dos poderes da instituição do Estado é configurada como uma separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entanto, não ocorre na prática no Estado capitalista. O que de fato ocorre é apenas um arranjo, uma divisão do Poder da unidade do Estado. Desta forma, o autor grego entende que a unidade estatal localiza-se no sistema jurídico capitalista, em sentido menos amplo, que foi construído com a inculcação nos indivíduos viventes nessa formação social da ideia de sujeito de direito, copiada, reproduzida e projetada sob o contorno da imagem desse sujeito. Assim, ao mesmo passo que se apresenta como unidade de um sistema, ela impõe através da lei (POULANTZAS, 1977, p. 274-275).

Em outras palavras, a função de ordem política se consubstancia no fato do tipo de estrutura jurídico administrativa do Estado produzir efeitos institucionais e discursivos favoráveis à reprodução do tipo histórico de relações de produção (POULANTZAS, 1977).

Portanto, pode-se dizer que o Direito ajuda a organizar os interesses da classe dominante. Porque no sistema, composto pelos juízes, tribunais, então, no Estado democrático ele cumpre seu papel de ouvir as partes, estabelecer o ritual processualístico, mas o usufruto das resoluções, das medidas adotadas pelo judiciário, é desigual. Apresenta-se como defensor dos interesses de todos, mas, na prática, quem tem prioridade sobre as decisões tomadas pelo Poder Judiciário é quem ocupa o bloco no poder.

Neste sentido, concorda-se com as colocações de Biondi (2020), ao dizer que o ativismo jurídico que é retratado nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal emana do

capitalismo. Logo, o julgamento do caso da terceirização pelo Supremo Tribunal Federal parece denotar uma resposta feita em um momento social crítico, que, por meio de sua ação e dos seus discursos, deixam de colocar em risco o sistema capitalista e, por conseguinte, o protagonismo da política na arena jurídica.

Na mesma linha, conforme foi visto e concordado com Althusser (1970, 1999), a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a terceirização faz cair sua máscara de isenção para demonstrar a verdadeira face do Direito no atual sistema, isto é, a de aparelho de Estado a serviço do capitalismo.

De acordo com as discussões ocorridas no primeiro capítulo na busca de um conceito de ativismo jurídico e pelo que foi apontado em Martins (2019), Valle (2009), Campos (2014), Teixeira (2012), Gomes (2009) e Barroso (2009) entre outros, pode-se dizer que não é demasiado ver o ativismo jurídico como uma falácia que se legitima pelos discursos e que esconde seu viés ideológico com a intenção de obter o consentimento do povo. Dito de outra forma, o ativismo jurídico é uma solução encontrada pelo sistema capitalista para responder a momentos críticos em que a organicidade organizacional da lei falha e, por isso, ele precisa revelar o privilégio concedido ao capitalismo, ao se demonstrar como mecanismo do Estado que favorece esta ideologia.

Foi visto e concordado com Poulantzas (1977) que o ativismo jurídico é reflexo da hegemonia da classe dominante e que pode ser considerado como uma ferramenta usada para dar equilíbrio a um sistema capitalista instável, que age na sociedade, aplicado cirurgicamente e à medida que o sistema capitalista o exige. O ativismo jurídico, como foi colocado neste estudo no primeiro capítulo sobre os apontamentos, entre outros, de Carelli (2014), Parmegiane (2020), Pachukanis (2017), Motta (2018), Althusser (1999) e Naves (2001), parece refletir a vontade política que exerce uma função nuclear sob o ativismo jurídico, por ora permite que o sistema jurídico pratique algo que é proibido, e ora por deixar de fazer algo que estava obrigado, se omitindo, como no impeachment da Presidenta Dilma, fazendo com que o ativismo jurídico transcenda o que consta na lei. No entanto, por não poder aparecer como de fato é para não abalar os equilíbrios instáveis de maneira a aumentar a tensão que já existe no terreno onde ele age, ele é escondido, mistificado, pela ideologia jurídica e não pode ter limites para poder cumprir bem a função daquilo que incorpora, isto é, o Direito capitalista.

Deste modo, ele precisa estar entranhado ao Estado para interagir com a organicidade organizacional deste de maneira que as classes dominantes sejam favorecidas, seja de acordo com a lei, seja contra a lei.

Ao concordar com que foi colocado por Gramsci (2016) na sua afirmação de que o Direito tem um papel central para hegemonia, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo que baliza o bloco histórico vivente na espacialidade e temporalidade daquele Direito, como no que diz respeito a sua forma, que converte os interesses do bloco no poder em norma e, consequentemente, em Direito.

Esta linha também é seguida por Feitosa Sobreira Filho e Paulo Henrique Tavares da Silva (FILHO, 2010) da qual concordamos também no sentido de ver a possibilidade de ligação da hegemonia com o ativismo jurídico o que por consequência do Direito permite ver o Direito como integrante importante para construção de certo panorama hegemônico, principalmente por fixar modelos de conduta.

### 3 O ATIVISMO JURÍDICO POLÍTICO

Aginaldo de Sousa Barbosa e Ana Carolina de Moraes Colombaroli afirmam que é necessário prestar atenção para não incidir no reducionismo de colocar o normativismo única e exclusivamente como se fosse lei, porque ela não é capaz de abarcar a multidimensionalidade do direito. Reduzir o Direito exclusivamente à lei é falho e este age de acordo com a lógica do Estado, que coincide com os interesses da classe dominante. Desta forma, o Estado pode ser visto como um mecanismo para dominar e exercer o poder sobre a classe dominada (BARBOSA, 2016).

Barbosa e Colombaroli entendem que o Direito pode se opor à ideologia capitalista enquanto instrumento para transformação social por meio da otimização do acesso à justiça e tutela de direitos coletivos, o que deveria ocorrer através de uma inovação, uma transformação processual. Desta maneira, o Direito pode se apresentar como algo que reflete diretamente a luta de classes enquanto expressão das forças econômicas, dos anseios da classe dominante, todavia, também dos anseios da classe dominada (BARBOSA, 2016).

Os autores acima referidos entendem que o Direito enquanto campo jurídico é uma arena de luta, de disputa para fazer valer determinado entendimento sobre o que se constitui como direito e que isso se dá por causa da flexibilidade da norma. Entendem, ainda, que o caminho que leva a uma decisão judicial não pode deixar de lado a técnica jurídica, mas é certo que se coloca também no campo político. Desta forma, não é impossível acreditar que o direito e a política estão separados, onde o direito pertence ao domínio da razão e a política pertence ao domínio da vontade. Basta observar que o Direito é resultado da atividade constituinte e legislativa que se apresentam como um especial constructo político, um prêmio pelo qual as disputas acontecem.

Quanto ao que se refere à aplicação científica do Direito, Barbosa e Colombaroli entendem que a neutralidade do Direito não é crível, tampouco sob o aspecto de sua interpretação de forma mecânica e técnica para resultar em uma decisão judicial. Porque o ato de interpretar engloba partes de um processo mental e de vontade particular, o que faz com que a decisão do juiz seja, em sua essência, política, pois sofre influência multidimensional fora da esfera jurídica (BARBOSA, 2016).

Para Barbosa e Colombaroli também é possível ver o Direito sob outro aspecto, isto é, como influenciador da política e das relações sociais. Com isso, o efeito do direito ultrapassa



a esfera de ação do Poder Judiciário, porque ele está umbilicalmente ligado aos anseios e valores postos na norma. O Direito é essencial para emplacar uma universalização como molde, como também para se apresentar como algo que reflete a normalidade.

Barbosa e Colombaroli entendem que, apesar de parecer contraditório colocar o direito como ferramenta emancipatória social uma vez que ele representa, com maior força, os interesses da classe dominante que deseja conservar o atual sistema capitalista, é possível entender que a transformação social não se faz representar pela antinormatização e regulamentação social. Todavia, o Direito pode ser visto como uma via de mão dupla, por meio da qual pode ocorrer a transformação social. Ao considerar uma espacialidade e temporalidade que não possibilita uma subversão popular, seria viável pensar em uma política que, ao invés de romper com o sistema, se valesse deste para trabalhar em favor do povo, de maneira que esta ação poderia, então, produzir varias pequeninas revoluções diárias. Mas, para que isso seja possível, é preciso pensar o direito fora das teorias liberais e sociais democratas e, dessa forma, lutar contra o conservadorismo de maneira eficiente.

Os autores concluem que a judicialização da política e da sociabilidade torna viável a convergência dos interesses do povo com os interesses da classe dominantes declarados na norma e, por isso, são necessárias na prática. O ativismo jurídico está ligado a uma maior participação do Poder Judiciário, com intuito de materializar valores e finalidades previstas no ordenamento constitucional, motivo pelo qual precisa interferir na esfera de atuação do Poder Executivo e Legislativo. O ativismo jurídico, para os autores acima referenciados, personifica os anseios da classe dominada, que deixaram de ser atendidos ou que foram atendidos de maneira insuficiente pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo (BARBOSA, 2016).

Neste trabalho, é entendido que Agnaldo de Sousa Barbosa e Ana Carolina de Moraes Colombaroli estão parcialmente corretos. Por um lado, estão corretos porque realmente não se pode reduzir o direito única e exclusivamente como se fosse lei, pois, na prática, o ativismo jurídico envolve o fato que se apresenta para julgamento, os valores que estão inculcados na cabeça do juiz e as leis que são postas como parâmetros, mas que são flexíveis. No entanto, por outro lado, o Direito está sim associada única exclusivamente com a lógica do Estado, que propositalmente está em consonância com os anseios da classe dominante, que o tem como instrumento para dominar e exercer o poder sobre a classe dominada.

Esta divergência em relação às ideias de Barbosa e Colombaroli está consubstanciada na perspectiva de que não é possível submeter os interesses da classe dominada às formalidades

do direito, porque este é o lobo em pele de cordeiro, é a estrada dos tijolos amarelos, no sentido de que o direito se apresenta como um sistema real, mas que encoberta a realidade, disfarça a verdade e engana o indivíduo, para fazê-lo não querer se valer de outro caminho que não seja a forma jurídica posta e acabada e que, mesmo que ocorra uma inovação processual, ou seja, no sentido de dizer que é possível mudar de faixa mas não é possível sair da pista, onde a mudança de faixa representa a inovação processual e a pista representa o caminho posto pelo direito moderno, que atua em conjunto com o Estado, motivo pelo qual não pode ser visto como uma via de mão dupla e que não está separado da política, portanto, não pode ser visto como instrumento emancipatório social. A emancipação social pode ser alcançada não por meio do direito, mas através da revolução, da ruptura com o direito, que talvez possa ser iniciada pela conscientização popular de que este leva sempre ao mesmo lugar, isto é, a manutenção do sistema capitalista.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal enquanto parte do sistema jurídico político às vezes age de forma contramajoritária, se valendo dessa técnica como mecanismo para proteger as minorias de determinações discriminatórias das majorias. Ao agir assim interpreta e aplica o ordenamento jurídico a favor dos vulneráveis, mas, é entendido que isso basta apenas para oferecer resistência ao sistema, ou seja, não pode ser visto como instrumento emancipatório social (DE MOURA LUIZ, 2020).

No que se refere à aplicação do direito, ou seja, ao ativismo jurídico, é concordado com Barbosa e Colombaroli no sentido de que interpretar o direito envolve partes de um processo mental e de vontade particular, que faz com que a decisão do juiz seja, em sua essência, política e que, portanto, sofre influência multidimensional que esta fora da esfera jurídica. Desta forma, o ativismo jurídico se constitui em ferramenta para inculcar de uma maneira geral, universal, um padrão a ser seguido, assim como algo que representa aquilo que é normal, maneira pela qual o Direito se traduz na lógica do Estado.

Alisson Leandro Mascaro vê uma estreita ligação entre o Estado (forma política) e o Direito (forma jurídica), por serem frutos da mesma árvore, apoiarem-se reciprocamente e se originarem de formas sociais com vivência no comércio, por isso, elas implicam uma na outra (MASCARO, 2013, p.39).

No entanto, como estas formas não se assemelham de modo completo e possuem singularidades, não se pode falar, de um modo genérico, em uma forma jurídico política (MASCARO, 2013).

A essência da forma jurídica é o sujeito de direito e este não é fruto do Estado, mas sim das relações de produção que fizeram nascer o capitalismo. A circulação de mercadorias e a produção baseada na exploração da força do trabalhador revestida de uma pseudoliberalidade de contratar é que formou, na sociedade, a figura do sujeito de direitos. Como ocorreu no Brasil, que se fundou na escravidão moderna e concomitantemente, desenvolvia relações de produção capitalistas. Logo, a pessoa escravizada, que era impossibilitado de ser visto como sujeito de direito, foi emancipada a tal em 1888 com a Lei Áurea. Todavia, conhecimentos históricos apontavam que alguns guardavam uma grande quantidade de bens, o que contrariava a lei de maneira a constitui-los como sujeitos de direito de fato (MASCARO, 2013, p.40).

Logo após, o Estado aprovou formalmente a condição de sujeito de direito, de maneira a ligar a forma jurídica à forma política, mantendo, no entanto, suas especificidades. Deste modo, o sistema capitalista conseguiu se instalar por completo, unindo o jurídico ao político apenas de forma técnica, vez que cada forma respectivamente continuava sendo fruto de suas específicas relações capitalistas. O Estado se constitui, então, como uma relação de causa e efeito, sendo a causa à burguesia, que não podia mais agir diretamente, a exemplo do ocorrido no feudalismo, e a mercadoria, que precisava de sujeitos que pudessem fazê-la circular livremente. Desta maneira, a forma política passava a ser Estado e a forma jurídica passava a ser Direito. Dito em linguagem técnica, é o Direito do Estado (MASCARO, 2013).

Portanto, no capitalismo, o Estado é construído forçosamente distante dos envolvidos nas relações de produção, isto é, ele é formado longe, como um terceiro, apartado dos detentores dos meios de produção e do trabalhador assalariado. É imprescindível que seja destacado o fator de igualdade perante a lei e de liberdade para o contrato entre os que exploram e os que são explorados. Assim, o sistema capitalista exige que as formas políticas sejam, ao menos na teoria, diferentes de todas as pessoas e das classes às quais elas estão ligadas. Todavia, mesmo que o Estado seja um terceiro imprescindível nesta relação entre os donos dos meios de produção e os trabalhadores, isso não significa que ele ignore os acontecimentos ocorridos na sociedade. Contudo, é exatamente por surgir como um ente que intercederá a favor do oprimido que o Estado exerce função determinante para manter o movimento responsável por assegurar a sobrevivência do capitalismo (MASCARO, 2013).

Mascaro diverge da visão dos tradicionalistas que atribuem ao Estado traços burgueses, denotando que as ações de suas instituições são dirigidas por pessoas à serviço ou que

representam os interesses da burguesia. Logo, para o autor, o que faz o Estado ser capitalista é o fato de sua forma estruturar as relações de produção capitalistas, isto é, por causa de sua estrutura o Estado é capitalista (MASCARO 2013, p. 59-60).

Em Marx, mesmo que se materialize das relações de produção de uma determinada formação social, Estado e Direito não podem ser confundidos, pois são partes de uma autonomia relativa. Todavia, há um estreito elo entre essas duas formas, uma vez que, no Estado capitalista, o Poder Legislativo é quem cria as leis. Em Marx, apesar do legislativo criar as leis, ele não está encarregado de produzir o seu conteúdo, que é fruto das relações de produção da sociedade e não das abstrações teóricas dos legisladores (MASCARO, 2013).

Assim, estas leis na realidade simbolizam os interesses da classe dominante e precisam ser validadas pelo Estado. No entanto, para que sejam executadas essas leis, precisam se valer de um braço do Estado constituído pelo Poder Judiciário, o que demonstra claramente que a Política da Mercadoria, Estado e Direito fazem parte de uma teia e estão imbricados dentro de um mesmo sistema, no qual um depende do outro para se reproduzir. Contudo, o Estado se constitui de forma organizada e determinada por sua formação social e pelas relações de produção existentes nestas, mas não se apresenta deste modo, por isso, para que funcione, ele precisa da ideologia e do direito (MASCARO, 2013).

Dessa forma, o Estado se originou da divisão social do trabalho e a conseqüente divisão da sociedade em classes, que acabou por produzir uma lacuna na qual fica, de um lado, os detentores dos meios de produção, e, do outro lado os trabalhadores. Esta lacuna precisava ser preenchida e a solução encontrada foi criar o Estado, que se originou com o objetivo de barrar a luta entre essas duas classes antagônicas e, assim, estabelecer a ordem social (MASCARO, 2013).

Alisson Leandro Mascaro entende que o Estado é um acontecimento particularmente capitalista, diferentemente de outras formas de domínio político, à medida que o Estado se mostra como um mecanismo imprescindível à reprodução social moderna ao garantir que as mercadorias sejam trocadas e assegurar que a força de trabalho seja explorada por meio do assalariamento. O Estado abre, ainda, espaço para a consolidação dos tribunais enquanto instituições jurídicas que estão contidas no mecanismo estatal – “o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.” (MASCARO, 2013, p. 18).

Mascaro afirma que é preciso transcender a forma política, uma vez que não é possível mudar o mundo com mais um projeto de lei, com mais um processo, pois as formas da sociedade capitalista estão impregnadas do próprio capitalismo, sendo uma delas a forma jurídica, revestida com a burocracia, materializada em seus “aparatos concretos”, isto é, em seus tribunais.

A reprodução do capitalismo se estrutura por meio de formas sociais necessárias e específicas, que constituem o núcleo de sua própria sociabilidade. As sociedades de acumulação do capital, com antagonismo entre capital e trabalho, giram em torno de formas sociais como valor, mercadoria e subjetividade jurídica. Tudo e todos valem num processo de trocas, tornando-se, pois, mercadorias e, para tanto, jungindo-se por meio de vínculos contratuais. Dessa maneira, o contrato se impõe com liame entre os que trocam mercadorias – e, dentre elas, a força de trabalho. Mas para que o vínculo seja contratual, e não simplesmente de imposição de força bruta nem de mando unilateral, é também preciso que formas nos campos políticos e jurídicos o constituam. Para que possam contratar, os indivíduos são tomados, juridicamente, como sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, uma esfera política a princípio estranha aos próprios sujeitos, com efetividade e aparatos concretos, assegura reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos (MASCARO, 2013, p.21).

Desta forma, os interesses da classe dominada não podem ser atendidos dentro da estrutura capitalista, porque, deste modo, se mantém o controle nas mãos da classe dominante.

O Estado determina, através de leis, que o indivíduo que se vê, de alguma forma, prejudicado entre com uma ação na justiça, através do devido processo legal. Por fim, o Estado resolve os conflitos seguindo as formas jurídicas (MASCARO, 2013).

Desta maneira, pode-se dizer que do Direito, do Estado e da Política resultam uma estrutura que coloca uma forma para as pessoas lidarem com a própria estrutura jurídica, estatal e política. Então, o Estado dirige o indivíduo para que, quando este tenha algo - alguma demanda algum pedido - contra o sistema, ele deve ingressar com uma ação, se candidatar, votar, ser votado, reivindicar a feitura de leis. Assim, todo o conflito social termina na forma política estatal conforme o Estado prescreve (MASCARO, 2013).

O Direito, portanto, está contido no mecanismo estatal, fazendo, assim, parte da estrutura capitalista que dirige o indivíduo para caminhar no caminho posto, pronto e acabado, que o leva ao tribunal. Este é formado por agentes dotados e adotados pela própria política estatal, que parece estar a judicializar suas escolhas políticas.

As escolhas políticas foram judicializadas, as pautas de grande importância se deslocam do Poder Legislativo para o Poder Judiciário e os caminhos de solução das lutas sociais

deixam de habitar, cada vez mais, as arenas políticas e passam a habitar a arena judiciária (OLIVEIRA, 2014).

Desta forma, a política começa a se valer das expressões do direito e isto é feito de maneira a conferir à norma conteúdos programáticos e de acentuada regulação social, tal como o constitucionalismo moderno passa a abranger valores transcritos em seu corpo textual, fatos que colaboram para que a aplicação da legislação, que passa a ser mais subjetiva, se torne cada vez menos sujeita a uma aplicação mecanicista (OLIVEIRA, 2014).

É explícita a característica enfaticamente criativa do ativismo jurídico interpretativo que age sobre a norma e sobre os direitos sociais. Todavia, é evidente que nesses novos campos abertos à ação dos juízes, existirá, de práxis, uma lacuna para que este possa agir livremente, porque quanto mais subjetiva a norma, menos precisos os elementos do direito e maior o campo de “liberdade” do ativismo jurídico (OLIVEIRA, 2014).

Deste modo, se faz presente o pseudoprotagonismo do Poder Judiciário, que ocorre por dois motivos: (i) pelo fato de que ele é acionado para dar sua decisão em assuntos que antes eram decididos exclusivamente pelo Poder Legislativo e (ii) a maneira pela qual o Poder Judiciário deve se manifestar. Valendo-se imprescindivelmente da subjetividade de seus julgadores, que usam alegações ligadas à justiça, o que contribui para a crescente visibilidade do setor que sofre influencia da opinião pública (OLIVEIRA, 2014).

Possivelmente, um indício robusto para que esta premissa encontre amparo na submissão dos conflitos políticos ao judiciário feitos pelos próprios partidos políticos, que Werneck Vianna já havia apontado no seu texto “Judicialização da política e das relações sociais” (1999) e que foi reforçado pela pesquisa promovida pela Sociedade Brasileira de Direito Público, a qual confirmou que a maioria das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal são promovidas pelos partidos políticos (OLIVEIRA, 2014).

Assim, é possível dizer que Poder Legislativo se enxerga como um campo provisório de decisão, em evidente inércia legislativa, uma vez que, solucionados os problemas apresentados por meio de deliberações legislativas, os inconformados com a decisão legislativa tem, ainda, a opção de submeter a questão ao crivo do judiciário, para que este de a palavra final. Esta constatação faz recordar a alegação às vezes utilizada de que o Poder Judiciário cresce em razão da inércia e incapacidade do Legislativo. É desta forma que as escolhas políticas são judicializadas e os assuntos relevantes se deslocam do Poder

Legislativo para o Judiciário, fazendo com que os caminhos de solução das lutas sociais deixam de habitar, cada vez mais, o campo político e passam a habitar o jurídico (OLIVEIRA, 2014).

### **3.1 ATIVISMO COMO DESDOBRAMENTO DA FORMA POLÍTICA CAPITALISTA E A LUTA DE CLASSES**

Conforme foi estudado até aqui, no capitalismo a liberdade é contraditória e ocorre meramente no plano formal, pois, na realidade concreta, ela se revela como a escravização do trabalhador de forma assalariada, pois, ao mesmo tempo em que, formalmente, dá liberdade ao sujeito, este modelo, na realidade, a afasta do trabalhador, constituindo-se, assim, em um processo ilusório, por meio do qual o centro da dominação é disfarçado e apresentado como liberdade.

A situação concreta de desigualdade e de domínio da sociedade é disfarçada pela ideologia jurídica, que faz com que a massa social não veja a realidade das coisas. Desta forma, a massa enxerga apenas a ilusória projeção de que, para lei, todos são iguais e livres. A lei coloca capitalista e trabalhador no mesmo patamar e esconde a gritante diferença da relação que há entre eles. Este efeito de igualdade é alcançado por meio da violência praticada pela classe dominante e legitimada pelo Direito, que, desde o nascimento do sistema capitalista, se constituía como ferramenta que mostrava claramente que a forma não estava em consonância com o conteúdo.

Nesse sentido, Márcio Bilharino Naves explana que o estudo da história mostra que a natureza da liberdade e da igualdade está fundada na violência, mas que isso se revela como uma contradição, pois Marx aponta que, no nascimento do capitalismo, o trabalhador é forçado a tornar-se livre, isto é, o capitalismo gerou forçosamente a liberdade do indivíduo em favor desta própria pseudoliberalidade, favorecendo o sistema capitalista (NAVES, 2014, p. 46/47).

Igualmente, por meio do estudo da história, é verificado que, a contar do século XVI, diferentes leis foram elaboradas e passaram a vigorar com o objetivo de obrigar os camponeses que foram expulsos de suas terras à venderem sua força de trabalho para aqueles que contribuíram para isto, ou seriam castigados fisicamente. Desta forma, o sistema feudal, ao mesmo tempo em que obrigava o indivíduo a vender sua força de trabalho e contribuir para gerar valor por meio da produção de produtos e serviços, também forçava o indivíduo despedido

de suas terras a trabalhar para poder ter uma renda que lhe possibilitasse adquirir produtos e serviços, fato que completava o círculo de mercado. Não havia a preocupação de disfarçar que as leis eram criadas para favorecer e reproduzir um sistema que estava a nascer. Marx dá alguns exemplos em seus manuscritos, que culminaram no livro *O Capital* (CRUZ, 2020).

Verifica-se pela leitura de “*O Capital*” (2013) que, através de suas pesquisas sobre as ações do homem ao longo da história, Marx observou o surgimento de uma teoria da conspiração projetada através de leis que foram feitas com a intenção explícita de beneficiar e replicar um complexo em germe que começava a ganhar a forma do sistema capitalista. Assim, é possível observar com clareza que, naquela época, não estava presente uma ideologia que ocultasse o verdadeiro propósito da lei de favorecer o sistema, portanto, não havia uma mistificação do Direito.

Na Inglaterra, essa legislação teve início no reinado de Henrique VII. Henrique VIII, 1530: mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contrapartida, açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos. Estes devem ser amarrados a um carro e açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de “se porem a trabalhar” (to put himself to labour). Que ironia cruel! Na lei 27 Henrique VIII, reitera-se o estatuto 980/1493 anterior, porém diversas emendas o tornam mais severo. Em caso de uma segunda prisão por vagabundagem, o indivíduo deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência, porém, o réu deve ser executado como grave criminoso e inimigo da comunidade. Eduardo VI: um estatuto do primeiro ano de seu reinado, 1547, estabelece que quem se recusar a trabalhar deverá ser condenado a se tornar escravo daquele que o denunciou como vadio. O amo deve alimentar seu escravo com pão e água, caldos fracos e os restos de carne que lhe pareçam convenientes. Ele tem o direito de forçá-lo a qualquer trabalho, mesmo o mais repugnante, por meio de açoites e agrilhoamento.[...] Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas (MARX, 2013, p. 980-983).

É possível observar que, aos poucos, foi construído o sistema capitalista. Todavia, naquela época não havia preocupação em disfarçá-lo, não havia ideologia jurídica.

No mesmo sentido argumenta Morrison, ao dizer que, no texto *O Capital*, Marx narra a maneira pela qual o direito se constitui em arma para, entre outros, expulsar os camponeses de suas terras e retirar as propriedades da Igreja, com a finalidade de transformá-las em



pastagens. À vista disto, o uso da violência legitimada pelo direito está no seio da iniciação, que foi consagrada pela história do capitalismo. O autor destaca, ainda, que na Inglaterra o direito era visto como a ferramenta utilizada para roubar as terras das pessoas (MORRISON, 2006, p. 317).

Márcio Bilharinho Naves escreve sobre as contradições existentes no fato de o indivíduo ter sido compelido a ser livre. Naves destaca que não houve escolha entre ser e não livre, pois o sistema capitalista obriga, por meio da violência, o indivíduo que trabalha a ser livre. Ou seja, primeiro o sistema inculca na cabeça do homem que ele é livre e que deve se reconhecer como tal, depois de disciplinado, surgem às leis como projeções do direito para dizer que está proibida a violência e que esta só pode ser usada como exceção para proteger a propriedade (NAVES, 2014).

As representações do direito dominam os acontecimentos para alcançar seu desígnio principal, o direito a liberdade e a igualdade passam a ser vistos como elementares à pessoa e não precisam mais ser inculcados artificialmente nos indivíduos, pois passam a ser tidos como direitos naturais. Conseqüentemente, o indivíduo passa a ser sujeito de direito, que tem o direito de vender sua própria força de trabalho, de maneira a fomentar o comércio e os mercados, além de fazer circular a mercadoria e usufruir dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, por consequência, ao agir dessa forma, ele completa o círculo do capital. O cruel processo de ensino e de aprendizagem da liberdade e da igualdade é ocultado da história (NAVES, 2014, p. 48).

Naves observa que o direito se torna imprescindível com o desenvolvimento do mercado capitalista, pois os institutos da liberdade e igualdade são fundamentais à reprodução do capitalismo. Deste modo, se revela a relação entre efeito e causa que surgiu da interação dos institutos da liberdade e igualdade, ao mesmo tempo em que se constituíram as relações de produção capitalistas (NAVES, 2014, p. 49-50).

Em vista disto, o direito é tido como a forma pela qual as relações de produção se expressam, tornando-o imprescindível para fazer as mercadorias circularem livremente, além de se consubstanciar em ferramenta de opressão que desempenha o papel de servir a classe dominante com o objetivo de proteger a propriedade dos detentores dos meios de produção (NAVES, 2014).

Neste sentido, Marx (2008) já teorizava e indignava, ao perceber o sistema em germe que era posto como um modelo a ser seguido, o motivo pelo qual primeiro a lei era usada para legitimar a violência praticada por aqueles que desejavam expropriar as terras, que eram o principal meio de produção, porém, depois, as leis foram usadas para proteger aqueles que antes a expropriavam e que agora não mais se poderia usar a mesma violência para retomar a propriedade expropriada. A lei trabalhava e era fabricada em favor daqueles que a elaboravam e tudo se dava de maneira explícita e desmistificada, não havia preocupação de velar os interesses colocados em forma de lei e eram, e continuam sendo, estabelecidas pelas conjunturas concretas de existência daqueles que vivem como proprietários dos meios de produção. A lei, que era artificial, agora passa a ser natural.

Porém, não discutam conosco só porque vocês tomam como padrão para a abolição da propriedade burguesa a sua concepção burguesa de liberdade, educação, direito etc. Suas ideias são produto das relações burguesas de produção e de propriedade, assim como o Direito não é nada mais que a vontade de sua classe erigida em lei, uma vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vida de sua própria classe. Vocês partilham com todas as classes dominantes já desaparecidas as concepções interesseiras, segundo as quais suas relações de produção e de propriedade, transitórias no curso da produção, são transformadas, por razões históricas, em leis naturais e racionais (MARX, 2008, p. 38).

Marx mostra, com sua visão materialista, que havia um movimento que buscava os instrumentos necessários no direito para usá-lo como ferramenta de controle social, mas que, na verdade, apenas fazia reproduzir as relações sociais. Contudo, o direito não era estático, e sim dinâmico, uma vez que precisava manter a estrutura que o fez nascer.

### **3.2 ENTRE DIREITO, CAMPO, HABITUS E CAPITAL CULTURAL EM BOURDIEU.**

Conforme mencionado no capítulo sobre o ativismo jurídico, ao dizer que os agentes da história são indivíduos que pertencem a grupos e estão inseridos em contextos que influenciam seu comportamento, ao mesmo tempo em que seu comportamento influencia este. Fazia-se, a partir disto, a introdução às práticas teorizadas por Pierre Bourdieu, que as denominou de *habitus*, campo e capital cultural.

Para explicar que o ativismo jurídico estudado nesta dissertação se mostra como um deslocamento da política para área jurídica, refletindo a relação entre o jurídico e o político como partes do Estado e que esta é o resultado dos interesses capitalistas projetados pelo

Estado para intermediar a luta política de classes, é aplicada a dedução a partir dos conceitos de *habitus*, campo e capital cultural.

Para Bourdieu, conforme foi extraído do trecho abaixo citado, *habitus* é um conjunto de ordenações duradouras, mas superáveis, que reúne quaisquer vivências do passado e atua em cada situação que se revela no presente como um modelo de percepção, julgamento e conduta, que torna possível o desempenho das mais variadas atividades, devido à uma comparação de arranjos semelhantes.

[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas [...] (BOURDIEU, 1983, p. 65).

A partir da afirmação de Bourdieu, é entendido que, em síntese, o *habitus* é um complexo de posições sociais duráveis que o indivíduo sofre ao longo dos anos e que tem por objetivo a articulação da sociedade com o comportamento individual. A partir deste, além das suas influências particulares, o indivíduo pode, por exemplo, se tornar juiz por meio dos valores e costumes obtidos ao longo daquilo que vivenciou, para, posteriormente, projetar suas experiências em suas decisões judiciais (exemplo nosso).

Para Andréa de Paula Pires e Marisa Schneckenberg, o *habitus* instiga a refletir à respeito das práticas dos agentes, como algo arquitetado e comedido por aquilo que é interiorizado através do processo civilizatório. Esta interiorização, como assimilação de algo está no exterior, nada mais é do que a absorção das conjunturas da sociedade em que o agente vive, sob a forma de determinações que definem concreta, social e culturalmente o comportamento de um agente ou de um definido grupo social (PIRES, 2020), como ocorre, de acordo com o que é possível observar através de estudos, com a casta de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por dedução pode-se dizer que a presença do *habitus* no grupo mencionado acima, quer dizer, a existência de determinações nas práticas de julgamento e de política, produto da relação entre o campo e a conjuntura da sociedade em que vive um determinado conjunto de indivíduos. Nesta circunstância, questões da esfera econômica, política e social interferem de maneira contundente na formação do *habitus* dos agentes do grupo, além de influenciar o grupo em si e as decisões proferidas por este.

Desta forma, é entendido que, ao atuarem de maneira ativa nos julgamentos dos processos que são postos no Supremo Tribunal Federal, ao mesmo tempo em que os Ministros são resultado do sistema, eles também fazem resultar a partir de suas específicas conjunturas de existência. Os demais operadores do direito compreendidos no processo apenas replicam o ambiente concreto aos quais estão assujeitados.

Assim, ainda que sutilmente, a causa do *habitus* está nas práticas construídas dos atores, que se amoldam às condições objetivas (PIRES, 2020).

Maria da Graça Jacintho Setton entende o conceito de *habitus* como uma ferramenta conceitual que auxilia refletir sobre a relação, a intermediação em meio às regras de conduta sociais extrínsecas e a subjetividade dos indivíduos. Cuida-se de um nome que, apesar de ser visto como um complexo elaborado no passado e dirigido para uma atividade no presente, ainda é algo que está a ser reescrito. *Habitus* não é uma sina, isto é, um fado ao qual, hipoteticamente, qualquer coisa no mundo está sujeita. É uma noção que auxilia a reflexão acerca das peculiaridades de uma especificidade social, um meio de orientação, ora pensada, ora não. É como uma fonte de cultura que leva os indivíduos a seguirem por um caminho ou outro (SETTON, 2002).

A autora citada acima escreve, ainda, que, desta forma, ao dar um maior grau de concretude à teoria do *habitus*, após estudar os camponeses no interior da França, Bourdieu notou que era necessário observar as relações entre os indivíduos e as estruturas que os condicionavam socialmente. Para Setton, Bourdieu entende *habitus* como um complexo com arranjos constantes, porém superáveis, que reúnem todos os conhecimentos adquiridos extraídos de situações que se apresentaram no passado, como uma referência enciclopédica à ser consultada, que possibilita realizar quaisquer trabalhos devido às comparações entre situações que se assemelham, de modo que o significado dela possa ser transposto para solucionar o trabalho que se apresenta (SETTON, 2002).

Entre os anos de 1950 e 1960, após estudar a sociedade argelina, Bourdieu notou que, ao serem retirados do meio ambiente rural em que viviam e, posteriormente, sujeitados a um habitat urbano capitalista, os indivíduos se viam sozinhos, sem nenhuma referência capaz de guiá-los socialmente. Com base nestes acontecimentos, o filósofo francês colocava a questão de como entender as práticas comportamentais destes indivíduos, que não mais podiam se valer das referências que os norteavam. Neste contexto argelino próprio, o conceito de *habitus* ganhou importância global, ao se tornar uma ferramenta de análise do padrão dos atributos

mais distintos de indivíduos submetidos ao mesmo conjunto de características sociais vivenciadas em um processo duplo, no qual o indivíduo faz a introjeção daquilo que lhe é exterior e projeção daquilo que lhe foi introjetado (SETTON, 2002).

Bourdieu trouxe elementos individuais e sociais para compreensão do que ocorre na sociedade que, ao mesmo tempo em que influencia, é influenciada pelos sujeitos que nela vivem (SETTON, 2002).

Apesar do *habitus* ter nascido para servir de base correspondente entre o desempenho de ações cotidianas e o conjunto de características sociais já vivenciadas, foi logo na sua contradição que ele se tornou claro. Esta se consubstanciou pelo fato de que aqueles que antes se valiam de uma referência passada para resolver todos os problemas que se apresentavam, agora não mais a possuíam, uma vez que aqueles que trabalhavam no campo e tiravam sua subsistência dele, agora se encontravam e eram empregados na cidade, o que era muito diferente da sua realidade anterior. Desta forma, aqueles indivíduos não tinham mais um referencial para resolução de seus problemas, ou seja, não poderiam mais se valer dos conhecimentos adquiridos e extraídos de situações que se apresentaram no passado, sendo, desta maneira, entendido como uma contradição, pois aquilo que servia já não serve mais (SETTON, 2002).

A autora citada no paragrafo anterior diz que, para Bourdieu, existe uma interação direta entre agente social e estrutura social. Quer dizer, ao mesmo tempo em que o juiz, enquanto um agente social, produz suas ideias refletidas em suas decisões que podem influenciar a sociedade, a estrutura social também produz situações que podem influenciar o agente juiz. O autor francês acredita que não existe uma separação entre indivíduo e sociedade, pois os dois estão imbricados e implicam um no outro diretamente, sendo essa relação mediada pelo *habitus* (SETTON, 2002).

O conceito de *habitus* está associado ao de campo social, portanto, é necessária a compreensão deste para entender aquele. Contudo, o conceito de campo social está associado à um espaço que diz respeito às regras que cada um tem, ele poderia ser especificado como um complexo onde as relações objetivas dotadas de significado e finalidade específica que são colocadas em prática por intermédio da posição em que o agente se localiza; Isto é, campo social é um espaço onde os agentes sociais ocupam posições sociais. Deste jeito, ao interagir, as relações sociais estão sob dependência das posições sociais, que são ocupadas por aqueles que se associam (BOURDIEU, 1992, p. 102 apud SETTON, 2002, p.64).

Neste sentido, Bourdieu (1989) escreve sobre campo que se relaciona com outros e que permite entender o multidimensionalismo do social.

A noção de campo é, em certo sentido, uma estenografia conceptual de um modo de construção do objeto que vai comandar - ou orientar - todas as opções práticas da pesquisa. Ela funciona como um sinal que lembra o que há que fazer, a saber, verificar que o objeto em questão não está isolado de um conjunto de relações de que retira o essencial das suas propriedades. Por meio dela, torna-se presente o primeiro preceito do método, que impõe que se lute por todos os meios contra a inclinação primária para pensar o mundo social de maneira realista (...): é preciso pensar relacionalmente. (BORDIEU, 1989, p.27).

Ao que parece, a criação do conceito de campo feita por Bourdieu teve origem nas teorias da sociologia da religião de Max Weber, que entendia que a religião devia ser observada por meio das relações existentes entre aqueles que estavam envolvidos nestas. Neste sentido, Bourdieu passou, de maneira ampliada, a observar que estas relações estavam presentes em outras esferas além da religiosa. Bourdieu observou, assim, o campo de maneira ampliada.

Nada mais restava fazer do que pôr a funcionar o instrumento de pensamento assim elaborado para descobrir, aplicando a domínios diferentes, não só as propriedades específicas de cada campo — alta costura, literatura, filosofia, política, etc. - mas também às invariantes reveladas pela comparação dos diferentes universos tratados como 'casos particulares do possível'. (BORDIEU, 1989, p.66).

Desta forma, aquele conceito de campo poderia ser usado para especificar outros espaços, outros terrenos, não apenas os físicos da vida social.

Então, de forma geral, o conceito de campo, para Bourdieu, é um conjunto de elementos sociais interligados, no qual cada agente tem um posto preestabelecido e, dentro deste conjunto, as lutas entre seus agentes são travadas por causa de interesses próprios, que caracterizam o conjunto no qual o conflito ocorre. Este conjunto, enquanto um espaço pode ser visto como uma arena na qual ocorrem as práticas concretas (BOURDIEU, 1989).

Para Maria Drosila Vasconcellos, o conceito de *habitus* representa um modelo, um parâmetro que é estabelecido pela posição social do indivíduo, que lhe possibilita pensar e colocar em prática soluções para os múltiplos problemas apresentados. O *habitus* reflete deste modo, uma maneira de vida, convicções políticas, morais e estéticas. Ele também pode ser visto como uma forma de agir que possibilita produzir ou ampliar técnicas individuais e coletivas (VASCONCELOS, 2002).

Entende-se, assim, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto indivíduos que ocupam uma posição social que lhes possibilita pensar e colocar em prática soluções e decisões para os processos que se apresentam, interiorizaram uma condição e a exteriorizam em seus vereditos, que refletem as convicções políticas e morais destes representantes do Estado. Assim, estas decisões refletem o capitalismo, a exemplo do que ocorreu no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958252, que tem como tema o caso da terceirização de trabalho temporário e atividade-fim, na qual foram debatidas questões que extrapolam a esfera do judiciário (BRASIL, 2018).

Para Gilda Olinto, o conceito de *habitus* está associado ao conceito de capital cultural, quem em Bourdieu, é estudado em seus inúmeros sentidos e em sua conexão com o conceito de *habitus*. Em meio a inúmeros sentidos, se evidenciam a contradição atrelada ao conceito, qual seja de um aparelho que reproduz as condições sociais que representa e que, ao mesmo tempo, apresenta uma prática que fomenta a transformação social (OLINTO, 1995).

A autora citada acima, narra que capital cultural é um termo criado e usado por Bourdieu para investigar circunstâncias de classe na sociedade. De alguma forma, o capital cultural auxilia na caracterização cultural de grupos sociais distintos do dominante e, ademais, para retratar setores de classe. Para Olinto, Bourdieu dedica uma parte da sua obra para descrever a cultura como algo que provém das circunstâncias em que as diferentes classes se encontram em sua temporalidade e espacialidade. Estas eventualidades moldam as suas características e contribuem para diferenciar a classe dominante da classe dominada.

Olinto narra, ainda, que o capital cultural pode ser visto como um meio de poder que corresponde e evidencia em dois sentidos: de se dissociar e de possuir uma importância específica de outros meios, notadamente por apresentar como norte os recursos econômicos. Desta forma, o capital cultural dissocia porque divide o indivíduo que pertence à classe dominante do outro, pertencente à classe dominada, uma vez que ambos não possuem acesso igualitário a elementos, tais como símbolos, conhecimentos, crenças, normas e valores, por beneficiar o indivíduo que tem acesso por meio de recursos econômicos. Provém daí a palavra capital ligada à ideia de cultura, uma correspondência ao poder e à aparência prática ligada ao monopólio de certas informações, ao ato de apreciar determinadas atividades culturais. Em Bourdieu, observa-se que, associado ao capital cultural, existem outras formas essenciais de

capital, como o econômico, o social, o simbólico, que, ligados, constituem as classes sociais ou o ambiente com múltiplas dimensões das formas de poder (OLINTO, 1995).

Maria Drosila Vasconcellos vê o conceito de capital cultural como uma ferramenta usada para medir diplomas, níveis de conhecimento geral, boas maneiras e, assim, diferenciar o nível econômico do social. Este capital aponta que os estudantes de classe média e alta, por terem uma instrução vasta e diversificada, obtida, principalmente, pelas condições proporcionadas pelo seu seio familiar, possuem maiores chances de alcançar êxito na escola. Para a autora, Bourdieu demonstra que a cultura é diretamente proporcional ao sucesso escolar (VASCONCELO, 2002).

Entende-se, deste modo, que aqueles que se diferenciaram com seu capital cultural puderam alcançar os cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Isto denota como o direito, enquanto campo jurídico, com suas regras, se constitui como arquitetura de uma classe dominante, que dispõe do Estado para formular e aplicar suas leis.

Maria Drosila Vasconcellos observa que, nos anos 80, Bourdieu fez trabalhos em várias áreas, tais como na esfera universitária, jornalística, literária, entre outras; no entanto, Bourdieu chamou estas áreas de campo. Desta forma, a ideia de campo, para Bourdieu, expressa um espaço onde são permitidas interações, relações de domínio e litígio. Qualquer campo tem certa independência, apresenta suas regras específicas de composição e de importância social. Como num jogo de xadrez, no qual cada peça se move de acordo com sua classificação dentro do jogo (VASCONCELOS, 2002).

Através da dedução, é entendido que os tribunais (Direito) se constituem em um campo, enquanto espaço que permite que seus agentes, isto é, as partes litigantes, interajam em suas relações de domínio. Estes se constituem, enquanto campo, de forma “independente” e apresentam suas regras específicas de composição e de importância na sociedade onde se encontram. Ademais, estabelecem, por meio do rito processual, é o movimento que cada participante pode fazer e quando pode fazê-lo, para, ao final, aclamar o vencedor que, na maioria das vezes, pertence à classe dominante.

A partir dessas posições do campo os agentes distribuem suas forças ou seu capital, como entendeu Setton, impondo os limites de atuação, ou seja, o espaço próprio de atuação, um campo, na visão de Bourdieu, pode ser algo como a cidade de Argélia, ou como a instância



jurídico-política tratada por Poulantzas (exemplo nosso), pois não se trata de um espaço físico, mas sim abstrato (SETTON, 2002).

Setton narra, ainda, que a ideia de campo para Bourdieu surge no sentido de demonstrar que existem campos sociais específicos em que cada indivíduo dispõe de seus conhecimentos para jogar, isto é, não basta pertencer a uma sociedade, é preciso conhecer e se adaptar às regras existentes para poder melhor conviver nesta. Estas regras sociais são, muitas vezes, adquiridas via *habitus*, por isso os conceitos de campo e *habitus* estão conectados, uma vez que não é possível dissociar o relacionamento social do indivíduo com o espaço de ação individual (SETTON, 2002).

Pires e Schneckenberg entendem que o campo “é o espaço em que acontecem as relações entre os agentes, grupos e estruturas sociais”. É um lugar não necessariamente físico, dotado de uma estrutura formada por pontos de vista antagônicos colocados por aqueles que dominam e por aqueles que são dominados, que estão em constante luta pela manutenção ou mudança do campo, que é composto com um aparato específico. Isto é, os campos possuem uma qualidade específica, além de uma multiplicidade de naturezas, como o da política e do jurídico (direito), entre outros. É possível dizer, ainda, que há uma condensação de interesses presente em todo grupo social, com o objetivo de garantir o seu funcionamento e sua existência. Como toda arena de combate, este espaço possui controvérsias, ao mesmo tempo em que alianças são formadas, porque os atores do campo querem que ele exista (PIRES, 2020).

Pires e Schneckenberg destacam que os campos são determinados pelo resultado do relacionamento proveniente de suas disputas internas e pelas táticas que estão sendo usadas, ora para subverter a ordem, ora para defender. Para as autoras citadas, os campos, de uma forma geral, em razão de sua autonomia relativa e potencial de mudança, interferem um no outro reciprocamente (PIRES, 2020). É deduzido, desta forma, que o campo político interfere no jurídico e, conseqüentemente, no social.

É possível especular, a partir do que foi discutido, o que se extrai da renovação da teoria política marxista trazida por Poulantzas, ou ainda pela teoria apresentada por Pachukanis, que não se excluem, mas se complementam, no sentido de mostrar que o ativismo jurídico é um produto do campo do direito, do sistema jurídico, da instância jurídico-política, da forma real equivalente da mercadoria capitalista e que tem o objetivo de contribuir com a manutenção da estabilidade da luta de classes, onde a política tem o papel principal.

Assim como o ativismo jurídico está para o campo jurídico (Ministros do Supremo Tribunal Federal praticantes do ativismo jurídico), campo ideológico (Ministros do Supremo Tribunal Federal disseminadores da hegemonia da classe dominantes) e o campo político (judicialização da política).

Entende-se, ainda, que é por meio dessas relações que o *habitus* vai sendo constituído. Dito de outra forma, as determinações disseminadas como valores e atingidas através de um processo de aprendizado visível ou invisível, que são incutidos e absorvidos pelos agentes (Ministros do Supremo Tribunal Federal), de forma que irão, posteriormente, dirigir e regular suas práticas (decisões), isto é, resultarão no ativismo jurídico, que intermedia a luta de classes e que é guiado pela política, mesmo na sua arena jurídica, por meio dos discursos.

Meg Maguire e Stephen J. Ball escrevem que os discursos são ações que estruturam os objetos, no sentido daquilo que pode e deve ser explicitado e considerado, bem como na perspectiva de quem está autorizado a falar, quando e com quem tem permissão de dirigir a fala. Desta forma, inexistente discurso desconectado das relações sociais, concretas e políticas que o determinam. Analisá-los presume, conseqüentemente, o estudo dos *habitus* absorvidos pelos que proferem os discursos e pelas instituições as quais os discursantes estão ligados, que se manifestam pelas suas práticas sociais (MARGUIRE, 2007, p.97-98).

Neste sentido, Andréa de Paula Pires e Marisa Schneckenberg apontam quais discursos são disseminados, por quem e para quem são divulgados, já que, por causa da multiplicidade de receptores, de entendimentos e de reflexos provocados pelos atores envolvidos, a política ocorre em uma arena de interesses antagônicos que são representados pelos discursos (PIRES, 2020).

Bourdieu afirma que quem ingressa no campo da política tem o propósito de conservar e manter o campo político, motivo pelo qual mostra aptidão ao exprimir os desejos dos agentes que se valem da política (BOURDIEU, 2011, p. 5-6).

No caso desta dissertação, os discursos (jurídico, políticos e ideológicos que se constituem na “expressão jurídica oficial” da Suprema Corte brasileira) de um ativismo jurídico em favor dos interesses coletivos como juras de melhorias nas condições sociais, mas que disfarçam o propósito de conservar e manter o campo político que representa os desejo dos agentes que se valem deste.

Neste sentido, Pires e Schneckenberg escrevem que, no campo político, existe uma tendência de que os agentes que estão na condição de dominados discursarem politicamente no sentido de tencionar a ordem posta e, concomitantemente, os agentes que estão na condição de dominantes são propensos à discursarem politicamente no sentido de estabilizar a ordem posta, dando continuidade a sua legitimidade (PIRES, 2020).

As autoras citadas no parágrafo anterior escrevem, ainda, que, nesta conjuntura, quando os agentes se enxergam coagidos a acolher os pedidos extrínsecos ao campo político, fabricam discursos de uma maneira que se amoldem ao *habitus* dos destinatários do discurso, fazendo parecer que o deferimento dos pedidos extrínsecos depende da realização dos intrínsecos ao campo político e, conseqüentemente, da realização dos pedidos daqueles que fabricam os discursos políticos (PIRES, 2020).

Para Bourdieu, os agentes do campo político “[...] servem aos seus clientes na medida em que se servem também ao servi-los, quer dizer, de modo tanto mais exato quanto mais exata é a coincidência da sua posição no campo político com a posição dos seus mandantes na estrutura do campo social” (BOURDIEU, 1989, p.177).

Portanto, em razão destes relatos cronológicos de fatos históricos e das teorias, ambos ligados ao Direito, a Política e ao Estado, especificamente no caso desta dissertação, em razão das práticas jurídico políticas e discursos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que se mostram distanciados da realidade concreta materialista e que convergem com os desdobramentos das teorias marxistas promovidos por Pachukanis e por Poulantzas, é possível deduzir que o ativismo jurídico está ligado à luta de classes e que ele sofre influência política, mesmo que na teoria esteja separado dela (CASTRO, 2018).

Deste jeito, por dedução lógica, é possível dizer que a fabricação dos discursos da política possui uma íntima ligação com os interesses dos fabricantes dos discursos. Portanto, é possível deduzir que, nos discursos do Supremo Tribunal Federal enquanto “expressão jurídica oficial”, está implícito um *habitus* que acolhe os pedidos intrínsecos do campo político, no qual os agentes fabricantes da política associam partes em suas ideologias, com objetivo de atingir o *habitus* da maior quantidade de indivíduos possíveis, para, assim, obter legitimidade. Pode-se dizer com isso que o *habitus* é resultado dos interesses e da arquitetura dos agentes e de suas organizações (PIRES, 2020).

Desta forma, considerando todos os apontamentos feitos aqui, pode-se deduzir que formação de um *habitus* está presente no ativismo jurídico emanado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A partir das leituras de Marx, Poulantzas e Pachukanis, verifica-se que o ativismo jurídico se constitui em *habitus*, servindo às carências contidas no campo político, protagonista na arena jurídica.

É possível compreender, deste modo, q o *habitus* sob a ótica do capitalismo, entendendo os encadeamentos do ativismo jurídico enquanto práticas jurídicas à constituição de um *habitus* de formação, como também entender a política jurídica como discurso.

Por dedução, é possível extrair das leituras de Marx (2013), Althusser (1970 e 1999), Pachukanis (2017) Poulantzas (1997) e de Bourdieu (1989) que, se a área econômica, política, jurídica e ideológica estão relacionadas, pode-se dizer que tudo está conectado ao modo de produção capitalista.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver desta dissertação, foi visto que o ativismo jurídico é assunto constante nos dias de hoje e que precisa ser estudado com mais profundidade, mas que, no momento, se define como algo de conotação negativa, que desrespeita a separação dos Poderes da atual situação jurídica posta. Situação esta que gerou um complexo institucional no qual todo e qualquer indivíduo é obrigado a se submeter, relacionado às normas fabricadas e interpretadas segundo os interesses do sistema capitalista, como ocorreu no julgamento que agregou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e o Recurso Extraordinário - RE 958252, que teve como tema o caso da terceirização de trabalho temporário e atividade-fim, nos quais foram debatidas questões que extrapolam a esfera do judiciário (BRASIL, 2018).

Deste modo, cogita-se que ativismo jurídico possa ser definido como um desrespeito à separação dos Poderes do Estado, ao mesmo tempo em que se caracteriza por meio de seus discursos fundados na propriedade privada e postos como preceitos ligados a morosidade na criação das leis, a seu anacronismo com a vontade do povo, a personalidade, tal como liberdade e igualdade, criando, com isso, o Direito das relações sociais, especialmente as de troca (PACHUKANIS, 2017). Fica evidente a dominância do ideológico na região do jurídico-político (POULANTZAS, 1977), construído para disfarçar sua própria natureza de ideologia e arquitetura política, qual seja a de um instrumento sem limite que pertence ao Estado e está a serviço do capitalismo.

Neste sentido, pelo que foi observado e analisado do julgamento do caso da terceirização de trabalho temporário de atividade fim e do estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto aos apontamentos feitos pelo contrato social das empresas como sua atividade fim, para determinar se a atividade desenvolvida dentro da empresa por empregado terceirizado era ou não considerada atividade-fim. Pelo que foi debatido, no que diz respeito aos agentes que julgam e que estão inseridos no Supremo Tribunal Federal e, por consequência, nos círculos sociais dominantes e que, assim, incorporam as mentalidades da classe capitalista.

A partir destas considerações, é possível deduzir o que de fato ocorre no que diz respeito às interpretações das leis realizadas por indivíduos reais e que têm acentuada identificação com as elites econômicas e políticas, formada pela convivência social compartilhada nos espaços sociais de convívio, no qual os conviventes possuem maneiras de ver o mundo parecidas. Tais afinidades acabam por resultar em uma prática judicial condicionada a

conservar as relações sociais como estão o que decorre da inclinação dos interpretes agentes que julgam em favorecer as classes dominantes com as quais convivem e fazem parte. Concomitantemente, as interpretações das leis são feitas por indivíduos concretos que possuem antipatia com a população desfavorecida economicamente, cunhada pelo distanciamento social e pela maneira de ver o mundo, que resulta em uma prática judicial conservadora das relações sociais, que possuem a tendência de favorecer as elites econômicas as quais pertencem os agentes que julgam, porque as práticas comportamentais destes julgadores estão em consonância com elites econômicas e políticas, ao mesmo tempo em que estão distanciadas da maior parte da população que pertence à classe dominada. Este comportamento dos julgadores e julgadoras próximos da classe dominante e distantes da classe dominada institui o costume da prática jurídica brasileira, do ativismo jurídico.

Baseado nas teorias marxistas de Pachukanis, Poulantzas e Althusser, lançadas em seus livros, respectivamente, “Teoria Geral do Direito e Marxismo” (1924), “Poder Político e Classes Sociais” (1968) e “Ideologia e Aparelho Ideológicos do Estado” (1970) e “Sobre a Reprodução” (1971), que buscam revelar o que o Direito e a Política fazem no modo de produção capitalista, juntamente com as teorias de Pierre Bourdieu, que mostram a influência que os indivíduos sofrem dos meios sociais onde vivem, narra-se sobre o ativismo jurídico, luta de classes e do protagonismo da política na arena jurídica, ao passo de resultar no ativismo jurídico, que vai para além do que consta na lei, mas que se constitui em uma mistificação vestida de ideologia jurídica política e que esconde que o direito não tem limite na sociedade de classes contemporânea.

Ocorrências denotadas pelas relações de dominação provenientes da política que condicionam o ativismo jurídico. Deste jeito, foi possível apontar, mesmo que não demonstrado, que existe uma ligação entre o campo jurídico, político e ideológico, onde está presente um sistema de reprodução social no qual o Poder Político é exercido pela classe dominante e seus grupos sociais, entre outros, por meio do ativismo jurídico enquanto prática política, na qual está presente a hegemonia, tudo interligado como uma teia que sustenta o sistema capitalista.

Neste sentido, o ativismo jurídico ganha legitimidade por meio dos discursos que escondem seu viés ideológico, ou seja, é uma resposta a momentos críticos em que a organicidade organizacional do direito falha e, por isso, ele precisa sair da sua máscara de

isenção e demonstrar a verdadeira face do direito contemporâneo, qual seja, a de aparelho de Estado a serviço do capitalismo.

O ativismo jurídico se revela como uma mistificação que oculta seu viés jurídico político ideológico controlador e que tem intenções e interesses de fortalecer o Estado capitalista, favorecendo as classes dominantes ao mesmo tempo em que prejudica as classes dominadas. Porque desorganiza e produz, na classe dominada, com ajuda do sistema jurídico ao qual pertence, um efeito de isolamento que enfraquece a transformação social. Assim, o ativismo jurídico parece não possibilitar uma transformação social relevante em razão de se consubstanciar como uma prática do Direito contido na Política, que estruturou o sistema jurídico que se soma com o *habitus* para contribuir com o sistema capitalista, por isso foi dito que, mesmo que se mude de faixa, continua-se na estrada estruturada (construída pelo sistema capitalista) apesar da ocorrência de pequenas concessões no que diz respeito a direitos sociais.

Deste jeito, pode-se ver que a política é protagonista e exerce um papel dominante, agindo em sintonia com o ativismo jurídico no que tange a luta de classes, o que faz do judiciário uma arena jurídica de lutas travadas entre classes e grupos dominantes contra dominados, que vão além das atribuições do judiciário, mas que são decididas por este, produzindo retrocessos ao Estado Democrático de Direito, vez que o Supremo Tribunal Federal tem tomado decisões de cunho político e social que estão fora da esfera do Poder Judiciário.

Foi visto, ainda, que o assunto é constante, polêmico e não consensual, necessitando de um amplo e aprofundado estudo, mas que tem despertado, em seus observadores, a curiosidade e a vontade de saber mais. Além disso, foi possível observar que aqueles que seguem a corrente liberal veem este fenômeno social como parte integrante da democracia moderna, que atua diante da retração do legislativo, se contrapondo aos que seguem a corrente marxista e que apresentam provas e argumentos, revelando que o ativismo jurídico, enquanto fenômeno que habita o Direito capitalista se esconde atrás de seus discursos ideológicos que mascaram seu viés repressor e a luta de classes sociais que tem, de um lado, os detentores dos meios de produção e, de outro lado, os que estão despidos dos meios de produção, possuindo apenas a sua força de trabalho para garantir a sua subsistência, o que demonstra que o ativismo jurídico não se revela como de fato é se constituindo em uma mistificação vestida de ideologia jurídica política. Logo, para a ideologia política capitalista, não pode haver qualquer empecilho entre a atuação e intromissões do Estado e vida privada do indivíduo, isto é, o Direito capitalista não tem limites na sociedade de classes contemporânea.

Neste sentido, o ativismo jurídico praticado no julgamento do caso da terceirização se construiu em decisões judiciais com efeitos políticos, onde foram debatidas questões que extrapolaram a esfera do judiciário ou que deixaram de respeitar o que está posto como norma, práticas executadas a partir da função desempenhada pela política na arena jurídica ao permitir o envolvimento do judiciário nas demandas de cunho popular.

Conforme o entendimento daqueles que seguem a corrente do realismo jurídico, o ativismo jurídico é visto como a judicialização da política e que transcende a esfera da interpretação e aplicação do que consta na lei.

Ficou assim evidente que o ativismo jurídico, como braço do complexo jurídico político denominado Direito, é imprescindível para organização e reprodução das relações de produção. O aumento da proatividade dos agentes do direito do Estado, revelado por meio do ativismo jurídico e pelo burocratismo jungido ao efeito de isolamento resultante e que tem, como elemento que o constitui, o sujeito de direitos - livre e igual -, baseados em valores universais que ocultam a exploração e a desigualdade do capitalismo selvagem, consequentemente, não levando a uma transformação social, por conta dos limites intrínsecos ao complexo jurídico capitalista que engloba o ativismo jurídico.

Principalmente na presente situação política, em que atos abusivos do Estado capitalista praticados mediante ações promovidas pelo complexo jurídico-político e efetivados pelos agentes do direito Estatal, ora representados por juízes, ora por integrantes do Ministério Público, tem resultado em retrocessos do Estado como é posto, isto é, do Estado como garantidor de direitos, desvelado pela repressão e domínio daqueles que resistem à parte hegemônica dominante que reflete os interesses do capitalismo.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Matheus Albergaria Paulino de. **Contribuições para a produção do conhecimento jurídico**: um diálogo com o pensamento e o método de Paulo Freire. revistas.unifacs.br. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4784/3138>>. Acesso em: 25 de fev. de 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim Jose de Moura Ramos. Lisboa. Presença/Martins Fontes. 1970. Disponível em: <<https://politica210.files.wordpress.com/2014/11/althusser-louis-ideologia-e-aparelhos-ideolc3b3gicos-do-estado.pdf>>. Acessado em 31 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Reprodução**. Rio de Janeiro. Petrópolis:Vozes.1999.

ALVES, Vinícius. **A lava jato e os partidos judiciais**. Justificando. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/18/a-lava-jato-e-os-partidos-judiciais/>>. Acessado em: 06 de julho de 2020.

ARAÚJO, Marcele Juliane Frossard de. **KARL MARX**. Infoescola navegando e aprendendo. Data de publicação não disponível. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/karl-marx/>>. Acessado em 03 dezembro de 2020.

ASSIS, Marcelha Silvério. **Direito e Estado sob a óptica de Karl Marx**. Revista Sociologia Jurídica. 2010. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx/>>. Acessado em 29 de novembro de 2020.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Cidadania jurídica: o ativismo judicial e judicialização da política no Brasil**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.l.], v. 88, n. 1, ago. 2016. ISSN 2448-2307. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1690/2929>>. Acessado em 24 dezembro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Direito Franca. 2009. Disponível em: <[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acessado em: 19 setembro de 2019.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti; PUERARI, Daniel Navarro. **A difícil tarefa de ser um juiz “ativo e imparcial”**: um olhar empírico sobre os poderes instrutórios do juiz e o princípio da imparcialidade. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*. 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/2040/pdf>>. Acessado em 20 de mai. de 2019. p. 106-107.

BICHIR, Maíra Machado. **A questão do Estado na teoria marxista da dependência**. Campinas. 2017. Tese Doutorado em Ciência Política. Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Disponível em: <[http://www.repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/330510/1/BICHIR\\_MairaMachado\\_D.pdf](http://www.repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/330510/1/BICHIR_MairaMachado_D.pdf)>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

BIONDI, Pablo. **A Terceirização e a Lógica do Capital**. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro. v.11. n. 1. p.300-318. 2020. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662020000100300&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000100300&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

BODART, Cristiano das Neves. **Infraestrutura e superestrutura em Marx**. Blog Cagé com Sociologia.com. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/infraestrutura-e-superestrutura-em-marx/>>. Acessado em: 10 de julho de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu: Sociologia**. Organizado por Renato Ortiz. Tradução Paula Montero e Alicia Auzmendi. São Paulo: Ática. 1983.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand França. 1989.

BOURDIEU, Pierre. **avec Löïc Wacquant; réponses**. Paris: Seuil. 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O campo político**. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília. n. 5. p.193-216. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acessado em 19 dezembro 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental –ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário - RE nº 958252, Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Brasília. 2018. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>> Acessado em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental –ADPF n° 378**, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>> Acessado em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança –MS n° 344441**, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5062276>> Acessado em 07 de dezembro de 2020.

CAMPOS, Bruna Villas Boas. **As raízes históricas do ativismo judicial na tradição jurídica norte-americana e sua repercussão no debate hermenêutico constitucional: o império dos homens sobre o direito**. 2014. Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9K9VW7/1/disserta\\_\\_o\\_completa\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9K9VW7/1/disserta__o_completa_final.pdf)>. Acessado em 28 de outubro de 2020.

CARBONARI, Paulo César.org. **Relatório reforma do judiciário**. Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, 78 p. ISBN 978-85-7982-030-4. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304-03.pdf>>. Acessado em 20 de maio de 2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização**. 2014. Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Brasília. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71183/014\\_carelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71183/014_carelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em 17 de novembro de 2020. p.239

CASALINO, Vinícius. **Sobre o conceito de direito em Karl Marx**. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 2, p. 317-349. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18096>>. Acessado em: 29 de novembro 2020.

CASTILHO, Katlin Cristina de; Marlei Rodrigues de Oliveira. **Considerações sobre o Estado capitalista em Louis Althusser e Nicos Poulantzas**. 2017. Ensaios Pedagógicos.

Disponível em:  
<<http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/6/24>>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismoconservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. Tese (Doutorado) – Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B5CPRF>>. Acessado em 27 de dezembro de 2020.

CAVA, Bruno. **Pachukanis e Negri: do antidireito ao direito do comum**. Revista Direito e Práxis. v.4, n.6, p.2-31. 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944517002.pdf>>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

CORRÊA, M. de V.; RUBÉN ALVAREZ, G.; VANZ, S. A. de S.; CAREGNATO, S. E. **O impacto do trabalho The Forms of Capital de Pierre Bourdieu na literatura científica internacional**. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, v. 12, n. 1, p. 217-232. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/19527/18573>>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

CRUZ, Caique de Oliveira Sobreira. **O Direito é um instrumento de resolução de conflitos sociais ou de dominação de classe?** Uma análise de Karl Marx acerca do fenômeno jurídico. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/o-direito-e-um-instrumento-de-resolucao-de-conflitos-sociais-ou-de-dominacao-de-classe-uma-analise-de-karl-marx-acerca-do-fenomeno-juridico/>>. Acessado em 06 de julho de 2020.

CUSTÓDIO, Sueli Sampaio Damin. **Seara Jurídica**. 2009. Disponível em: <[http://web.unijorge.edu.br/sites/searajurídica/pdf/anteriores/2009/2/searajurídica\\_2009\\_2\\_pag84.pdf](http://web.unijorge.edu.br/sites/searajurídica/pdf/anteriores/2009/2/searajurídica_2009_2_pag84.pdf)>. Acessado em 30 de novembro de 2020.

DE CASTRO, Marcus Faro. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, 1997. Disponível em: <[http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34\\_09.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34_09.pdf)>. Acessado em 18 de novembro de 2020.

DE MOURA LUZ, Júlio César; LIMA, Enny Araújo. **O CARÁTER CONTRAMAJORITÁRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (ISSN: 2526-7817), v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/87>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DEVULSKY, Alessandra. **Edelman**: althusserianismo, direito e política. Alfa-Omega. São Paulo. 2011. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1234>>. Acessado em 02 de novembro de 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Página inicial. 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

FERREIRA, Daniel Brantes. **Realismo Jurídico Norte-Americano**: origem, contribuições e principais autores. 2012. Direito, Estado e Sociedade: Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/163/147>> Acessado em 17 de novembro de 2020.

FILHO, Enoque Feitosa Sobreira; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. In. BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e Marxismo**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <[https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Direito\\_e\\_marxismo\\_Vol1.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Direito_e_marxismo_Vol1.pdf)> Acessado em 23 de novembro de 2020. p. 43-58.

FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016**: um Golpe de Estado Institucional? 2018. Revista de Direito e Praxis. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n3/2179-8966-rdp-9-3-1284.pdf>>. Acessado em 17 de novembro de 2017.

FRANÇA, R.L. **Da Jurisprudência como Direito Positivo**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 66, 1971. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66627/69237>>. Acesso em: 20 de jun. de 2019.p. 201-4.

FRAZÃO, Dilva. **Karl Marx Filósofo e Revolucionário Alemão**. 2020. EBIOGRAFIA. Disponível em: < [https://www.ebiografia.com/karl\\_marx/](https://www.ebiografia.com/karl_marx/)>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

GALE ACADEMIC ONEFILE. **10 Pessoas que forjaram nosso tempo: historiadores, escritores, jornalistas, eleitores escolheram dez personalidades cuja ação ajudou a determinar a forma como a sociedade se comporta hoje**. 2013. Disponível em: <<https://go-gale.ez89.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?&id=GALE|A356808603&v=2.1&u=capes&it=r&p=AONE&sw=w>>. Acessado em 23 de dezembro de 2020.

GEDES, Fontes; Paulo Gustavo. **Entendendo a Filosofia do Direito – As correntes da Filosofia do Direito (3/4): O realismo e o Pragmatismo Jurídico**. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/04/entendendo-filosofia-do-direito-as-correntes-da-filosofia-do-direito-3-4-o-realismo-e-o-pragmatismo-juridico/>>. Acessado em 06 de julho de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um "ativismo judicial" sem precedentes?** Conteúdo Jurídico, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

GOMES, Magno Federici, CABRAL, Ana Luiza Novaes. **O Ativismo Judicial Norte-Americano e Brasileiro: Características, Paralelo, Sustentabilidade e Influência das Decisões Ativistas Estadunidenses no Direito Pátrio**. Revista Direito em debate. Unijuí. 2019. apud ABREU. 2013. p.140/142. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8380>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Volume 3: Maquiavel – Notas sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2016.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Carcere**. Volume 1: Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Groce. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2014.

HYPPOLITO, Mariana Pahim. **Judicialização da política numa perspectiva marxista: a política como aspecto inerente ao campo jurídico.** Captura Crítica: direito, política, atualidade. v.6. n.1. p. 29-35. 2017. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/3063>>. Acessado em 20 de novembro de 2020.

KASHIURA JR, Celso Naoto. NAVES, Márcio Bilharinho. **Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo.** 2011. Revista Jurídica Direito e Realidade. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/viewFile/245/206>>. Acessado em 04 de novembro de 2019.

Legal Information Institute: Open Access Law Scienc 1992. **Era Lochner.** 1905b. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/wex/lochner\\_era](https://www.law.cornell.edu/wex/lochner_era)>. Acessado em 21 de dezembro de 2020.

Legal Information Institute: Open Access Law Scienc 1992. **Joseph Lochner, plff. in err., v. Povo do Estado de Nova York.** 1905a. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/wex/lochner\\_era](https://www.law.cornell.edu/wex/lochner_era)>. Acessado em 21 de dezembro de 2020.

MAGUIRE, Meg; Ball, Stephen J. **Discursos da Reforma Educacional no Reino Unido e Estados Unidos e o trabalho dos professores.** Práxis Educativa (Brasil). vol.2. n° 2. 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/894/89420202.pdf>>. Acessado em 20 de dezembro de 2020.

MARCELINO, Paula Regina. **Afinal, o que é terceirização? Em busca de ferramentas de análise e de ação política.** PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, v. 8, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1640/1570>>. Acessado em 16 de março de 2021.

MARQUES, Rafael da Silva. **Magistrados ideológicos e ideologia.** Jus.com.br. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41525/magistrados-ideologicos-e-ideologia>>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial – Tudo o que você precisa saber.** 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/#1>>. Acessado em 03 de setembro de 2020.

MARX, Karl. **CONTRIBUIÇÃO À CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA.** Expressão Popular. São Paulo. 2008. Disponível em:

<[https://gpect.files.wordpress.com/2013/11/contribuicao\\_a\\_critica\\_da\\_economia\\_politica.pdf](https://gpect.files.wordpress.com/2013/11/contribuicao_a_critica_da_economia_politica.pdf)>. Acessado em 16 de janeiro de 2021.

MARX, Karl. Engels, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. 1ª edição. São Paulo. Expressão Popular. 2008. 67p. Disponível em: <<https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/02/manifesto-comunista-EP.pdf>>. Acessado em 13 de setembro de 2020.

MARX, Karl. **O capital [recurso eletrônico]: crítica da economia política : Livro I : o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Paulo%20Machado/Downloads/O%20capital%20-%20Livro%201.pdf>>. Acessado em 06 de julho de 2020.

MASCARO, A. L. **Estado e forma política**. São Paulo. Boitempo. 2013.

MASTRODI, Josué. **Dos limites do ativismo judicial na concessão de direitos fundamentais (ou sobre a hercúlea função de enxugar gelo)** in. Para a prática do direito reflexões sobre teorias e praticas jurídicas – organizadores – Celso Naoto Kashiura Jr. Oswaldo Akamine Jr. Tarso de Melo - 1ª edição. São Paulo. Outras Expressões. Editorial Dobra. 2015. Disponível em: <[https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/04/Oswaldo-Akamine-Jr-Celso-Naoto-Kashiura-Jr-Tarso-de-Melo-Para-a-cr%C3%ADtica-do-direito-2015-Outras-Express%C3%B5es\\_-Dobra.pdf](https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/04/Oswaldo-Akamine-Jr-Celso-Naoto-Kashiura-Jr-Tarso-de-Melo-Para-a-cr%C3%ADtica-do-direito-2015-Outras-Express%C3%B5es_-Dobra.pdf)>. Acessado em 01 de setembro de 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro. v. 8. n. 2. pág. 830-868. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000200830&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000200830&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 19 de novembro de 2020.

MOTTA, Luis Eduardo. **Apresentação: vida e obra de Nicos Poulantzas**. Quaestio Iuris. 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/13417/10316>>. Acessado em 03 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito, Estado e Poder: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen**. Revista de Sociologia e Política. Publicado em 2011. Disponível em



<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000100002&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000100002&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acessado em 06 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Marxismo e a crítica ao Direito moderno**: os limites da judicialização da política. *Revista Direito e Práxis*. 2018. Disponível <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1118.pdf>>. Acessado em 06 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Poulantzas e o Direito**. Publicado em 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582010000200004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582010000200004&script=sci_arttext)>. Acessado em 06 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Poulantzas e suas três fontes filosóficas na construção dos conceitos de direito, poder e Estado**. 2012. 34º Encontro Anual da ANPOCS Seminário Temático 01: As fontes dos marxismos do Século XX. Coordenadores: Armando Boito Jr. (UNICAMP) e Marcos Del Roio. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/34-encontro-anual-da-anpocs/st8/st01-7/1312-poulantzas-e-suas-tres-fontes-filosoficas-na-construcao-dos-conceitos-de-direito-poder-e-estado>>. Acessado em 08 de agosto de 2020.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A ilusão da jurisprudência**. 2001. Lutas sociais. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776/pdf>>. Acessado em 17 de novembro de 2020.

NETO, Pasquale Cipro. **Dicionário da Língua Portuguesa Comentado pelo Professor Pasquale**. São Paulo. Editora Gold. 2009.

NICOS, Poulantzas. **Poder Político e Classes Sociais**, tradução de Francisco Silva, revisão de Carlos Roberto F. Nogueira. São Paulo. Martins Fontes. 1977.

NICOS, Poulantzas. **O Estado, o Poder, o Socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

NOTARI, Márcio Bonini. **A filosofia do direito e o pensamento de Karl Marx**: a relação entre o direito e o marxismo. Alamedas. v.6. n.1. 2018. Disponível em: <<http://saber.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/18993/12705>>. Acessado em 29 de novembro de 2018.

OLINTO, Gilda. **Capital Cultural, classe e gênero em Bourdieu**. 1995. Disponível em: <<http://ridi.ibict.br/handle/123456789/215>>. Acessado em 09 de dezembro de 2020.

OLIVEIRA, Thiago Barison de. **Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais.** São Paulo. 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15062011-140808/pt-br.php>>.

Acessado em 18 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Vitor Costa. Judicialização da política, politização da justiça e ativismo judicial: elementos político-estruturais e sociológicos para uma análise do campo jurídico brasileiro. **DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS**, v. 3, n. 1, p. 18 a 31-18 a 31, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/2870>>. Acessado em 29 de dezembro de 2020.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo. Editora Boitempo. 1ª ed. 2017.

PARMEGIANE, Daniele. Vânia Vieira de Freitas. **A licitude da terceirização da atividade-fim pelo STF e o ativismo judicial.** Revista Jurídica Luso-brasileira. 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020\\_03\\_0553\\_0569.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0553_0569.pdf)>. Acessado em 17 de novembro de 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo**”. Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas. Belo Horizonte. Verinotio. n.19. p.133-143. 2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.81125154235517.pdf>>. Acessado em 08 de dezembro de 2020.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o Direito: Elementos para uma crítica marxista do direito.** 2019. Salvador. Lemarx. Disponível em: <<http://www.lemarx.faced.ufba.br/arquivo/karl-marx-e-o-direito.pdf>>. Acessado em 19 de novembro de 2020.

PIRES, Andréa de Paula. Marisa Schneckenberg. **O conceito de habitus em Pierre Bourdieu: possibilidade de estudo na política de formação continuada do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.** Revista de estudios teóricos y epistemológicos en política educativa - ReLePe. 2020. Disponível em: <<https://doaj.org/article/8bc84a426a9a4923815bef1568e70fca>>. Acessado em 17 de dezembro de 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Artur Basto. **A função do direito na formação do capitalismo brasileiro de via colonial em Caio Prado Jr.** Repositório Institucional. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6116/1/arthurbastosrodrigues.pdf>>. Acessado em 15 de dezembro de 2020.

SARTORI, Vitor. **Marx e o Direito do trabalho**: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. Revista *katálysis*. Florianópolis. v.22. n.2. p.293-308. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802019000200293&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000200293&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 16 de dezembro de 2020.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu**: uma leitura contemporânea. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro. n. 20. p. 60-70. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782002000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 14 de setembro de 2020.

STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurélio de (Org.). **O livro das suspeições**. Ribeirão Preto. Prerrô. 2020. Disponível em: <[https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18\\_livrosuspeicoes.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18_livrosuspeicoes.pdf)>. Acessado em 20 de janeiro de 2021.

TAVARES, Hugo R. **Forma jurídica e forma mercadoria**: Um estudo pachukaniano. 2018. Revista da Sep. Disponível em: <<https://sep.org.br/anais/Trabalhos%20para%20o%20site/Area%205/79.pdf>>. Acessado em 01 de dezembro de 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial**: Nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Revista Direito GV. São Paulo. 2012. P. 38. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>>. Acesso em 06 de set. de 2019.

TORESAN, Marco Antônio. **A teoria marxista do direito de Evguiéni Pachukanis**: premissas metodológicas, conceitos centrais e uma crítica a partir de Hans Kelsen. 2020. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. v.1. n.18. 2020. Disponível

em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/31185/27952>>. Acessado em 02 de dezembro de 2020.

TRINDADE, Lourival Almeida. **Existe uma teoria do direito em Marx?** 2019. Revista Entre Aspas 3 para Site. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-1-VOL-3-Existe-uma-teoria-do-Direito-em-Marx.pdf>> Acessado em 06 de dezembro de 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. (Org.). **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba. Juruá. 2009. p. 19. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=21048&pag=19>>. Acesso em 06 de set. de 2019.

VASCONCELOS, Maria Drosila. **Pierre Bourdieu: A herança sociológica**. Educação & Sociedade. Campinas. v.23. n.78. p.77-87. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302002000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 17 de dezembro 2020.

Anexo - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo (pensou em colocar isso como anexos para não ficar no corpo do texto?) que resume as informações do Contrato Social da Fabrica da Ford.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.470.727/0002-01</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>22/10/1999</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>29.10-7-03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CHARLES SCHNEIDER</b>		NÚMERO <b>2222</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>12.040-001</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PARQUE SAO BONFIM</b>	MUNICÍPIO <b>TAUBATE</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NOTIFIC1@FORD.COM</b>		TELEFONE <b>(11) 4174-8855</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Fonte: [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) (BRASIL, 2020).